10

10

Classificado de acôrdo com o art. 78
da Resolução 58 / 1972 Subsecretaria
do Arquivo, 19 de outubro de 1973
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

FICHADO

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL

N.º 10, DE 1973

MENSAGEM Nº 43 de 1 973 - CN.
(Mensagem nº 241, de 1 973, na Presidencia da Republica)

EMENTA: Autoriza a constituição da SIDERBRÁS S/A e dá outras providências.

ASS.

NOTA

Fim do prazo:

Na Comissão: 27.8.73

No Congresso: 16.9.73

B-136

Secretaria do Senado Federal
— SECÇÃO DE PROTOCOLO —
Mensagem 43/73-CN
Em 01/08/73

Aprovado com as Emendas nºs 27-R a 29-R,
- em 04.9.73 -
A Comissão Mista
para redação final

Mensagem 43, de 1973-CN

A Comissão Mista.
Em 7.8.73

MENSAGEM Nº 241

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, das Minas e Energia, do Planejamento e Coordenação Geral e da Indústria e do Comércio, o anexo projeto de lei que "autoriza a constituição da SIDERBRÁS S/A e dá outras providências".

Brasília, em 1º de agosto de 1 973.

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L. (C.N.) 10/73
Fls. 21

EM/Nº 107 28 de junho de 1973

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A sete de janeiro de 1971, Vossa Excelência aprovou as diretrizes para o desenvolvimento do Setor Siderúrgico e o novo Programa Siderúrgico Nacional, prevendo a elevação da capacidade instalada da fabricação de aço para 20 milhões de toneladas em 1980.

2. A dinâmica imprimida pelo Governo de Vossa Excelência ao desenvolvimento econômico e social do País, fez com que a meta de 20 milhões de toneladas de aço, considerada muito ambiciosa em 1971, se mostrasse insuficiente para atender à demanda nacional e manter fluxo de exportação permanente, requisito essencial para assegurar a presença da siderurgia brasileira no mercado internacional.

3. Os estudos de mercado, anualmente revistos, indicam que o crescimento da demanda, nos últimos quatro anos, superando o índice de 15% ao ano, deverá prosseguir sem interrupção, exigindo que a capacidade instalada prevista para 1980 seja concluida em 1978. Já se encontram em curso as providências para a execução do novo estágio de expansão das tres empresas estatais.

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L. (C.N.) 10/73
Fls. 02

4. No âmbito internacional, a indústria siderúrgica constatou a sua incapacidade de suprir adequadamente o mercado, que no corrente ano está superando a oferta apesar de as empresas siderúrgicas estarem operando aos níveis máximos de utilização das suas unidades. Estima-se que, para a normalização do abastecimento até o final dessa década será necessária a implantação de, pelo menos, 300 milhões de toneladas de nova capacidade instalada na siderurgia mundial, além da substituição por obsolecência física e tecnológica,de cerca de um terço da atual capacidade. Isso corresponde a implantar-se, em apenas sete anos, mais de dois terços de toda a siderurgia existente no mundo.

5. A inexistência de áreas convenientes, a elevação dos custos de mão-de-obras, a excessiva concentração industrial com os consequentes problemas de poluição ambiental, estão reduzindo o interesse de algumas das maiores empresas siderúrgicas mundiais em expandir-se nos respectivos países, levando-as a considerar como alternativa a importação de produtos siderúrgicos semi-acabados de países que apresentam condições mais favoráveis ao desenvolvimento dessa indústria.

6. O Brasil, cuja siderurgia cresce rapidamente, já é considerado, sob o ponto de vista tecnológico, um dos países mais avançados nesse setor, encontrando-se ou estando em implantação aqui, processos e equipamentos existentes apenas em alguns dos países mais desenvolvidos. Cabe destacar também a capacidade dos técnicos e operários brasileiros que, nas usinas existentes, já deram demonstrações indiscutíveis do seu alto nível de competência e rapidez de adaptação à moderna tecnologia. Além disso, dispomos de matérias primas siderúrgicas de excepcionais características, com exceção do carvão, o qual, entretanto, pode ser importado com baixo custo de transporte, em virtude de estarem aqui localizados modernos terminais de minérios de ferro, habilitados a receber navios de grande porte.

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L. (C.N.) 10/83
Fls 03

7. O Terminal de Tubarão, no Estado do Espírito Santo, e o Terminal a ser construido para o minério da Serra dos Carajás oferecem condições ideais para o desenvolvimento de novos polos industriais, baseados em grandes complexos siderúrgicos. Esses empreendimentos, além de representarem importante contribuição para o aumento das exportações, trarão novas perspectivas de desenvolvimento para aquelas regiões, propiciando também a descentralização da indústria brasileira. Os dois novos polos siderúrgicos representarão uma completa transformação no panorama econômico e social de vastas áreas, contribuindo de forma decisiva para o aumento das oportunidades de emprego e a melhoria da distribuição de rendas.

8. O crescimento acelerado da economia brasileira, permitindo-nos assegurar para as usinas voltadas para exportação uma parcela do mercado interno, sem prejuizo dos programas já definidos por Vossa Excelência, é mais um fator para viabilizar esses empreendimentos. Essa parcela do nosso mercado constitui um elemento estratégico essencial em favor da localização no Brasil desses grandes complexos.

9. Os fatores acima indicados, associados ao clima de confiança e de trabalho que hoje caracteriza a nossa Pátria, criam as condições para o início imediato das providências relacionadas com a construção desses complexos industriais.

10. A implantação desses novos empreendimentos siderúrgicos, bem como a participação do Tesouro Nacional em novas usinas programadas pelo setor privado nacional, exigem a criação de instrumento executivo e de coordenação adequado. As ações até aqui promovidas através da Secretaria Executiva do CONSIDER assumem agora características que recomendam a constituição de empresa que disponha da necessária flexibilidade para promover a participação do Governo nos novos empreendimentos siderúrgicos e atividades complementares, como a realização de empreendimentos multi-nacionais no campo

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L. (C.N.) 10/73
Fls. 04

das matérias primas.

11. A criação dessa nova empresa, deverá marcar o início do processo de aglutinação dos empreendimentos siderúrgicos sob controle, direto ou indireto, da União. Assim temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, criando empresa de economia mista vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio sob controle acionário do Tesouro Nacional, com a finalidade principal de promover e gerir as participações acionárias e os interesses da União em novos empreendimentos siderúrgicos e atividades correlatas.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do nosso mais profundo respeito.

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Antônio Delfim Netto

João Paulo dos Reis Veloso

Antônio Dias Leite Júnior

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.) 10/73
Fls 05

PROJETO DE LEI nº 10, de 1973-CN

Autoriza a constituição da SIDERBRÁS S.A. e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a constituir uma Sociedade de Economia Mista, de capital autorizado, sob a denominação de SIDERBRÁS S.A., vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único - A SIDERBRÁS S.A. terá sede e foro na Capital Federal e o prazo de sua duração será indeterminado.

Art. 2º - A SIDERBRÁS S.A. terá por objetivo:

I - Promover e gerir os interesses da União em novos empreendimentos siderúrgicos e de atividades afins, ressalvados os casos de empreendimentos vinculados a empresas existentes;

II - Programar as necessidades dos recursos financeiros da União para as suas subsidiárias e associadas;

III - Promover, por intermédio de subsidiárias ou associadas, a execução de atividades relacionadas com a indústria siderúrgica no Brasil e no exterior.

Art. 3º - A SIDERBRÁS S.A. poderá criar subsidiárias e participar do capital de Sociedade de Economia Mista e, minoritariamente, de empresas privadas que exerçam atividades

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.) 10/73
Fls 06

relacionadas com a indústria siderúrgica.

Art. 4º - O Ministério da Indústria e do Comércio indicará o representante da União nos atos constitutivos, e nas Assembléias Gerais da SIDERBRÁS S.A.

Parágrafo único - Os atos Constitutivos da Sociedade serão aprovados por Decreto.

Art. 5º - O Presidente da SIDERBRÁS S.A. será nomeado pelo Presidente da República, e os Diretores eleitos pela Assembléia Geral dos Acionistas.

Art. 6º - O capital social inicial da SIDERBRÁS S.A. será de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - Nos aumentos de capital da SIDERBRÁS S.A. caberá à União subscrever o suficiente para garantir um mínimo de 51% (cincoenta e um por cento) das ações com direito a voto.

Art. 7º - É o Tesouro Nacional autorizado a subscrever a parcela do Capital Social de sua participação na SIDERBRÁS S.A. no valor de até Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

§ 1º - O Ministro da Fazenda é autorizado a subscrever, pelo Tesouro Nacional, o capital social a que se refere este artigo, a ser integralizado nos exercícios de 1973 a 1974.

§ 2º - Para atender às despesas a que se refere este artigo, o Poder Executivo é autorizado a abrir no Ministério da Fazenda, no exercício de 1973, o crédito especial de Cr$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), mediante anulação de dotações constantes no Orçamento.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.) 19/73
Fls 02

§ 3º - O Orçamento da União para o exercício de 1974, consignará dotação específica para complementar a integralização prevista neste artigo.

Art. 8º - Observadas as ressalvas desta Lei, a SIDERBRÁS S.A. será regida pela legislação referente às Sociedades por Ações não se lhe aplicando os requisitos dos itens 1º e 3º do artigo 38 e parágrafo único do artigo 81 do Decreto-lei nº 2.627, de 27 de setembro de 1940, assim como as exigências do parágrafo 5º do artigo 45 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 973.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.) 10/73
Fls 08

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.627 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1940

Dispõe sobre as sociedades por ações.

.....

Art. 38 - Nenhuma sociedade anônima poderá constituir-se sem que se verifiquem, preliminarmente, os seguintes requisitos:

1º - a subscrição, pelo menos por sete pessoas, de todo o capital social;

2º - a realização da décima parte, no mínimo, desse capital, pelo pagamento de dez por cento do valor nominal de cada ação, observado o disposto no art. 23, § 2º;

3º - o depósito, em estabelecimento bancário, da décima parte do capital subscrito em dinheiro.

A prova desse depósito far-se-á mediante recibo passado pelo estabelecimento bancário.

Parágrafo único - O disposto no nº 2 deste artigo não se aplica às sociedades anônimas para as quais a lei exige a realização inicial de maior soma de capital.

.....

Art. 81 - Os estatutos poderão deixar de conferir às ações preferenciais algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações comuns, inclusive o de voto, ou conferí-los com restrições, observado o disposto no art. 78.

Parágrafo único - As ações preferenciais adquirirão o direito de voto, de que não gozarem em virtude dos estatutos, quando, pelo prazo neles fixado, que não será superior a três anos, deixarem de ser pagos os respectivos dividendos fixos, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.

.....

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.) 10/93
Fls. 69

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento

.

Art. 45 - As sociedades anônimas cujas ações sejam nominativas, ou endossáveis, poderão ser constituídas com capital subscrito inferior ao autorizado pelo estatuto social.

§ 1º - As sociedades referidas neste artigo poderão outrossim, aumentar o seu capital autorizado, independentemente de subscrição, ou com a subscrição imediata, de apenas parte do aumento.

§ 2º - Em todas as publicações e documentos em que declarar o seu capital, a sociedade com capital autorizado deverá indicar o montante do seu capital subscrito e integralizado.

§ 3º - A emissão de ações dentro dos limites do capital autorizado não importa modificação do estatuto social.

§ 4º - Dentro de 30 (trinta) dias de cada emissão de ações do capital autorizado, a Diretoria da sociedade registrará o aumento do capital subscrito, mediante requerimento ao Registro do Comércio.

§ 5º - Na subscrição de ações de sociedade de capital autorizado, o mínimo de integralização inicial será fixado pelo Conselho Monetário Nacional e as importâncias correspondentes poderão ser recebidas pela sociedade, independentemente de depósito bancário.

.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.) 10/93
Fls. 10

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Of. nº 311-SAP/73.

Em 1º de agosto de 1 973.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, das Minas e Energia, do Planejamento e Coordenação Geral e da Indústria e do Comércio, relativa a projeto de lei que "autoriza a constituição da SIDERBRÁS S/A e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador RUY SANTOS
MD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
S.L. (C.H.)
Fls.

MENSAGEM Nº 43, DE 1973 - CN

(nº 241/73, na origem)

PROJETO DE **LEI Nº 10, DE 1973 - CN** DE 19 (CN)

(De iniciativa do Presidente da República)

EMENTA: **Autoriza a constituição da SIDERBRÁS S/A, e dá outras providências.**

INDICAÇÃO PARA A COMISSÃO MISTA

SENADORES	DEPUTADOS
ARENA	
1. Virgílio Távora	1.
2. Cattete Pinheiro	2.
3. Clodomir Millet	3.
4. Heitor Dias	4.
5. Lenoir Vargas	5.
6. João Cleofas	6.
7. Guido Mondin	7.
8. Ftalívio Coelho	8.
9. José Augusto	
10. Carlos Lindenberg	
M D B	
1.	1.
	2.
	3.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PL N.º 10 / 73
FLS. 12

MENSAGEM Nº 43, DE 1973 - CN

(nº 241/73, na origem)

PROJETO DE **LEI Nº 10, DE 1973 - CN** ~~DE 19 (CN)~~

(De iniciativa do Presidente da República)

EMENTA: **Autoriza a constituição da SIDERBRÁS S/A, e dá outras providências.**

INDICAÇÃO PARA A COMISSÃO MISTA

SENADORES	DEPUTADOS
ARENA	
1.	1.
2.	2.
3.	3.
4.	4.
5.	5.
6.	6.
7.	7.
8.	8.
9.	
10.	
M D B	
1. Senador Amaral Peixoto	1.
	2.
	3.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. N.º 10/73
FLS. 13

MENSAGEM Nº 43, DE 1973 - CN

(nº 241/73, na origem)

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 1973 - CN ~~XXXXXXXXXXXXXX~~ (CN)

(De iniciativa do Presidente da República)

EMENTA: Autoriza a constituição da SIDERBRÁS S/A, e dá outras providências.

INDICAÇÃO PARA A COMISSÃO MISTA

SENADORES	DEPUTADOS
ARENA	
1.	1. BATISTA MIRANDA
2.	2. ROZENDO DE SOUZA
3.	3. MOACYR CHIESSE
4.	4. ADHEMAR GHISI
5.	5. ADEMAR DE BARROS
6.	6. TASSO DE ANDRADE
7.	7. LUIZ BRAGA
8.	8. ALBERTO HOFFMAN
9.	
10.	
M D B	
1.	1.
	2.
	3.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. Nº 10 / 73
FLS. 14

MENSAGEM Nº 43, DE 1973 - CN

(nº 241/73, na origem)

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 1973 - CN ~~DE 19 (CN)~~

(De iniciativa do Presidente da República)

EMENTA: Autoriza a constituição da SIDERBRÁS S/A. e dá outras providências.

INDICAÇÃO PARA A COMISSÃO MISTA

SENADORES	DEPUTADOS
ARENA	
1.	1.
2.	2.
3.	3.
4.	4.
5.	5.
6.	6.
7.	7.
8.	8.
9.	
10.	
M D B	
1.	1. Freitas Diniz
	2. Marcondes Gadelha
	3. Jorge Ferraz

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. N.º 10/73
FLS 15

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 10, de 1 973 (CN), que "autoriza a constituição da SIDERBRAS S/A e dá outras providências."

EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO

PRESIDENTE: Senador CARLOS LINDENBERG

VICE-PRESIDENTE: Deputado FREITAS DINIZ

RELATOR: Deputado Batista Miranda

INDICE DAS EMENDAS POR ORDEM ALFABÉTICA DOS AUTORES:

A U T O R E S	NÚMERO DE EMENDAS
Deputado Adhemar de Barros Filho	2, 4, 8 e 15
Deputado Adhemar Ghisi	6 e 14
Senador Antonio Carlos	23
Deputado Antonio Mariz	20
Deputado Aureliano Chaves	7 e 10
Deputados Freitas Diniz, Jorge Ferraz e Marcondes Gadelha.	1, 3, 5, 9, 13, 16, 17, 18, 19, e 21
Deputado Jerônimo Santana	22
Deputados Jorge Ferraz e Freitas Diniz.	11, 24, 25 e 26
Senador José Augusto	12

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. Nº 10 / 73
FLS. 16

ÍNDICE DAS EMENDAS POR ARTIGOS DO PROJETO

Artigos do Projeto	Número das Emendas
Ementa	1 e 2
Artigo 1º	3 e 4
Artigo 2º	5 a 8
Artigo 3º	9 a 12
Artigo 4º	13 a 15
Artigo 6º	16
Artigo 7º	17 a 19
Após o Art. 7º	20
Artigo 8º	21
Onde Couber	22 a 26

Observação: Na forma regimental, o Senhor Presidente deu como aceitas, preliminarmente, todas as emendas.

JNP/.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. N.º 10 / 93
FLS. 17

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA

PROJETO DE LEI Nº 10, de 1973 (CN)
"Autoriza a constituição da SIDERBRÁS SA e dá outras providências."
(Do Poder Executivo)

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa a seguinte redação:

"Dispõe sobre a criação da SIDERBRÁS SA - Empresas Siderúrgicas Brasileiras SA - e determina outras providências."

Sala da Comissão, agosto de 1973.

DEPUTADO FREITAS DINIZ

DEPUTADO JORGE FERRAZ

DEPUTADO MARCONDES GADELHA

JUSTIFICATIVA

Nova redação é oferecida à ementa, sugerindo uma denominação para a Sociedade que se pretende criar.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. N.º 10/73
FLS. 18

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 10, de 1973 (CN)

Autoriza a constituição da Siderbrás S/A e dá outras providencias.

EMENDA Nº 2

Dê-se à ementa a seguinte redação:

"Autoriza o Poder Executivo a constituir a Siderurgia Brasileira -S/A - Siderbrás - e dá outras providencias".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda está correlacionada eom a que oferecemos ao artigo primeiro do projeto, visando à melhor explicitação do nome da empresa.

SALA DAS SESSÕES, em 16 de agosto de 1973

Dep. ADHEMAR DE BARROS FILHO

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. N.º 10/73
FLS. 19
GER-6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA

PROJETO DE LEI Nº 10, de 1973 (CN)
"Autoriza a constituição da SIDERBRÁS SA e dá outras providências."
(Do Poder Executivo)

EMENDA Nº 3

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

"Cria o Poder Executivo a Sociedade de Economia Mista, sob a denominação de SIDERBRÁS SA - Empresas Siderúrgicas Brasileiras SA, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio."

Sala da Comissão, de agosto de 1973.

DEPUTADO FREITAS DINIZ

DEPUTADO JORGE FERRAZ

DEPUTADO MARCONDES GADELHA

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. Nº 10/73
FLS. 20

JUSTIFICATIVA

Visa a emenda corrigir aspectos redacionais e suprimir as expressões: "de capital autorizado".

Somos daqueles que admitimos uma ação governamental mais dinâmica com relação a um dos setores mais importantes de nossa economia, exatamente aquele que diz respeito à indústria siderúrgica. Não é admissível que nesta altura, ainda, se pretenda aguardar futuras subscrições por parte de quem pouco

tem contribuído para a expansão de nosso parque siderúrgico, quando se sabe que bem ou mal é a empresa estatal a grande responsável pelos investimentos no setor, através de organismos oficiais também estatais.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. N.º 21/83
FLS.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 10, de 1973 -(C N)

Autoriza a constituição da Siderbrás S/A e dá outras providencias.

EMENDA Nº 4

Redija-se, assim, o art. 1º:

"art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de Economia Mista, sob a denominação de Siderurgica Brasileira S/A - Siderbrás, vinculada ao Ministerio da Industria e do Comercio.

Paragrafo unico - A Siderbrás terá séde e foro na Capital Federal e o prazo de sua duração será / indeterminado.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva esclarecer a denominação, por extenso, da empresa, pois o projeto adota apenas a sigla, além de formar melhor redação para o artigo, em atenção aos ensinamentos ditados pela tecnica legislativa.

SALA DAS SESSÕES, em 16 de agosto de 1973

Dep. ADHEMAR DE BARROS FILHO

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. Nº 10/73
FLS. 22

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA

PROJETO DE LEI Nº 10, de 1973 (CN)
"Autoriza a constituição da SIDERBRÁS SA e dá outras providências."
(Do Poder Executivo)

EMENDA Nº 5

Dê-se ao item I do Art. 2º a seguinte redação:

"Promover e gerir os interesses da União em empreendimentos siderúrgicos e de atividades afins."

Sala da Comissão, de agosto de 1973.

DEPUTADO FREITAS DINIZ

DEPUTADO JORGE FERRAZ

DEPUTADO MARCONDES GADELHA

JUSTIFICATIVA

A restrição às futuras atribuições da SIDERBRÁS é flagrante. Seria mais um organismo estatal paralelo a conflitar-se com outros já existentes, impossibilitado de conduzir a bom termo as diretrizes de um programa siderúrgico eminentemente nacional.

Admitir-se o dispositivo, nos termos do projeto, é admitir-se, também, a inocuidade da proposição governamental no seu todo.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. N.º 10/73
FLS. 23

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 6

EMENDA AO PROJETO-DE-LEI Nº 10/73 (CN)

O item I do art. 2º do projeto passa a ter a seguinte redação:

" I - Promover e gerir os interesses da União em novos empreendimentos siderúrgicos e de atividades afins".

S.S. 16 - 8 - 73.

Deputado ADHEMAR GHISI

JUSTIFICAÇÃO

Não nos parece oportuno restringir os objetivos da nova entidade, a SIDERBRÁS S/A.

Parece, ainda, que prevalecendo o período final do têxto do item I, os objetivos previstos nos itens seguintes do art. 2º estariam se conflitando entre si.

O que o Governo Federal preconiza, indiscutivelmente, com o Projeto-de-lei nº 10/73 (CN) é promover o início de um "processo de aglutinação dos empreendimentos siderúrgicos sob controle direto ou indireto, da União". Se esse é o objetivo consagrado pela Exposição de Motivos, todavia inexiste uma correspondência dentro do projeto-de-lei, falha que visamos a corrigir através desta emenda.

A prevalecer, outrossim, o têxto objeto desta emenda, empreendimento como a SIDERSUL, de que participa o Estado de Santa Catarina com capital majoritário, empresa já existente, com vistas à fabricação de aço mas que ainda não está funcionando por falta de um projeto definitivo, não poderia valer-se dos benefícios e da colaboração que a SIDERBRÁS estará autorizada a oferecer. Certamente não é o que deseja o Governo Federal, nem o que reclama e exige o país, num período em que o déficit de aço atende a crescer em todo o mundo, além daquele previsto para o ano de 1973 no Brasil, em tôrno de três milhões de toneladas.

Acreditamos que esta emenda, ademais não virá ao encontro de uma sentida reivindicação catarinense, como também de pleitos oriundos de outras tantas regiões do país.

O projeto, na verdade, revela o proposito altamente louvável, por parte do Govêrno, no sentido de conciliar todos os interesses e esforços à direção de uma meta comum, qual seja a de propiciar a ampliação da produção do aço afim de que ela, em 1978, atinja a casa dos dezoito milhões de toneladas.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PL. Nº 10/73
FLS 24

CER 5.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Exposição de Motivos é clara a respeito, ao referir que "As ações até aqui pronunciadas através da Secretaria Executiva do Consinder assumiu agora características que recomendam a contituição de empresa que disponha da necessária flexibilidade para promover a participação do Govêrno nos novos empreendimentos siderúrgicos e atividades complementares multi-nacionais no campo das matérias primas".

Eis a emenda que, como representante do Estado de Santa Catarina, o único a produzir carvão metalúrgico no país, e que aspira, como as demais unidades federadas, participar amplamente do processo de desenvolvimento nacional, esperamos venha a ser acatada pelos ilustres colegas da Co missão Mista e do Congresso Nacional.

S.S. 16 - 8 - 73

Deputado ADHEMAR GHISI

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. - N.º 10/73
FLS. 25

EMENDA Nº 7

Ao Projeto de Lei nº 10, de 1.973(CN)

Dê-se, aos itens I e II do artigo 2º a seguinte redação:

I - Promover e gerir os interesses da União em empreendimentos siderúrgicos e atividades afins, tendo em vista os interesses do desenvolvimento do País:

II - Programar os recursos financeiros da União, destinados às suas subsidiárias e associadas;

J U S T I F I C A T I V A

I - A SIDERBRÁS para cumprir os seus ambiciosos objetivos, tão bem delineados na exposição de motivos, que acompanha o Projeto, não deve sofrer as limitações legais, impostas pela redação original do ítem I do art. 2º. O interesse nacional, em determinado instante, pode recomendar uma ação mais ampla da SIDERBRÁS.

Não há, portanto, a meu ver como manter a redação original do item I.

II - Penso ser esta u'a melhor redação. O que se vai programar são os recursos para se atender as necessidades.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1973.

Deputado AURELIANO CHAVES

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. N.º 10/73
FLS. 26

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 1973 (CN)

Autoriza a constituição da Siderbrás S/A e dá outras providencias.

EMENDA Nº 8

Acrescente-se ao artigo 2º o seguinte item:

... Promover e estimular a formação e aperfeiçoamento de pessoal técnicos, necessário às atividades da siderurgia nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A industria siderurgica, com alguns produtos altamente especializados, necessita de equipes de tecnicos em numero cada vez maior, dadas as pespectivas de desenvolvimento nacional neste importante setor de nossa economia.

Impoe-se, pois, a promoção e estimulação, através de todos os meios legalmente cabíveis para despertar vocações jovens e formar pessoal altamente especializado, / exigências do nosso potencial siderurgico, a caminho do desenvolvimento.

SALA DAS SESSÕES, em 16 de agosto de 1973

Dep. ADHEMAR DE BARROS FILHO

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES
P.L. N.º 13
FLS. 27
GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA

Aceito

PROJETO DE LEI Nº 10, de 1973 (CN)

"Autoriza a constituição da SIDERBRÁS SA e dá outras providências."

(Do Poder Executivo)

EMENDA Nº 9

Dê-se ao Art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - A SIDERBRÁS SA poderá propor a criação de subsidiária e participar do capital de sociedade de economia mista e de empresas privadas que exerçam atividades relacionadas com a indústria siderúrgica."

Sala da Comissão, de agosto de 1973.

DEPUTADO FREITAS DINIZ

DEPUTADO JORGE FERRAZ

DEPUTADO MARCONDES GADELHA

JUSTIFICATIVA

Procuramos, à luz de acontecimentos recentes, resguardar as atribuições do próprio Poder Legislativo que assiste a todo instante a organização de empreendimentos estatais, sem a devida autorização legal. Tornou-se rotina - não se sabe sob que aspecto técnico - jurídico - a constituição de sociedades de economia mista através de escritura pública, haja visto os casos da Eletrosul, Eletronorte, Braspetro e Petroquisa.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. Nº 28
FLS. 3

A supressão da palavra "minoritariamente" faz-se necessária porque no futuro, em eventuais ocorrências, a SIDERBRÁS não teria como resguardar os interesses da União em empresas onde participasse como associada e ainda mais estaria impedida de estruturar subsidiária juntamente com capitais privados. Como último argumento poderíamos afirmar que seria inepta para fazer cumprir um programa siderúrgico e assumir a direção de empreendimentos fundamentais quanto à segurança e desenvolvimento do País.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. N.º 29
FLS.

EMENDA Nº 10

Projeto de Lei nº 10, de 1.973(CN)

Dê-se ao art. 3º, a seguinte redação:

Art.3º - A SIDERBRÁS S/A poderá criar subsidiárias e participar do capital de Sociedade de Economia Mista e de Empresas Privadas, que exerçam atividades relacionadas com a indústria Siderúrgica.

J U S T I F I C A T I V A

O Governo Federal tem procurado manter-se fiel à sua filosofia de estimular a ação da iniciativa privada, nos diferentes setores de nossa economia. Somente aqueles empreendimentos ligados à Segurança Nacional, ou que, pela sua natureza, fogem às possibilidades ou ao interesse do capital privado é que têm sido objeto de participação majoritária de recursos do Poder Público.

Dentro dessa diretriz, foi equacionado o programa de expansão de nossa siderurgia, com área de limitações de presença majoritária de recursos públicos federais.

Mas, se essa é a diretriz desejável e aquela mais consentânea com as opções feitas pela nossa política de desenvolvimento, por outro lado ela não pode e não deve representar uma posição inflexível.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. N.º 10/73
FLS. 30

Poderá aparecer em determinado instante, circunstâncias que, no setor siderúrgico, hoje termômetro sensível de desenvolvimento das nações, recomendem presença mais agressiva de recursos públicos, numa atividade siderurgica onde a União não fizesse presente ou dela participasse em termos minoritários.

Acontecimentos recentes obrigaram a PETROBRÁS, fora de suas diretrizes ~~[illegible]~~, a participação, majoritariamente, via Petroquisa S/A, da Petroquímica União.

Sala das Comissões, em de 1973.

Deputado AURELIANO CHAVES

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. N.º 10 / 73
FLS. 31

CÂMARA DOS DEPUTADOS

11

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 10/73

Acrescente-se ao art. 3º o parágrafo único :

"Será observada a prioridade para as empresas que atendendo à Portaria nº 15, do CONSIDER deram entrada aos projetos dentro do prazo expirado em 31 de março."

JUSTIFICATIVA

Dentro do plano de expansão do Governo na área da siderurgia foi solicitada a iniciativa privada participar desta expansão, ajudando o Governo atingir as metas desejadas.

Justo ,pois, seria que todas as empresas tivessem suas situações estudadas e estimuladas em primeiro lugar.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 1973

Deputado JORGE FERRAZ

Deputado FREITAS DINIZ

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. N.º 10/73
FLS. 32

GER 6.07

EMENDA Nº 12

Ao Projeto de Lei n. 10, de 1973, do Congresso Nacional, que autoriza a constituição da SIDERBRÁS S.A.

Ao Art. 3º do projeto acrescente-se o seguinte parágrafo:

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, a SIDERBRÁS dará sempre preferência às usinas situadas em localização que garanta, em relação ao mercado nacional e comparativamente a outras localizações propostas:

a) o menor custo dos produtos siderúrgicos colocados nos centros consumidores;

b) o melhor balanceamento das ferrovias;

c) a exigência de menores investimentos no sistema ferroviário nacional.

JUSTIFICATIVA

1 - Sabe-se perfeitamente serem os recursos em moeda nacional o fator escasso na expansão da siderugia brasileira, até o nível suficiente para atender o mercado nacional, com a folga de capacidade instalada capaz de constituir adequada reserva operacional e de permitir razoável percentagem de exportação, como preconiza o Plano Siderúrgico Nacional.

2 - Sabe-se, por outro lado, que o preço do aço repercute intensamente no custo dos produtos industriais acabados, e, através destes, no custo de vida em geral.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES
P.L. N.º 10/73
FLS. 33

3 - Torna-se pois uma necessidade nacional, tanto para combater a inflação interna, quanto para assegurar, nos mercados externos, a competitividade do próprio aço e dos produtos com ele fabricados, prover medidas para que o aço brasileiro, seja produzido ao menor custo possível. É evidente que, nesse sentido, a medida preliminar é a escolha da melhor localização para as usinas siderúrgicas.

4 - Sabe-se, ainda, que a expansão da siderurgia acarreta um grande aumento do transporte ferroviário, e, como consequência, a necessidade de grandes investimentos no sistema ferroviário, sendo também uma necessidade nacional localizar as usinas de maneira a não somente tornar os menores possíveis tais investimentos, como paralelamente, propiciar o máximo aproveitamento das ferrovias existentes e o melhor balanceamento de suas instalações.

5 - Assim sendo, é absolutamente necessário e conveniente que os recursos públicos que venham a ser empregados na expansão da produção brasileira de aço, sob qualquer modalidade que venham a ser aplicados, obedeçam estritamente aos princípios enunciados no parágrafo proposto, que visa portanto garantir que o dinheiro da nação, no que diz respeito à localização de usinas siderúrgicas, não seja investido de forma caudatária de decisões privadas, por mais respeitáveis que sejam, e sim, exclusivamente no interêsse nacional, especialmente o bem estar do povo brasileiro.

Sala das Comissões, em 16 de agôsto de 1973.

Senador JOSÉ AUGUSTO

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. N.º 10 / 73
FLS. 34

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA

PROJETO DE LEI Nº 10, de 1973 (CN)
"Autoriza a constituição da SIDERBRÁS SA e dá outras providências."
(Do Poder Executivo)

EMENDA Nº 13

Acrescente-se ao Art. 4º a expressão "Presidente da República", dando-se-lhe a nova redação que se segue:

"Art. 4º - O Ministério da Indústria e do Comércio indicará ao Presidente da República o representante da União nos atos constitutivos e nas Assembléias Gerais da SIDERBRÁS SA."

Sala da Comissão, de agosto de 1973.

DEPUTADO FREITAS DINIZ

DEPUTADO JORGE FERRAZ

DEPUTADO MARCONDES GADELHA

JUSTIFICATIVA

Entendemos que houve um lapso com a omissão das expressões "ao Presidente da República", a quem cabe realmente designar o representante da União.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. Nº 35/73
FLS. 10

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14

EMENDA AO PROJETO-DE-LEI Nº 10/73 (CN)

O Art. 4º terá a seguinte redação:

" Art. 4º - O Ministério da Indústria e do Comércio indicará/ o representante da União nos atos constitutivos e nas Assembléias Gerais da SIDERBRÁS S/A., que terá um presidente e três diretores, no mínimo, para dirigi-la".

S.S. 16.8.73

Deputado ADHEMAR GHISI

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda pode sanar lacuna existente no/ projeto, fazendo inserir expressamente em seu têxto o número de cargos de direção a serem criados.

Face a clareza da emenda que a mesma pretende atingir, dispensamo-nos de outras considerações na certeza de que estamos contribuindo para o aperfeiçoamento do projeto de origem governamental.

S.S. em 16.8.73

Deputado ADHEMAR GHISI

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. N.º 10/73
FLS. 36

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 10, de 1973 (CN)

Autoriza a constituição da Siderbrás S/A e dá outras providencias

EMENDA Nº 15

Redija-se assim o paragrafo único do artigo 4º:

"Paragrafo unico - Os atos constitutivos da Sociedade, aprovados por decreto, deverão constar da ata da sessão publica, realizada com essa finalidade, que será publicada no Diario Oficial da União e arquivada, por / copia autêntica, no Registro do Comercio".

JUSTIFICAÇÃO

São providencias que se impõem e dispensam maiores comentarios. Dai, as razões da emenda oferecida.

SALA DAS SESSÕES, em 16 de agosto de 1973

Dep. ADHEMAR DE BARROS FILHO

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. Nº 10/73
FLS. 37

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA

PROJETO DE LEI Nº 10, de 1973 (CN)
"Autoriza a constituição da SIDERBRÁS SA e dá outras providências."
(Do Poder Executivo)

EMENDA Nº 16

Acrescente-se ao Art. 6º os parágrafos 2º e 3º seguintes e renumere-se para parágrafo 1º o parágrafo único:

"2º - O Poder Executivo incorporará, a partir de 1974, à sociedade os bens, instalações e direitos da União relacionados com a indústria siderúrgica, inclusive ações."

"3º - As ações de que trata o parágrafo anterior são as das empresas siderúrgicas de propriedade das autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas, até o limite de 51%."

Sala da Comissão, de agosto de 1973.

DEPUTADO FREITAS DINIZ

DEPUTADO JORGE FERRAZ

DEPUTADO MARCONDES GADELHA

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende compatibilizar o Art. 6º com a nova redação dada ao item I do Art. 2º.

Para que a SIDERBRÁS possa "gerir os

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. Nº 10/73
FLS. 38

interesses da União em empreeendimentos siderúrgicos e de atividades afins" faz-se mister que incorpore todos os bens da União existentes no setor, através da administração direta e indireta.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PL. N.º 39
FLS.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA

PROJETO DE LEI Nº 10, de 1973 (CN)
"Autoriza a constituição da SIDERBRÁS SA e dá outras providências."

EMENDA Nº 17

Dê-se ao Art. 7º, parágrafo 1º, a seguinte redação:

"§ 1º - O Ministro da Fazenda é autorizado a subscrever, pelo Tesouro Nacional, o capital social a que se refere este artigo, a ser integralizado no exercício de 1973."

Sala da Comissão, de agosto de 1973.

DEPUTADO FREITAS DINIZ

DEPUTADO JORGE FERRAZ

DEPUTADO MARCONDES GADELHA

JUSTIFICATIVA

É um atestado de imobilismo governamental pretender-se a integralização de capital tão exíguo em dois exercícios. O vulto das atribuições da SIDERBRÁS irão exigir, de pronto, soma vultosa de recursos, portanto deve a lei prever com realismo as necessidades financeiras com vistas a uma imediata dinamização do setor.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
Pl. Nº 40
Fls. 10/73

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA

PROJETO DE LEI Nº 10, de 1973 (CN)
"Autoriza a constituição da SIDERBRÁS SA e dá outras providências."
(Do Poder Executivo)

EMENDA Nº 18

Substitua-se no Art. 7º, parágrafo 2º a expressão Cr$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) por Cr$100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros)."

Sala da Comissão, de agosto de 1973.

DEPUTADO FREITAS DINIZ

DEPUTADO JORGE FERRAZ

DEPUTADO MARCONDES GADELHA

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é o de tornar o dispositivo compatível com aqueles existentes no Projeto e que dizem respeito à subscrição do capital social a ser integralizado.

Tem o caráter eminentemente de técnica legislativa, já que se trata de uma imperiosidade que ao legislador não pode passar despercebida.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. N.º 10/73
FLS. 4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA

PROJETO DE LEI Nº 10, de 1973 (CN)
"Autoriza a constituição da SIDERBRÁS SA e dá outras providências."
(Do Poder Executivo)

EMENDA Nº 19

Dê-se ao Art. 7º, parágrafo 3º, a seguinte redação:

"§ 3º - O Orçamento da União para o exercício de 1974 e subsequente consignará dotação específica para aumento de capital."

Sala da Comissão, de agosto de 1973.

DEPUTADO FREITAS DINIZ

DEPUTADO JORGE FERRAZ

DEPUTADO MARCONDES GADELHA

JUSTIFICATIVA

Vê-se, pois, a intenção da presente emenda, que não tem outro objetivo senão o de melhor adequação da técnica legislativa apropriada.

A emenda cogita de apresentar uma modificação na redação, isto é, usa, em lugar de "complementar a integralização prevista neste artigo", a expressão "aumento de capital", tornando assim o dispositivo mais coerente e de alcance eminentemente realístico.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. Nº 42
FLS.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 20

Ao Projeto de Lei nº 10, de 1973 (CN)

Acrescente-se, após o art. 7º, renumerando-se os demais:

Art. A SIDERBRÁS e as sociedades dela subsidiárias enviarão ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março de cada ano, as suas contas gerais, relativas ao exercício anterior, as quais, após parecer prévio do Tribunal, emitido no prazo de 60 dias, serão remetidas à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal que as julgarão.

JUSTIFICATIVA

A emenda consubstanciada no artigo acima é a reprodução quase perfeita do art. 32 e respectivo parágrafo unico da Lei nº 2.004, de 3/10/1953, que instituiu a PETROBRÁS.

Naquela época, todavia, em plena vigencia da Constituição de 1946, não cabia ao Congresso Nacional, nem ao Tribunal de Contas o julgamento da gestão das sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado. Reservava-se a decisão final às assembléias gerais, conforme à legislação es

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. N.º 10/73
FLS. 43

específica das sociedades anônimas.

Daí ter-se restringido o legislador a determinar ao Congresso Nacional tomar conhecimento apenas das contas da empresa, após parecer do Tribunal, sem julgá-las, mas adotando as medidas que a ação fiscalizadora própria entendesse conveniente.

Desde então, modificou-se o panorama constitucional, estendendo-se o poder de contrôle do Congresso aos orgãos da administração indireta (art. 45, Em. Const. nº 1), enquanto se transferia ao Poder Legislativo a competencia para o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos (art. 70, § 1º, Em. Const. nº 1), matéria esta antes reservada ao T.C. (art. 77, II, Const. 1946).

Simultâneamente, o Tribunal de Contas da União, sem prejuízo de sua função específica de julgar (art.72, §8º, Em. Const. nº 1), permaneceu como orgão auxiliar do Poder Legislativo (Cap. VI, Seção VII, art. 70 e seguintes, da Em. Const. nº 1).

Sobre a natureza das entidades da administração indireta, toda discussão doutrinária carece de objetividade, a partir do momento em que a lei as define:

"Art. 4º A Administração Federal compreende:

I -

II - A Administração indireta, que compreende a seguinte categoria de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
Pl. N.º 44 / 10 / 73
FLS.

a) autarquia

b) empresas públicas

c) SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA" (Art. 4º, Dec. Lei nº 200, de 25/02/67).

Por outro lado, se o art. 45 da Constituição não se encontra regulado, nada impede que o faça a lei ordinária no caso especial da criação da SIDERBRÁS, pois de lei ordinária e não, complementar, é que cogita o dispositivo constitucional em causa.

Nem parece subsistir qualquer dúvida quanto à conveniência de submeter ao julgamento nacional, personificado no Congresso, a gestão de elevadas somas de recursos públicos. Esse é de resto um reclamo unânime, como se depreende dos iterativos pronunciamentos das mais expressivas vozes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de Ministros do Tribunal de Contas da União e da imprensa diária.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1973

Dep. ANTONIO MARIZ

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. N.º 10/73
FLS. 45

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA

PROJETO DE LEI Nº 10, de 1973 (CN)
"Autoriza a constituição da SIDERBRÁS SA e dá outras providências."
(Do Poder Executivo)

EMENDA Nº 21

Suprima-se do Art. 8º a expressão in fine "assim como as exigências do parágrafo 5º do Art. 45 da Lei nº 4728, de 14 de julho de 1965."

Sala da Comissão, de agosto de 1973.

DEPUTADO FREITAS DINIZ

DEPUTADO JORGE FERRAZ

DEPUTADO MARCONDES GADELHA

JUSTIFICATIVA

Intenta a emenda apresentada a supressão das exigências do § 5º do Art. 45 da Lei nº 4728, de 14 de julho de 1965, aliás, estando conforme ao que estabelece o dispositivo expresso do Art. 8º do projeto, quando diz que a SIDERBRÁS SA será regida pela legislação referente às sociedades por ações, não se aplicando além do Decreto- ei nº 2.627, de 27 de setembro de 1940, a legislação do Mercado de Capitais que é a que se pretende extrair.

Além do mais viria a dar melhor forma de técnica legislativa, eliminando-se o supérfluo que a lei deve evitar.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. Nº 10/73
FLS. 46

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 22

PROJETO DE LEI Nº 10-CN/73.

ONDE COUBER:

Art. - A remuneração mensal máxima do Presidente e Diretores da SIDERBRÁS será igual e nunca superior aos vencimentos mensais de Ministro de Estado.

Parágrafo Único - É defesa a participação dos Diretores, referidos no artigo anterior, nos lucros anuais da empresa, sob que título for.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O eminente Deputado Aroldo Carvalho, da ARENA de Santa Catarina, através do Projeto nº 676-A, de 1967, se propos a disciplinar o tormentoso problema da remuneração dos Diretores das Entidades da Administração Indireta (DCN Sessão de 8.4.72); justificando a sua proposição o eminente Parlamentar catarinense aduziu as razões que transcrevo por oportunas no momento em que se discute o Projeto pelo qual se pretende criar a SIDERBRÁS e onde se omitiu totalmente o problema da remuneração da Diretoria da Empresa.

Transcrevo a justificação do Projeto nº 676-A, de 1967:

"Dada a falta de dispositivo legal limitador da remuneração dos Diretores das empresas a que o projeto se reporta, cada dia elas se mostram mais aflitas, enriquecendo seus dirigentes, diante do estarrecimento geral.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. N.º 10/73
FLS. 47

"Ainda agora, o Diário Oficial de 27 último vem de publicar o Estatuto da Fábrica Nacional de Motores S/A, registrando que a remuneração dos Diretores será reajustado ao fim de cada exercício com base nos índices de eventual desvalorização da moeda.

"E na letra d do art. 41, fixa, de expresso:

> "A quantia, a título de gratificação, para cada diretor, igual a 5 (cinco) vezes o valor da respectiva remuneração mensal."

"O que se verifica com a citada repete-se com as empresas de economia mista, as paraestatais, e outras, Brasil afora, que recebam polpudas somas inscritas no Orçamento da República, remunerando regiamente seus diretores.

"Comentando o fato, com o vigor e a mestria de sempre, o Ministro Eugênio Gudin, em "O GLOBO" de ontem, ironizando, diz ver nas disposições que mencionamos:

> "A sadia intenção de energizar a empresa através da pujança de seus diretores."

"Urge regularmos de vez a matéria, prevenindo os abusos que pululam.

"Nessa conformidade, espero merecer de meus eminentes pares o apoio indispensável à conversão do presente projeto em lei.

As. Aroldo Carvalho"

Também o Decreto-lei nº 490/69 criou as Companhias de Águas e Esgotos nos Territórios Federais sob o sistema de economia mista disciplinou o problema

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. nº 40 / 73
Fls.

dos vencimentos de suas Diretorias no art. 7º, § 4º,que transcrevo:

"§ 4º - Os Diretores das Companhias não poderão receber estipêndios superiores aos atribuídos aos Secretários-Gerais dos Territórios a que fazem parte."

Evidentemente que essa disciplina do Decreto-lei nº 490/69, constituiu uma exceção no campo das entidades controladas pelo Poder Público Central, muito embora seja uma medida de carater profundamente salutar e moralizadora.

Se o Sr. Presidente da República e os seus Ministros de Estados têm seus vencimentos limitados, se os Parlamentares têm seus subsídios regulados em disposição legal, por que não poderão tê-los os Diretores das Entidades da Administração Indireta mormente as empresas de economia mista?

A essa falha do Projeto objetiva a presente Emenda corrigir.

Por que não aplicar na SIDERBRÁS o princípio e os critérios esposados pelo Decreto-lei nº 490/69 se aquele dispositivo disciplina também empresas de economia mista?

A um cidadão que é admitido para a Diretoria de uma Companhia de Águas de um Território tem seus vencimentos limitados, e esse mesmo cidadão vindo ser admitido na Diretoria da SIDERBRÁS, não teria limitação em seus vencimentos já que nesta, conforme pretende o Projeto, a fixação dos vencimentos da Diretoria fica a critério de deliberações internas da sociedade, cujas propostas de aumento de vencimentos da Diretoria,

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. N.: 10/73
FLS.: 49

sempre obrando em causa própria, nunca é negada sua aprovação pela Assembléia Geral.

Neste caso onde estaria a injustiça ou o carater discriminador. Na disposição do Decreto-lei nº 490/69, que limita os estipêndios das Diretorias das Companhias de Águas dos Territórios ou como pretende o atual Projeto nada dispondo sobre o problema?

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1973.

Deputado JERÔNIMO SANTANA

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. N.º 10 / 74
FLS. 50

SENADO FEDERAL
GABINETE DO 1.º-VICE-PRESIDENTE

E M E N D A 23

Ao Projeto de Lei nº 10 de 1973 (CN)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. No cumprimento dos objetivos previstos nos nºs. I, II e III do artigo 2º desta Lei, a SIDERBRÁS considerará obrigatoriamente a necessidade e conveniencia de, em seus projetos, adotarem-se soluções técnicas que assegurem o consumo de carvão siderúrgico nacional."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A regra que a emenda propõe seja incluida na proposição não estabelece qualquer obrigação imperativa. Ela visa, contudo, estimular de modo expresso a adequação de nossa técnica siderúrgica às características de um dos seus principais insumos - justamente aquele de que dispomos e ao qual temos recorrido em períodos de crise, como se fez durante a Segunda Guerra Mundial.

O carvão brasileiro que pode ser transformado em co que tem aspectos qualitativos negativos (percentagem de cinza, poder calorífico, excesso de enxôfre). Mas tem, também, aspectos altamente positivos (capacidade de resistência à compressão no alto forno, extração à pequena ou média profundidade, possibilidade de, se utilizado, permitir o aproveitamento econômico dos sub-produtos-carvão tipo vapor e rejeitos piritosos).

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES
P.L. - N.º 10 / 73
FLS. 51

SENADO FEDERAL

GABINETE DO 1.º-VICE-PRESIDENTE

Mas, a maior qualidade sua é ser brasileiro.

Todos os países civilizados procuram adaptar, através da técnica e da tecnologia, seus empreendimentos industriais às características de suas matérias primas.

É o que a emenda pretende faça a SIDERBRÁS, sem que bra de sua liberdade de ação, tendo em vista os interesses da sua economia e da economia nacional.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 1973

ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS

SENADOR

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. N.º 10/73
FLS. 52

CÂMARA DOS DEPUTADOS

24

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 10/73

Art. ... 1) Até que o abastecimento de aço do mercado doméstico esteja normalizado, os recursos da SIDERBRÁS ou de qualquer origem governamental não poderão ser aplicados em usinas cativas, que tenham por finalidade produzir semi-acabados para serem laminados nos países de origem dos investidores;

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a crise de abastecimento de aço ao mercado doméstico, que se prolongará por muitos e muitos anos, não tendo qualquer fundamento as assertivas de alguns [illegible], em sentido contrário, [illegible], o interesse do País está em concentrar a aplicação dos seus escassos recursos em moeda nacional e humanos na ampliação e na construção de novas usinas que tenham por finalidade principal o abastecimento do mercado doméstico.

De outro lado, é importante que essas usinas sejam estabelecidas em áreas onde haja uma infra-estrutura de apoio, notadamente quanto às ferrovias, energia elétrica, água e se possível o apoio logístico de uma metrópole de bom desenvolvimento.

É razoável supor que tendo o CONSIDER estabelecido normas para a ampliação e o estabelecimento de novas indústrias, por intermédio da Resolução nº 15, de novembro de 1972, as empresas que apresentaram os seus projetos em tempo hábil e que tenham atendido às diversas condições da Resolução, devem ter prioridade para aplicação dos recursos de SIDERBRÁS, como consta da emenda também de nossa autoria.

Entendemos, também, tendo em vista o exposto anteriormente, que não deveria ser permitido o acesso a recursos nacionais de origem governamental, às usinas cativas, que tenham por finalidade produzir semi-acabados para serem laminados nos países de origem dos investidores.

Tais usinas deveria ser integralmente custeadas por

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. N.º 10/73
FLS. 53

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

recursos do exterior e seria mesmo razoável dar-lhes favores fiscais, porem numca acesso a recursos em moeda nacional de origem governamental.

Sala das Sessões em de agosto de 1 973

Deputado JORGE FERRAZ

Deputado FREITAS DINIZ

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. N.º 10/73
FLS. 54

GER-6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

25

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 10/73

Art. ... 2) Os recursos da SIDERBRÁS devem ser aplicados na ampliação e construção de usinas novas que tenham por finalidade principal o abastecimento do mercado doméstico;

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a crise de abastecimento de aço ao mercado doméstico, que se prolongará por muitos e muitos anos, não tendo qualquer fundamento as assertivas do Exmo. Sr. Ministro Pratini de Morais e do engenheiro Sarcinelli Garcia, em sentido contrário, data venia, o interesse do País está em concentrar a aplicação dos seus escassos recursos em moeda nacional e humanos na ampliação e na construção de novas usinas que tenham por finalidade principal o abastecimento do mercado doméstico.

De outro lado, é importante que essas usinas sejam estabelecidas em áreas onde haja uma infra-estrutura de apoio, notadamente quanto às ferrovias, energia elétria, água e se possível o apoio logístico de uma metrópole de bom desenvolvimento.

É razoável supor que tendo o CONSIDER estabelecido normas para a ampliação e o estabelecimento de novas indústrias, por intermedio da Resolução nº 15, de novembro de 1972, as empresas que apresentaram os seus projetos em tempo hábil e que tenham atendido às diversas condições da Resolução, devem ter prioridade para aplicação dos recursos de SIDERBRÁS, como consta da emenda também de nossa autoria.

Entendemos, também, tendo em vista o exposto anteriormente, que não deveria ser permitido o acesso a recursos nacionais de origem governamental, às usinas cativas, que tenham por finalidade produzir semi-acabados para serem laminados nos países de origem dos investidores.

Tais usinas deveriam ser integralmente custeadas por

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. N.º 10/73
FLS. 55

CÂMARA DOS DEPUTADOS

recursos do exterior e seria mesmo razóavel dar-lhes favores fiscais, porém numca acesso a recursos em moeda nacional de origem governamental.

Sala das Sessões, em de agosto de 1 973

Deputado JORGE FERRAZ

Deputado FREITAS DINIZ

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. N.º 10 / 73
FLS. 56

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26

Emenda ao Projeto de Lei nº 10/73.

Art. Os investimentos coordenados pela SIDERBRAS serão aplicados com prioridade para atender o mercado interno, em empreendimento cuja localização apresentasse melhor viabilidade econômica.

JUSTIFICATIVA

Pretende o Governo a meta prevista, em 1978, de 20 milhões de toneladas.

Sendo a produção atual (1973) de 6 milhões de toneladas mais ou menos, em quatro anos dentro dos quadros previstos de aumento de produção, atingiria 20 milhões de toneladas para atendimento da demanda interna.

Ao País convêm resolver sempre em primeiro lugar o atendimento do mercado interno para evitar a crise -que atualmente se observa com grande falta de aço.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1973.

Deputado JORGE FERRAZ

Deputado FREITAS DINIZ

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. N.º 10/73
FLS. 57

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

OF/CONS/BSB/Nº 612 Em 22 de agosto de 1973

Do Eng. Luiz Fernando Sarcinelli Garcia - Secretário Executivo do CONSIDER

Ao Exmo. Sr. Senador Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Assunto

Senhor Senador,

Em anexo, tenho o grato prazer de encaminhar a Vossa Excelência, 25 exemplares do Relatório das Atividades da Coordenação de Tecnologia Siderúrgica (COTESI) durante o ano de 1972.

Tendo-se em vista a reformulação do Programa Siderúrgico Nacional, no que se refere à capacidade instalada de produção, estou também anexando os novos quadros sobre a previsão da mão-de-obra a ser empregada por esta indústria de base. Esses dois quadros deverão substituir os de nº 4 e 5 do citado relatório.

Com relação ao Quadro nº 6, devo informar a Vossa Excelência que os recursos aplicados foram, na quase totalidade, orientados na implantação dos diferentes projetos da Coordenação.

Ficando ao dispor de Vossa Excelência para outros esclarecimentos que se tornarem necessários, aproveito a oportunidade para renovar-lhe minhas sinceras e cordiais saudações.

Luiz Fernando Sarcinelli Garcia

MLB/img
Anexos: Os acima indicados.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES
P.L. 58 N.º 10
FLS. 13

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 23 de agosto de 1973

Fazer-se a substituição
Em 23.8.73

Senhor Presidente:

Na forma regimental, indico a Vossa Excelência o nome do Senhor Deputado LUIZ BRAZ para integrar, em substituição ao Sr. Deputado LUIZ BRAGA, a Comissão Mista destinada a elaborar parecer sobre o Projeto de Lei nº 10/73-CN.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os votos de alta estima e consideração.

CANTÍDIO SAMPAIO
Vice-Líder da ARENA

A Sua Excelência o Senhor Senador Paulo Torres
DD. Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. 57
Nº 10/73
FLS.

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 23 de agosto de 1973.

Faça-se a substituição
Em 23.8.73

Senhor Presidente:

Na forma regimental, indico a Vossa Excelência o nome do Senhor Deputado MAGALHÃES MELO para integrar, em substituição ao Sr. Deputado Adhemar de Barros Filho, a Comissão Mista destinada a elaborar parecer sobre o Projeto de Lei nº 10/73-CN.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os votos de alta estima e consideração.

GERALDO FREIRE

Líder da ARENA

A Sua Excelência o Senhor Senador Paulo Torres

DD. Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. N.º 10/73
FLS. 60

GER 6.07

CONGRESSO NACIONAL

PARECER

Nº 50 de 1973-CN

Da COMISSÃO MISTA incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 10, de 1973 (CN) que "autoriza a constituição da SIDERBRÁS S.A e dá outras providências".

RELATOR: Deputado BATISTA MIRANDA.

I. INTRÓITO

O Poder Executivo da União, intentando abrir novas frentes para o desenvolvimento econômico do País, acaba de enviar ao Congresso Nacional a Mensagem nº 43, de 1973, transformada no Projeto de Lei nº 10, de 1973 (CN), nos termos do art. 51, § 2º da Constituição Federal, propondo a criação da SIDERBRÁS S.A., entidade de economia mista destinada, principalmente, a promover e gerir a participação acionária e os interesses da União em novos empreendimentos siderúrgicos ou afins.

2. Em Sessão Conjunta do Congresso Nacional, realizada no dia 7 de agosto de 1973, foi lida a referida Mensagem, bem como designada, de acordo com a indicação dos líderes de Bancada, pelo Presidente, Senador Paulo Torres, para emitir parecer ao Projeto de Lei nº 10, de 1973 (CN), a seguinte Comissão Mista:

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
Nº 10
Fls. 61

SENADORES	DEPUTADOS
ARENA	
01. Virgílio Távora	01. Batista Miranda-Relator
02. Cattete Pinheiro	02. Rozendo de Souza
03. Clodomir Millet	03. Moacyr Chiesse
04. Heitor Dias	04. Adhemar Ghisi
05. Lenoir Vargas	05. Adhemar de Barros Filho
06. João Cleofas	06. Tasso de Andrade
07. Guido Mondin	07. Luiz Braga
08. Italívio Coelho	08. Alberto Hoffman
09. José Augusto	
10. Carlos Lindenberg	
MDB	
01. Amaral Peixoto	01. Freitas Diniz
	02. Marcondes Gadelha
	03. Jorge Ferraz

3. Na mesma data, a Comissão foi instalada, tendo sido eleitos seus Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, os nobres Senador Carlos Lindenberg e Deputado Freitas Diniz. Em seguida, o Sr. Presidente designou-nos para relatar a matéria. Na mesma oportunidade, foi aprovado o calendário para os trabalhos da Comissão, no qual ficou estabelecido que o prazo para apresentação de emendas seria de 9 até 16 do corrente mês.

4. Assim, foram apresentadas 26 (vinte e seis) emendas pelos Senhores Congressistas, as quais examinaremos mais adiante.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 51, § 2º, dispõe, verbis:

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. N.º 62 / 10
FLS. 13

"§2º - Se o Presidente da República julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita em sessão conjunta do Congresso Nacional, dentro do prazo de quarenta dias". (grifou-se).

Vê-se que o prazo é exíguo, daí a urgência em serem aprovados os termos do Projeto. A par de seu alcance e importância, não devem os Congressistas delongar-se em estudos mais aprofundados, mesmo porque a matéria está suficientemente exposta na justificativa da Mensagem.

II. ANTECEDENTES HISTÓRICOS

5. A utilização do ferro iniciou-se na Ásia Menor, no século XIV a.C., mas somente cerca de trezentos anos mais tarde é que chegou à Europa a arte de trabalhar esse metal. Daí em diante, difundiu-se de tal forma que hoje está presente em todas as atividades do homem.

Descoberto o Brasil, data de 1554 a primeira notícia da existência de minério de ferro em nossas terras, constatada por José de Anchieta. Logo após, ainda no século XVI, Afonso Sardinha instalava em Sorocaba uma pequena fundição.

O fato retém apenas valor histórico, uma vez que, por muitos anos, a situação econômica e política da Colônia não permitiu que aqui se expandisse a indústria siderúrgica. As pequenas fundições que chegaram a funcionar destinavam-se à manutenção e reparos de engenhos ou quaisquer outras máquinas importadas, ou então, quando muito, à fabricação de ferragens sem maior importância comercial. Tinham âmbito local, sem apresentarem as características de uma verdadeira indústria, não só por falta de mercado como, principalmente, porque os tratados firmados entre a Inglaterra e Portugal naquela época foram de tal modo desastrosos, como os qualificou posteriormente o Marques de Pombal, que impediram que tanto no Reino como na Colônia fosse implantada qualquer indústria de porte. Ficamos assim dependentes das importações inglesas, e como a Coroa retinha o monopólio do comércio, passou esta a zelar para que não se fabricassem na Colônia produtos que pudessem ser importados. Sua posição lucrativa de intermediária foi mantida por longos anos.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕ
SERVIÇO DE COMISSÕES MIST
P.L. N.º 1963
FLS. 63

6. A conseqüência dessa política foi o empobrecimento de Portugal e do Brasil, tão logo se reduziu o volume de ouro e diamantes extraídos das Minas Gerais, que, ficticiamente, deram a sensação de riqueza e prosperidade ao povo luso-brasileiro.

A transferência da Família Real trouxe alguma mudança na situação, mas não ao ponto de transformá-la de modo substancial.

Como Reino Unido a Portugal, passou o Brasil a gozar de uma posição mais favorável sob muitos aspectos. Quanto à indústria, várias medidas governamentais buscaram dar início às atividades básicas que viessem sustentar seu desenvolvimento, dentre elas a da fabricação de ferro, surgindo então os nomes de pioneiros, como Varnhagen, João Monlevade, José Bonifácio e Intendente Câmara, que dedicaram esforços para que se implantassem as raízes siderúrgicas em nosso País.

Entretanto, a inconsistência das políticas econômico-financeiras do Primeiro e Segundo Reinados, aliada à falta de continuidade, não concederam o apoio indispensável ao êxido dos empreendimentos que tiveram lugar para o surgimento de nossa siderurgia, em escala digna de nota. A predominância do liberalismo ditado pela escola inglesa tornava insustentável qualquer tentativa no sentido de industrialização do País, ainda mais quando persistia a debilidade do mercado interno.

7. Foi o Barão de Mauá, João Evangelista de Souza, quem de fato concretizou em termos econômicos o primeiro empreendimento siderúrgico de algum significado, em uma fundição instalada na Ponta da Areia, Niterói, valendo-se de uma ocasional adoção de medidas protecionistas do Governo. No entanto, foi uma empresa efêmera, pois não teve condições de sobreviver quando lhe foi retirada a

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. N.º 64/73
FLS. 10

proteção anteriormente concedida.

Mais tarde, no Brasil Republicano, começaram a surgir as reais possibilidades de industrialização, sendo a siderurgia uma resultante do progresso que se esboçava. Já nessa época, contávamos com um mercado interno em crescimento que enfrentava dificuldades de importações, ocasionada pela carência de divisas.

8. Em 1912, surgiu a Companhia Siderúrgica Mineira, em Sabará, que, posteriormente, se transformou na Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, com a associação de capitais externos. Operava com carvão vegetal, como até hoje o faz, limitando-se à fabricação de produtos de ferro. A primeira corrida de aço teve lugar em São Caetano, São Paulo, em 1918, na Companhia Mecânica e Importadora, que se utilizava de fornos Siemens-Martin, os únicos existentes na América do Sul naquela época. No ano seguinte, a Fábrica de Aço Paulista, ainda em São Paulo, iniciou o funcionamento de um forno elétrico com capacidade de 500 kg.

9. Daí em diante, o crescimento da indústria siderúrgica prossegue dentro das limitações econômicas que se apresentavam ao País, até que, na década dos quarenta, por decisão e iniciativa governamental, foi criada a Companhia Siderúrgica Nacional.

III - OUTRAS CONSIDERAÇÕES

10. Antes de penetrar no mérito da proposição, urge levantar, de logo, uma impropriedade legal inserta em seu contexto. O artigo 1º autoriza o Poder Executivo a constituir uma Sociedade de Economia Mista, de capital autorizado, sob a denominação de SIDERBRÁS S.A., vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES TÉCNICAS
P.L. Nº 65/10
FLS. 13

Ora, o Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1.940, que "dispõe sobre as sociedades por ações", ordena, em seu artigo 3º, o seguinte:

> " A sociedade anônima será designada por denominação que indique os seus fins, acrescida das palavras "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente." (grifou-se)

SIDERBRÁS é uma sigla, um monograma artificioso, que, por si só, não indica os fins da empresa a ser criada. Tanto pode lembrar "siderurgia", como pode sugerir "sideração" (influência de astros sobre pessoas), "siderita" (planta labiada) ou "siderito" (aerólito de alto teor férrico). Uma emenda que ajuste a denominação da empresa à vontade da lei sanará a lacuna.

11. O Projeto de Lei nº 10/73 (CN) tem seu principal objetivo definido nos parágrafos 10 e 11 da Exposição de Motivos, vazados nos seguintes termos:

> "10. A implantação desses novos empreendimentos siderúrgicos, bem como a participação do Tesouro Nacional em novas usinas programadas pelo setor privado nacional, exigem a criação de instrumento executivo e de coordenação adequada. As ações até aqui promovidas através da Secretaria Executiva do CONSIDER assumem agora características que recomendam a constituição de empresa que disponha da necessária flexibilidade para promover a participação do Governo nos novos empreendimentos siderúrgicos e atividades complementares, como a realização de empreendimentos multinacionais no campo das matérias-primas.
>
> 11. A criação dessa nova empresa deverá marcar o início do processo de aglutinação dos empreendi

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
P.L. Nº 66/10
FLS. 13

mentos siderúrgicos sob controle, direto ou indireto, da União. Assim, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, criando empresa de economia mista vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, sob controle acionário do Tesouro Nacional, com a finalidade principal de promover e gerir as participações acionárias e os interesses da União em novos empreendimentos siderúrgicos e atividades correlatas."

O Programa Siderúrgico Nacional e as diretrizes para o desenvolvimento do Setor Siderúrgico, aprovados pelo Presidente da República em 1.971, previam a elevação da capacidade de produção de aço para 20 milhões de toneladas, até 1.980.

O desenvolvimento pelo qual atravessa o país provocou uma elevação na demanda, e, conseqüentemente, na produção, além do previsto, de forma tal, que a meta de 20 milhões de toneladas será atingida antes daquele ano, ou seja, a capacidade instalada para aquela produção deverá ser realizada no ano de 1.978.

Uma idéia do crescimento atual nos é dada pelo consumo "per capita", que em 1966 era de 49,4 kg, estando hoje, apesar da taxa de aumento populacional, por volta de 70 kg.

Por outro lado, além do consumo interno, há de se julgar, ainda, a área do comércio internacional, o qual, por força da disputa do Brasil, há de ser atendida pelo nosso produto manufaturado.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES TÉCNICAS
P.L. Nº 67
FLS 10 13

12. O crescimento do produto na área internacional estará a exigir, até 1980, a implantação de capacidade instalada na siderurgia por volta de 300 milhões de toneladas, tendo, ainda, a considerar a "substituição por obsoletismo físico e tecnológico, de cerca de um terço da atual capacidade".

Segundo a Exposição de Motivos, essas necessidades de substituições e novas instalações correspondem à "implantação de mais de dois terços de toda a siderurgia existente no mundo", num curto prazo de apenas sete anos.

Ora, a tendência de crescimento constante do mercado interno, e da demanda internacional, só poderá ter como resultado o crescimento da siderurgia nacional, podendo ainda aliar-se o fator de investimentos estrangeiros na área, causado pela saturação física, elevado custo de mão-de-obra e problemas de poluição ambiental nos países com o setor desenvolvido, mas saturado.

Obrigatoriamente, deverão os grupos controladores dessas siderúrgicas procurar novos países para expansão de seus parques, e aí, pelas condições excepcionais que oferece, tanto de mercado, infra-estrutura já montada no sistema de transportes, abundância de matéria - prima e custo de mão-de-obra, pode o Brasil se apresentar como um dos principais receptores para esses investimentos.

No que concerne à posição do Brasil no setor siderúrgico, vale aqui ressaltar os parágrafos 6º e 7º da Exposição de Motivos:

> "6º O Brasil, cuja siderurgia cresce rapidamente, já é considerado, sob o ponto de vista tecnológico, um dos países mais avançados nesse setor, encontrando-se ou estando em implantação aqui de processos e equipamentos existentes apenas em alguns dos países mais desenvolvidos. Cabe destacar também a capacidade dos técnicos e operários brasileiros que, nas usinas existentes, já deram demonstrações indiscutíveis do seu alto nível de competência e rapidez de adaptação à

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES
P.L. Nº 68 / 1973
FLS

moderna tecnologia. Além disso, dispomos de matérias-primas siderúrgicas de excepcionais características, com exceção do carvão, o qual, entretanto, pode ser importado com baixo custo de transporte, em virtude de estarem aqui localizados modernos terminais de minérios de ferro, habilitados a receber navios de grande porte.

7º O Terminal de Tubarão, no Estado do Espírito Santo, e o Terminal a ser construído para o minério da Serra dos Carajás oferecem condições ideais para o desenvolvimento de novos pólos industriais, baseados em grandes complexos siderúrgicos. Esses empreendimentos, além de representarem importante contribuição para o aumento das exportações, trarão novas perspectivas de desenvolvimento para aquelas regiões, propiciando também a descentralização da indústria brasileira. Os dois novos pólos siderúrgicos representarão uma completa transformação no panorama econômico e social de vastas áreas, contribuindo de forma decisiva para o aumento das oportunidades de emprego e a melhoria da distribuição de rendas."

13. Esses dois parágrafos nos mostram a posição atual do Brasil no setor siderúrgico, indicando, ainda, condições amplas para novos investimentos na área.

A necessidade dessa expansão no âmbito interno, e a possível busca do País para recepção desses grupos, força, obviamente, a tomada de posição para defesa dos interesses brasileiros e, sob esse aspécto, atende o Governo, com o Projeto em estudo, à necessária criação de um instrumento que possibilite a promoção e gerência dos interesses nacionais em empreendimentos siderúrgicos e atividades afins. Os gráficos em anexo melhor ilustrarão a matéria.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. N.º 69/1973
FLS

IV. PARECER SOBRE AS EMENDAS.

Na parte vestibular do nosso Relatório (item IV) afirmamos que foram apresentadas 26 (vinte e seis) emendas a serem examinadas posteriormente.

Relacionemo-las, antes de examiná-las:

EMENDAS Nº.	AUTORES
2,4,8 e 15	Deputado Adhemar de Barros Filho
6 e 14	Deputado Adhemar Ghisi
23	Senador Antônio Carlos
20	Deputado Antônio Mariz
7 e 10	Deputado Aureliano Chaves
1,3,5,9,13,16,17,18,19 e 21	Deputados Freitas Diniz, Jorge Ferraz e Marcondes Gadelha
22	Deputado Jerônimo Santana
11,24,25 e 26	Deputados Jorge Ferraz e Freitas Diniz
12	Senador José Augusto

EMENDA Nº 1

Autores: Deputado Freitas Diniz, Deputado Jorge Ferraz e Deputado Marcondes Gadelha.

Matéria Versada: Mudança de Denominação.

Em princípio, a idéia está acatada. Sugerimos a emenda substitutiva nº 27-R, que julgamos atender aos propósitos do Projeto e à boa técnica redacional. A denominação com o

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
Pl. 70
FLS.

uso de substantivo (siderurgia), em vez de adjetivo (siderúrgicas) consoa bem com a própria língua nacional.

Somos, pois, de parecer contrário a esta emenda, como proposta.

EMENDA Nº 2

Autor: Deputado Adhemar de Barros Filho.

Matéria: Mudança de denominação.

Pela rejeição, face aos argumentos expostos na emenda nº 1.

EMENDA Nº 3

Autores: Deputado Freitas Diniz, Deputado Jorge Ferraz, Deputado Marcondes Gadelha.

Matéria: Mudança de denominação e retirada da expressão "capital autorizado".

O capital autorizado da SIDERBRÁS não é fixado, mas tão somente o inicial, porquanto não se pretende a criação de imobilizações financeiras desnecessárias.

A programação de recursos será feita de acordo com os cronogramas de investimentos e a alocação desses recursos se fará na medida das necessidades da empresa. — contrário!

EMENDA Nº 4

Autor: Adhemar de Barros Filho.

Matéria: Mudança de denominação, supressão de "capital autorizado" e adequação à técnica legislativa.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. Nº 71/
FLS.

A emenda nº 1 já contém as razões sobre a mudança de denominação. Quanto à elisão de "capital autorizado", as inferências se contêm na emenda nº 3. Preferimos não mudar expressões de técnica legislativa, quando não influírem na clareza ou correção do texto. Em vista do exposto, pela rejeição.

EMENDA Nº 5

Autores: Deputado Freitas Diniz, Deputado Jorge Ferraz e Deputado Marcondes Gadelha.

Matéria: Elimina os casos de empreendimentos vinculados a empresas existentes.

Deve ser rejeitada, pela impraticabilidade de fazer-se, a curto prazo, a transferência do controle acionário de empresas siderúrgicas estatais, para a SIDERBRÁS.

A aglutinação imediata pretendida demandaria longo tempo, tendo em vista as providências a serem tomadas (arrolamento e avaliação dos bens, direitos e ações das empresas a serem aglutinadas, e posterior compra).

Haveria, imediatamente, a aplicação de elevados recursos na aquisição dos controles acionários, com real prejuízo para os objetivos delineados no projeto de lei, quais sejam, gerir e promover, no menor espaço de tempo, o interesse da união em empreendimentos siderúrgicos.

Dada a situação mundial do mercado de aço e o tempo que demanda um empreendimento nesse setor, é imperioso o imediato equacionamento e desenvolvimento dos novos projetos.

EMENDA Nº 6

Autor: Deputado Adhemar Ghisi.

Matéria: Idem, da nº 5

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. Nº 72/1973
FLS.

Razões já expendidas na emenda nº 5.

Não é demais lembrar que o texto faz referência a "empreendimentos vinculados a empresas existentes", tais como:

USIMEC - Usiminas Mecânica, subsidiária da USIMINAS;

COBRAPI - Cia. Brasileira de Projetos Industriais, subsidiária da CSN;

COSIPA - Processamentos de Dados, subsidiária da COSIPA e

PRÓSPERA - Mineradora de carvão mineral, subsidiária da CSN.

As empresas já existentes, embora ainda não em funcionamento, poderão ser objeto de investimentos por parte da SIDERBRÁS, desde que seus projetos sejam economicamente viáveis, que estejam definidos em termos do grupo empresarial, e que recebam a prioridade do CONSIDER ou de outro órgão encarregado de conceder incentivos governamentais. Nestas condições, pela rejeição.

EMENDA Nº 7

Autor: Deputado Aureliano Chaves.

Matéria: Nova redação aos itens I e II do artigo 2º.

Totalmente inócua a inovação da parte final do item I, porquanto o Poder Executivo não iria apresentar projeto sem ter em vista o desenvolvimento do País. Relativamente à elisão da palavra "novos", leia-se a justificativa de rejeição da emenda nº 5. Parecer contrário.

EMENDA Nº 8

Autor: Deputado Adhemar de Barros Filho.

Matéria: Estímulo e promoção da formação e aperfei —

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L.N.º 73/82
FLS. 13

çoamento de pessoal.

Com o objetivo de colaborar e complementar os esforços que estão desenvolvendo a CSN, COSIPA e USIMINAS no campo da tecnologia, assim como para as demais empresas siderúrgicas, centros de pesquisas e organizações de classe do País, o Conselho Nacional de Pesquisas e o Conselho Nacional da Indústria Siderúrgica promoveram um estudo que resultou, em junho de 1 971,na instalação da Coordenação de Tecnologia Siderúrgica - COTESI. Dentre os objetivos da Coordenação encontra-se o de:

- Promover, apoiar e coordenar programas de capacitação de pessoal, incluindo cursos de extensão, de especialização e pós-graduação, no sentido de formar técnicos, o mais intensa e extensamente, em diferentes níveis e setores, para a indústria siderúrgica brasileira.

Nesse projeto de capacitação de pessoal, já foram executados e estão em elaboração cursos e seminários de especialização para técnicos de nível superior. Em outubro, serão iniciados cursos de aperfeiçoamento para pessoal de nível superior. No que se refere a técnicos de nível médio, está sendo preparado programa em grande escala, a partir de janeiro do próximo ano.

Deve-se destacar, também, cursos e estágios no exterior promovidos diretamente pelas empresas, que, nos últimos 2 (dois) anos, proporcionaram treinamento para mais de 1 000 técnicos. Somos de parecer, portanto, pela rejeição.

EMENDA Nº 9

Autores: Deputado Freitas Diniz, Deputado Jorge Ferraz, Deputado Marcondes Gadelha.

Matéria: Alterações de redação e eliminação do advérbio "minoritariamente".

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L.N. 10/73
FLS. 74

A própria justificação dos propositores da emenda, citando casos de Eletrosul, Eletronorte, Brasjeto, e Petroquisa, recomenda a sua rejeição. A SIDERBRÁS criará as subsidiárias necessárias ao pleno desenvolvimento de seus objetivos.

Empresas como a Petrobrás e a Elebrobrás criam, elas próprias, suas subsidiárias (Vide parágrafo 2º, art. 3º, lei nº 5 792/72, que cria a Eletrobrás).

A palavra minoritariamente, inserida no artigo 3º, visa, primordialmente, a demonstrar o interesse do governo em estimular a iniciativa privada, somente participando majoritariamente em casos especiais e quando houver necessidade. Pela rejeição.

EMENDA Nº 10

Autor: Deputado Aureliano Chaves.

Matéria: Idem, emenda nº 9.

Rejeite-se, pelos fundamentos expostos na emenda nº 9.

EMENDA Nº 11

Autores: Deputado Jorge Ferraz, Deputado Freitas Diniz.

Matéria: Prioridade para empresas que deram entrada aos projetos antes de 31 de março.

Não se justifica incluir numa lei prioridades definidas numa resolução sujeita a posteriores modificações.

A Resolução nº 15 baseia-se numa série de parâmetros de ordem técnica e econômica que poderão variar no futuro, ocasionando modificações no texto da resolução.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. Nº 75/1973
FLS.

A emenda proposta teria, assim, caráter restritivo para o desenvolvimento da siderurgia do País, ao subordiná-lo a regras fixas no tempo, incompatíveis com o aspecto dinâmico da economia brasileira.

Por estas razões, pela rejeição.

EMENDA Nº 12

Autor: Senador José Augusto.

Matéria: Acrescenta parágrafo ao art. 3º, relativo à preferência dada pela SIDERBRÁS às usinas situadas em locais que proporcionem as vantagens especificadas.

Rejeite-se a emenda.

EMENDA Nº 13

Autores: Deputado Freitas Diniz, Deputado Jorge Ferraz, Deputado Marcondes Gadelha.

Matéria: Inclusão da expressão "Presidente da República", na redação do artigo 3º.

Nos casos de indicação de representante da União, esta é feita pelo titular da Pasta a que estiver vinculada ou jurisdicionada a Sociedade e pela Procuradoria Geral da Fazenda nos outros casos - (Vide art. 6º da Lei nº 5.792/72, que cria a ELETROBRÁS). Pela rejeição, portanto.

EMENDA Nº 14

Autor: Deputado Adhemar Ghisi.

Matéria: Número de cargos a serem criados.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L.N. 10/73
FLS. 17

Não se justifica a fixação, na lei, do número mínimo de três diretores, tendo em vista que esse número poderá ser excessivo no início de atividades da SIDERBRÁS. Entendemos que a designação da alta administração se fará de acordo com as necessidades da empresa. Rejeite-se.

EMENDA Nº 15

Autor: Deputado Adhemar de Barros Filho.

Matéria: Altera a redação do parágrafo único do art. 4º.

Obviamente, os atos constitutivos da SIDERBRÁS só serão aprovados por decreto se se cercarem das cautelas estatuídas em lei. Desnecessário torná-las expressas no texto. Pela rejeição.

EMENDA Nº 16

Autores: Deputado Freitas Diniz, Deputado Jorge Ferraz, Deputado Marcondes Gadelha.

Matéria: Compatibilização de seu texto com nova redação proposta ao item I do art. 2º.

Face às ponderações que levaram à rejeição da emenda nº 5, e considerando que os próprios autores propõem esta emenda para compatibilizar o seu texto com a alteração proposta, mas rejeitada, a rejeição também se estende a esta.

EMENDA Nº 17

Autores: Deputado Freitas Diniz, Deputado Jorge Ferraz, Deputado Marcondes Gadelha.

Matéria: Subscrição do capital social da SIDERBRÁS.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES
P.L. 77/79
FLS. 13

O capital da empresa será integralizado na medida de suas necessidades. Não se justifica proceder a imobilizações financeiras desnecessárias. Os futuros aumentos de capital estarão vinculados a novos investimentos no setor, e serão solicitados oportunamente. Deve ser rejeitada.

EMENDA Nº 18

Autoroes: Deputado Freitas Diniz, Deputado Jorge Ferraz, Deputado Marcondes Gadelha.

Matéria: Aumento de 25 para 100 milhões de cruzeiros, no exercício de1 973, para as despesas de formação do capital social.

Vide explanação sobre a emenda nº 17. Rejeite-se.

EMENDA Nº 19

Autores: Dep. Freitas Diniz, Deputado Jorge Ferraz , Deputado Marcondes Gadelha.

Matéria: Técnica legislativa.

Vide parte final da justificativa de rejeição da emenda nº 4 quanto à técnica legislativa. Quanto ao mérito, invocamos as razões da rejeição da emenda nº 17. Parecer contrário.

EMENDA Nº 20

Autor: Deputado Antônio Mariz.

Matéria: Apreciação das contas da SIDERBRÁS e sociedades subsidiárias pelo Tribunal de Contas da União.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES
P.L. Nº 78 / 73
FLS.

O dispositivo constitucional citado pelo eminente autor não foi, ainda, regulamentado, e não é auto-aplicável. Convém aguardar-se a regulamentação em lei específica, e não no texto do Projeto que cria a SIDERBRÁS. Pela sua extemporaneidade, somos pela rejeição.

EMENDA Nº 21

Autores: Deputado Freitas Diniz, Deputado Jorge Ferraz e Deputado Marcondes Gadelha.

Matéria: Supressão das expressões *in fine* do art. 8º.

O Poder Executivo afastou alguns óbices que não se coadunavam bem com os seus propósitos de dar ao País, a curto prazo, uma empresa que, inicialmente, aglutinasse os empreendimentos de siderurgia e afins, contidos na legislação aplicável. Entre eles, estava a exigência de fixação, pelo Conselho Monetário Nacional, do mínimo de integralização inicial das ações subscritas. O Projeto afastou o obstáculo, dispensando a aplicação da exigência contida no § 5º do art. 45 da Lei do Mercado de Capitais (Lei nº 4 728/65).

Face ao exposto, pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 22

Autor: Deputado Jerônimo Santana.

Matéria: Remuneração e proibição aplicáveis ao Presidente e Diretores da SIDERBRÁS.

Em projetos de natureza idêntica, o Governo fez opção de deixar às Assembléias-Gerais a competência para fixar a remuneração de diretores e funcionários.

Em se tratando de convocação de elementos altamente

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES
P. L. Nº 79/73
FLS. 79

especializados, hoje muito demandados pela iniciativa privada, a fixação de vencimentos e salários deverá atender à especialidade de cada empresa. Rejeite-se, pois.

EMENDA Nº 23

Autor: Senador Antônio Carlos.

Matéria: Conveniência de uso do carvão nacional nos projetos da SIDERBRÁS.

Embora sabiamente inspirada, entende o Executivo que a matéria pertinente à emenda está sendo devidamente equacionada em legislação autônoma.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 24

Autores: Deputado Jorge Ferraz e Deputado Freitas Diniz.

Matéria: Proibição de aplicação de recursos oficiais em usinas cativas que produzam semi-acabados.

A política siderúrgica brasileira confere absoluta prioridade ao abastecimento do mercado interno, mas objetiva também colocar o País, no final da década, como um dos principais exportadores de aço do mundo, aproveitando as nossas potencialidades siderúrgicas e as condições por que atravessa esse setor nos países mais desenvolvidos, queda da rentabilidade, diminuição dos investimentos, problemas relativos à poluição ambiental, carência de matérias primas etc.

O desenvolvimento balanceado da nossa indústria siderúrgica e o contraste das conclusões do mercado interno, cujos estu

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES
P.L. Nº 80
FLS. 13

dos são revistos anualmente, prescindem de determinação em ato legal de diretrizes definidas através de modernas técnicas de programação.

Por essas razões, pela rejeição.

EMENDA Nº 25

Autores: Deputado Jorge Ferraz e Deputado Freitas Diniz.

Matéria: Aplicação dos recursos da SIDERBRÁS em ampliação e construção de usinas novas.

Pela rejeição, nos termos da emenda nº 24.

EMENDA Nº 26

Autores: Deputado Jorge Ferraz e Deputado Freitas Diniz.

Matéria: Aplicação dos investimentos da SIDERBRÁS em empreendimentos de viabilidade econômica.

Reporte-se às justificativas de rejeição da emenda nº 24. Rejeite-se, pelas mesmas razões.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PL. N.º 10/83
FLS. 81

V. EMENDAS DO RELATOR.

Concluída a apreciação das emendas oferecidas à Comissão, sugerimos as seguintes, de nossa autoria:

EMENDA Nº 27-R

Dê-se ao artigo 1º, caput, a seguinte redação:

" Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a constituir uma Sociedade de Economia Mista, de capital autorizado, sob a denominação de Siderurgia Brasileira S.A. - SIDERBRÁS -, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio."

EMENDA Nº 28-R

Eliminem-se todas as abreviaturas "S.A." existentes após a sigla SIDERBRÁS.

EMENDA Nº 29-R

Dê-se ao artigo 3º a seguinte redação:

" Art. 3º - A SIDERBRÁS poderá criar subsidiárias e participar do capital de sociedade de economia mista e, minoritariamente, de empresas privadas que exerçam atividades siderúrgicas e afins."

Ex positis, e por considerá-lo jurídico, constitucional, pertinente, tempestivo e de absoluta conveniência aos interesses nacionais, somos de parecer favorável ao Projeto e às emen -

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PL. Nº 82
FLS. 10

das de números 27-R a 29-R, e pela rejeição das demais.

SALA DAS COMISSÕES, EM 23 DE agosto DE 1973

, Presidente

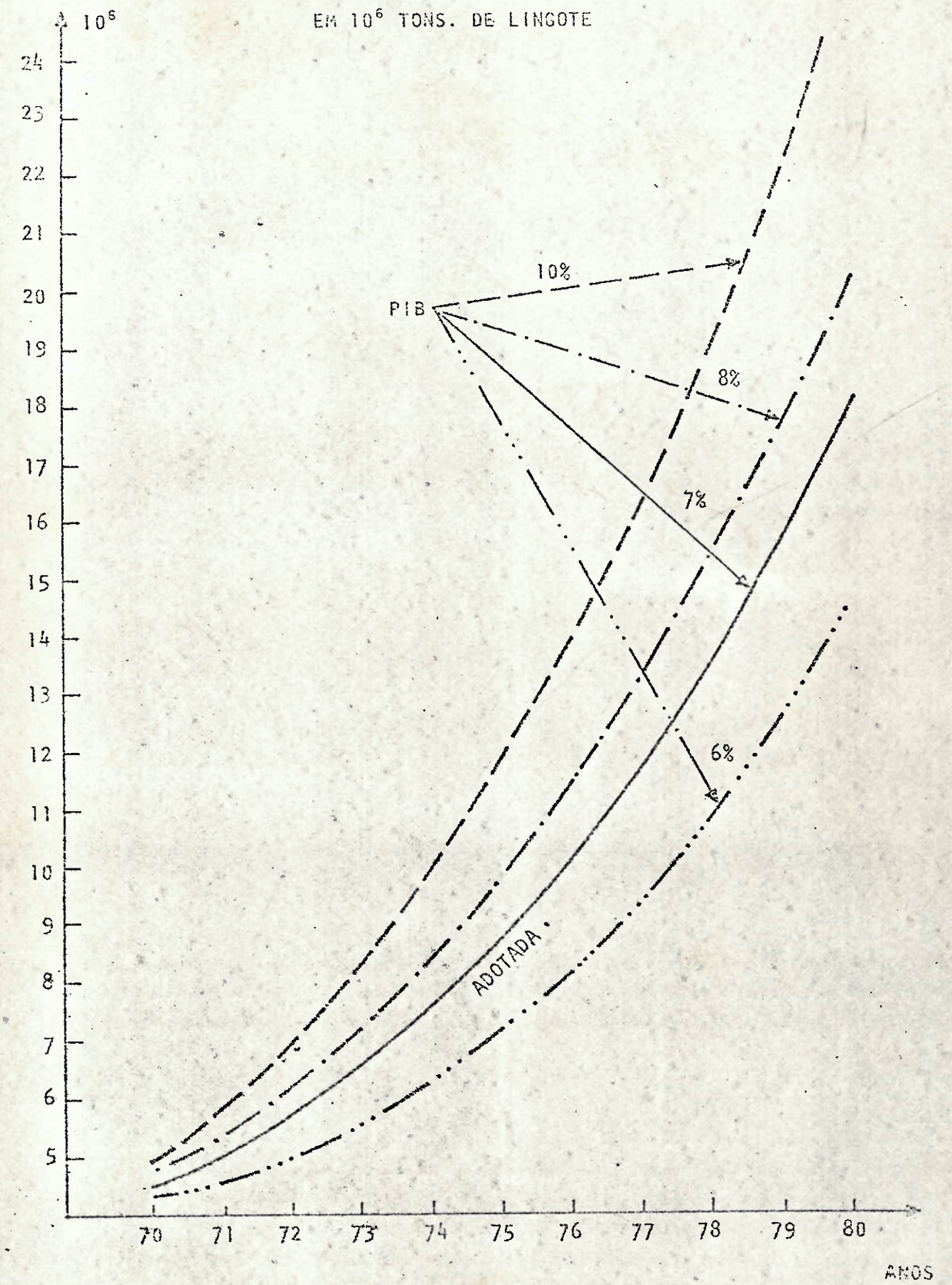
, Relator. -

Equipe.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. N.º 10 / 73
FLS. 83

EVOLUÇÃO DA DEMANDA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS

EM 10^6 TONS. DE LINGOTE



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES TÉCNICAS
P.L. Nº 13/84
FLS. 87

EVOLUÇÃO DA DEMANDA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS

EM 10^6 TON. DE LINGOTES

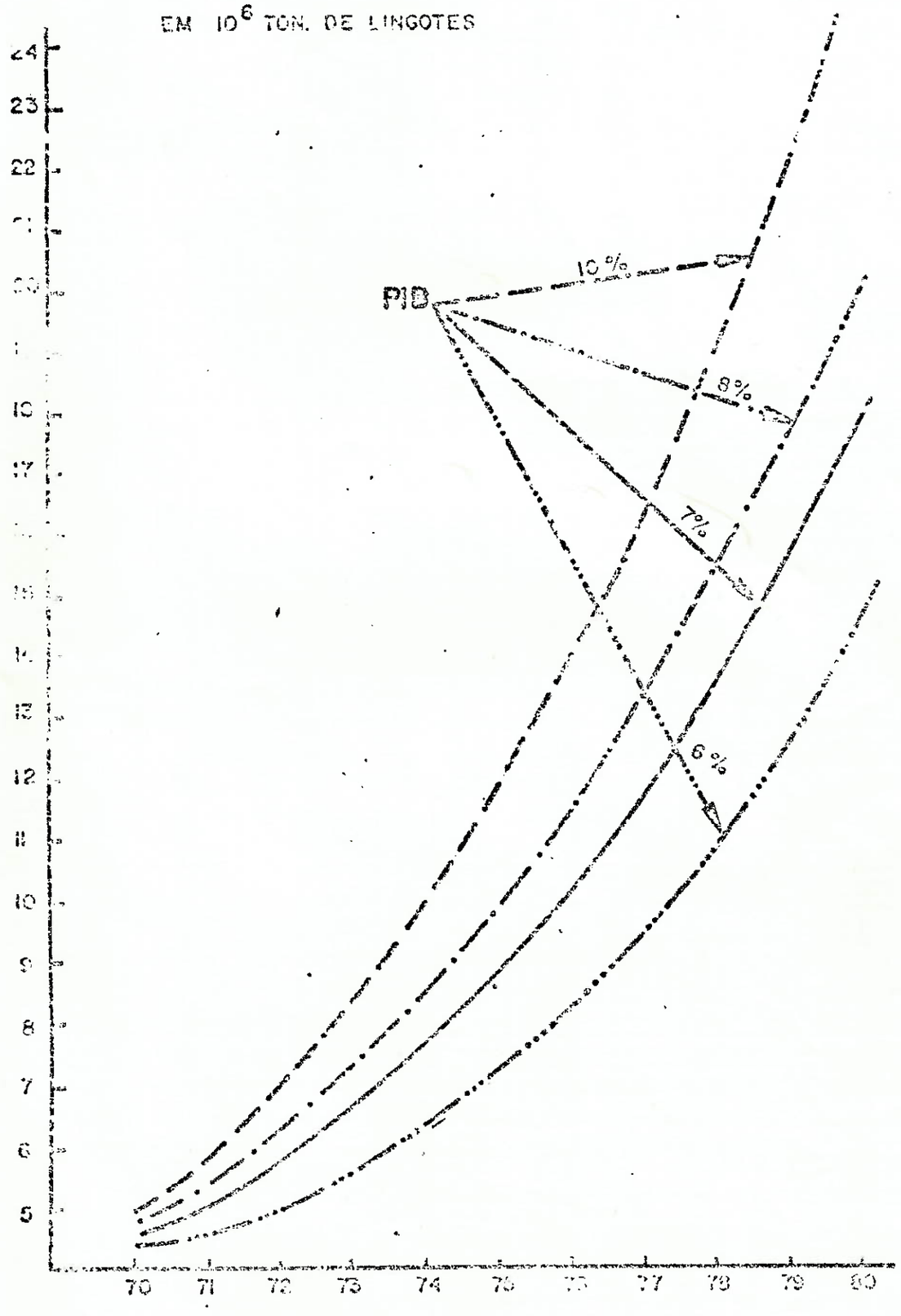
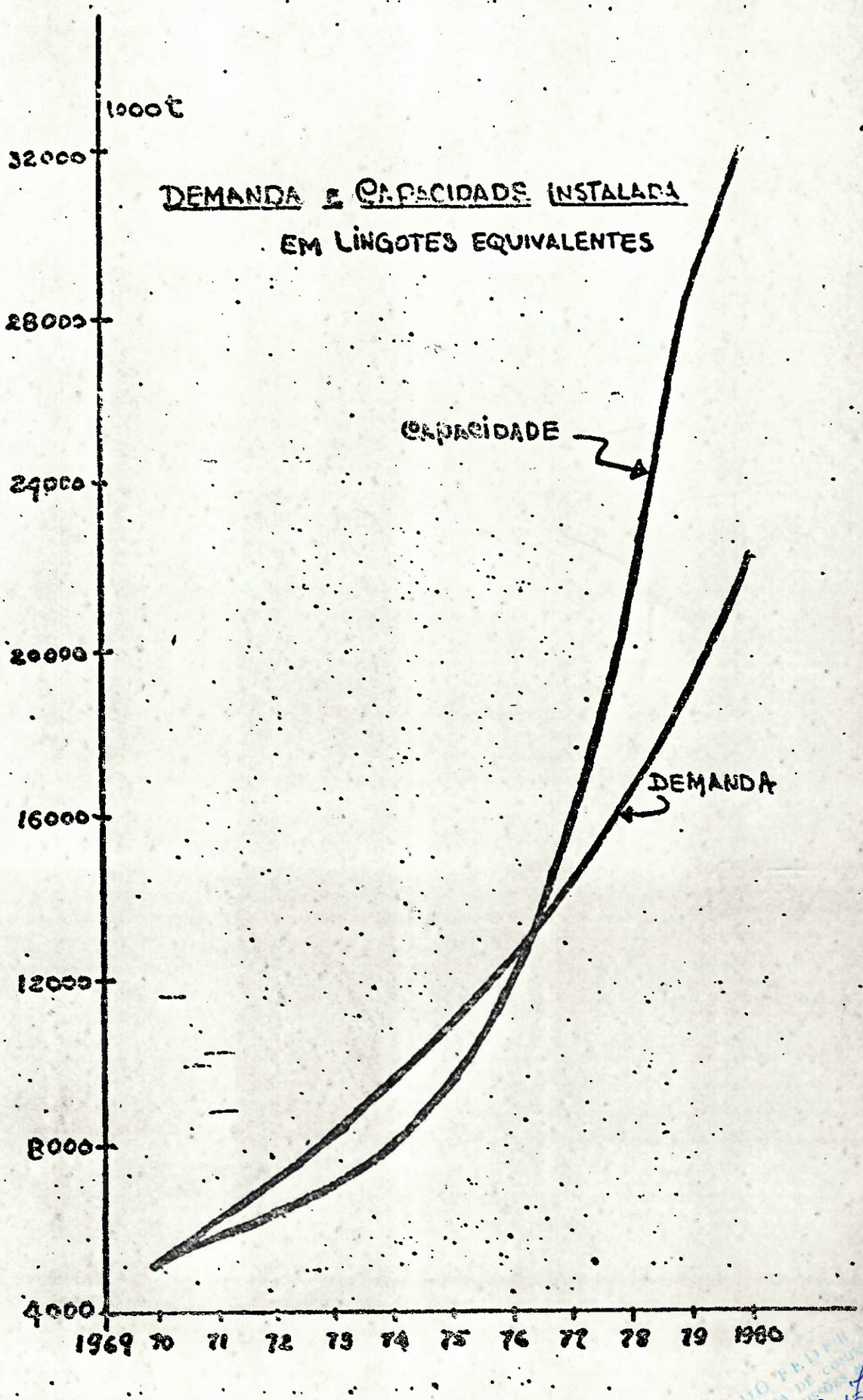


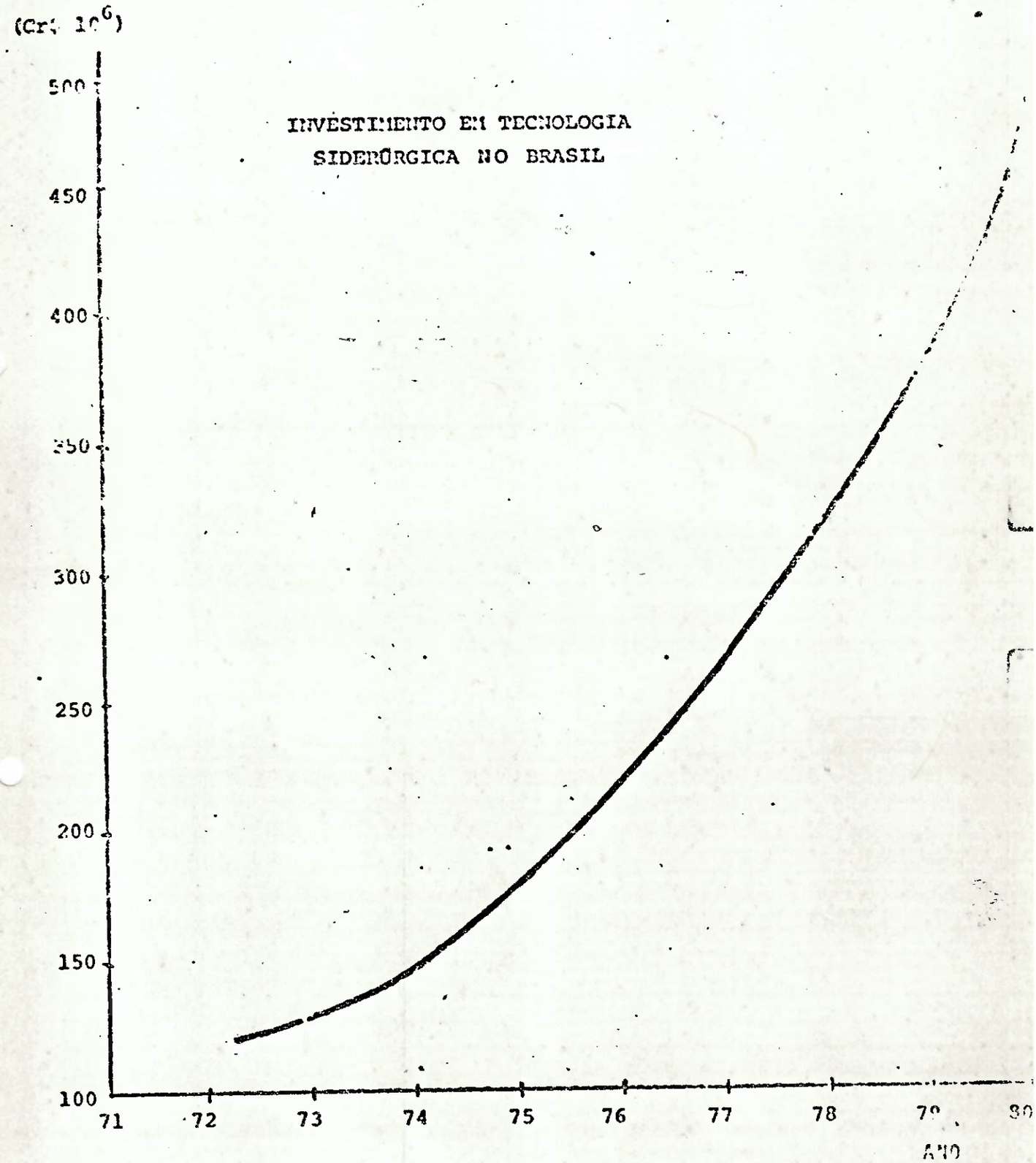
GRAFICO 2

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES
FLS.
P.L. 85 / 10 / 13



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES
FLS. 13
P.L. 86/10

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



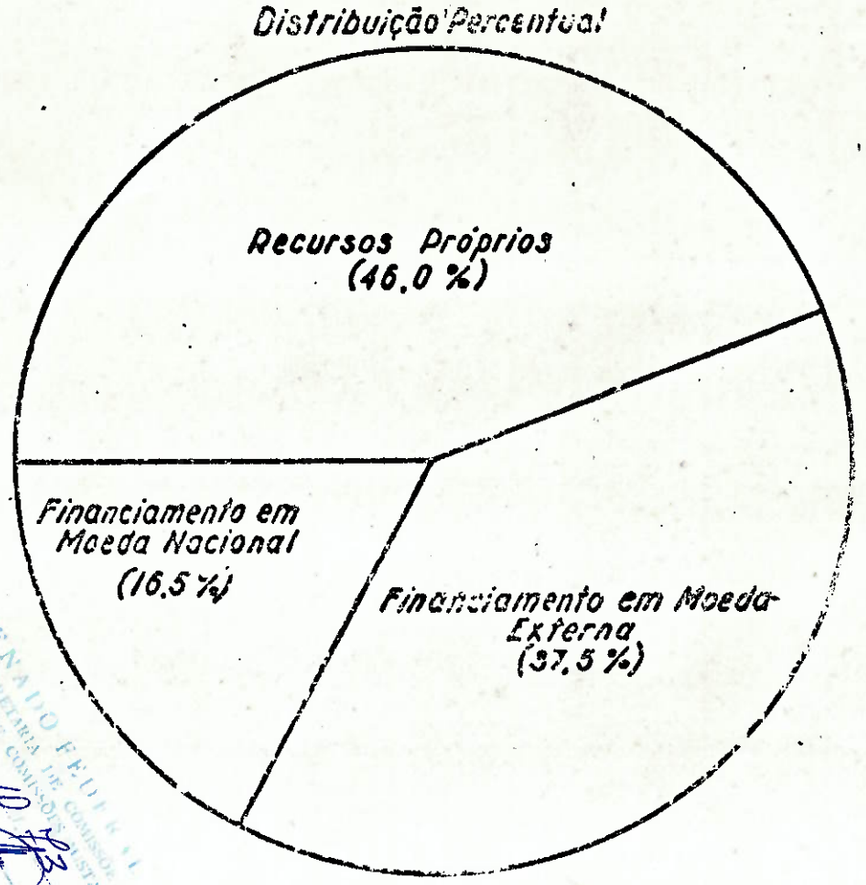
INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA SIDERÚRGICA NO BRASIL

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES
FLS. P.L. 87 10

CONSIDER

Gráfico 2 - Origens dos Recursos para Expansão do Setor de Laminados Planos

Resultados Consolidados (CSN - COSIPA - USIMINAS) - (Período 1971 - 1976)



	US$ Milhões	%
Recursos Próprios (*)	692,1	46,0
Financiamentos em Moeda Externa	562,7	37,5
Financiamentos em Moeda Nacional	247,8	16,5
Total	1502,6	100,0

Obs. (*) - Inclusive novos aportes e capital de acionistas

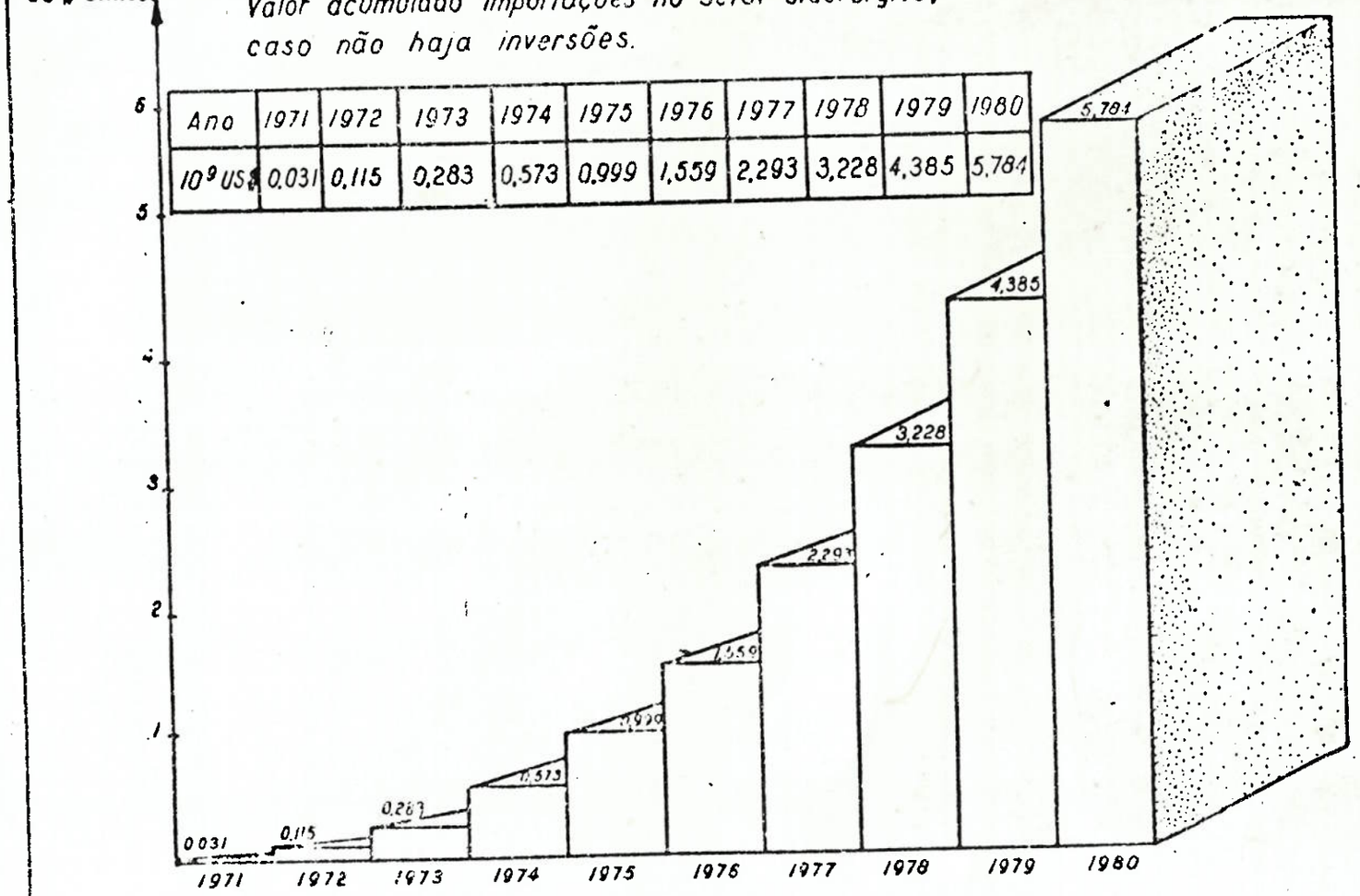
- US$ 1 = Cr$ 5,03 (fev. 1971)

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES TÉCNICAS
Fls. N.
PL 68/10

CONSIDER

Valor acumulado importações no setor siderúrgico, caso não haja inversões.

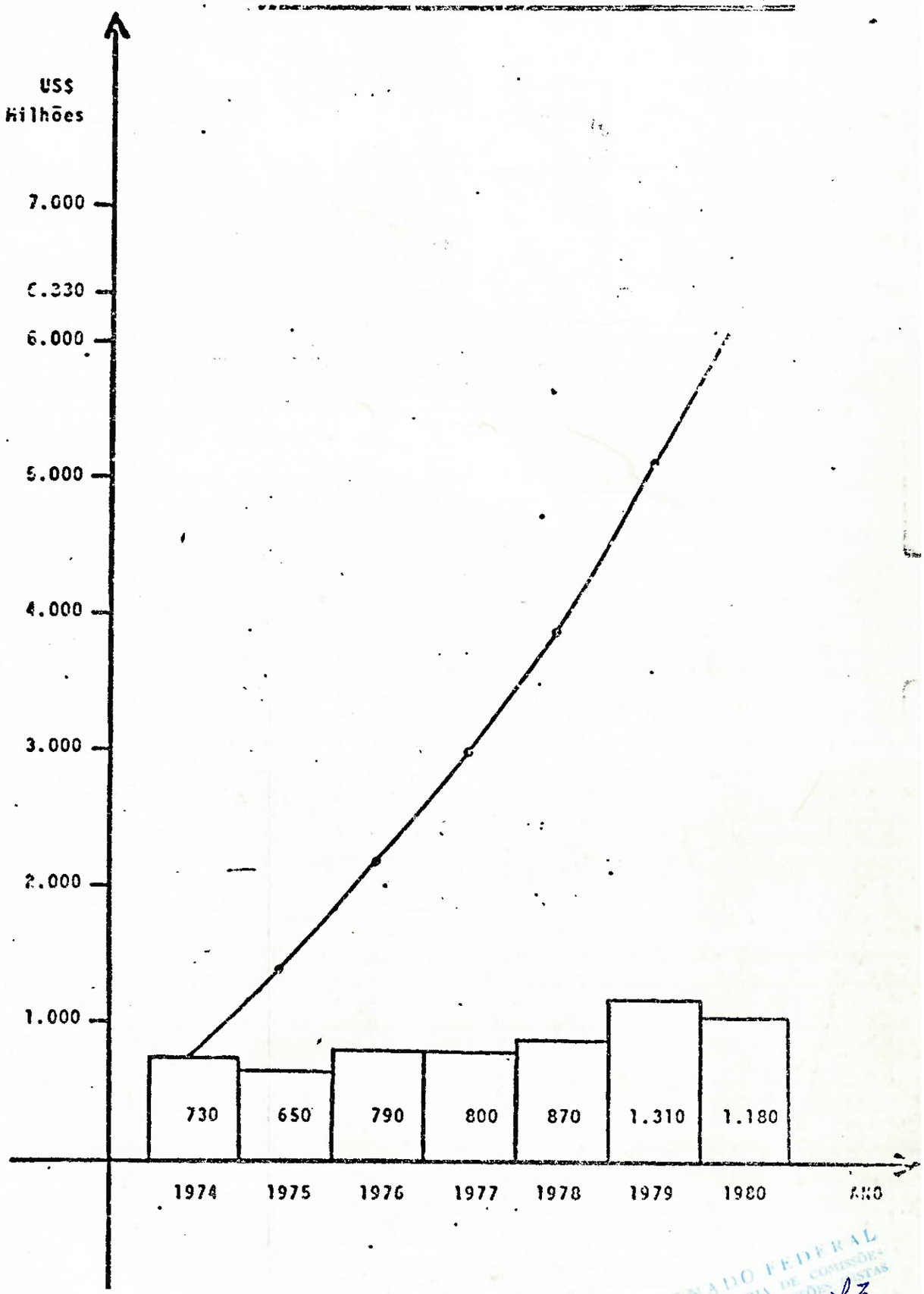
Ano	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	1979	1980
10^9 US$	0,031	0,115	0,283	0,573	0,999	1,559	2,293	3,228	4,385	5,784



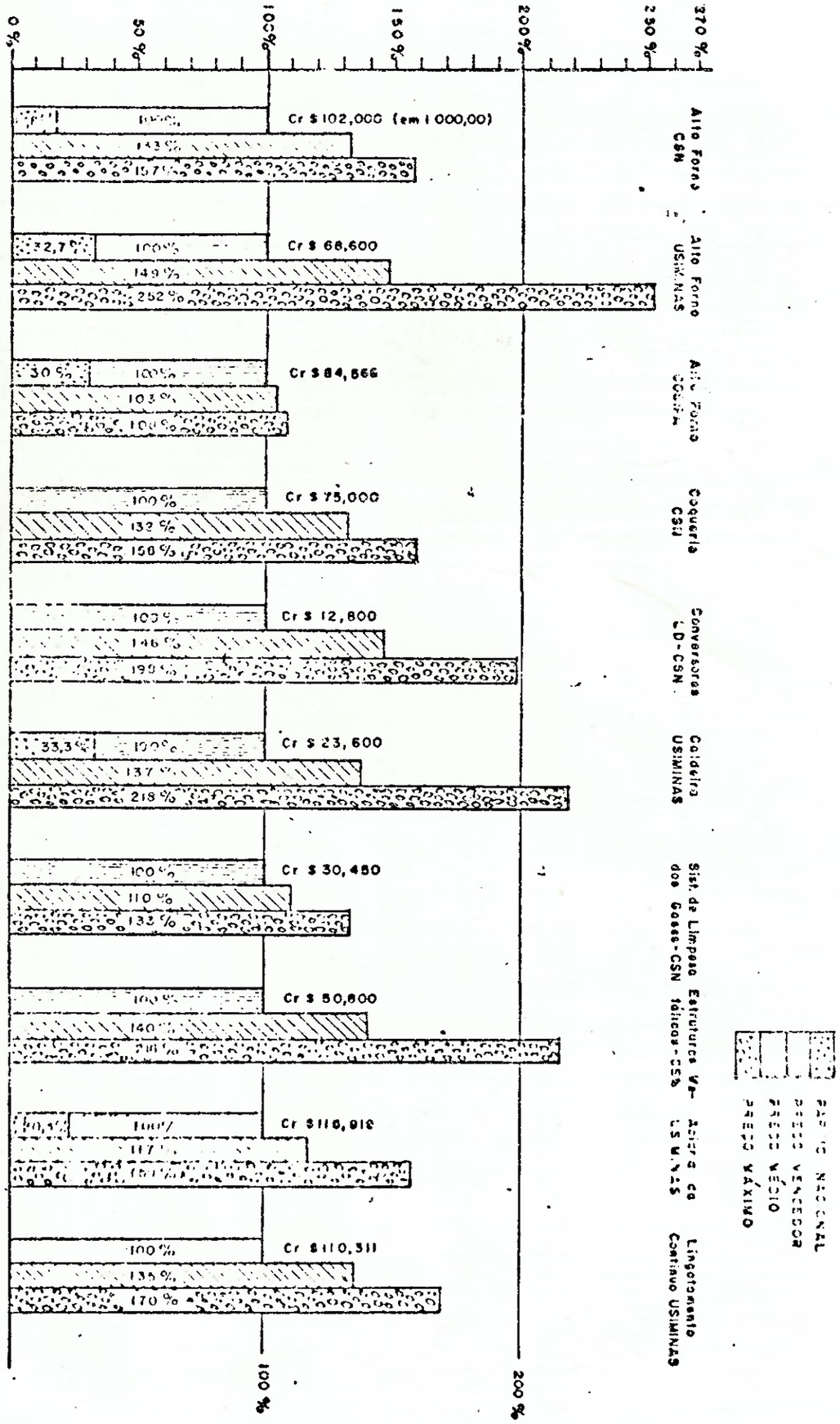
SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE TAQUIGRAFIA
FLS. 184
PL 69/10

INVESTIMENTOS NA INDÚSTRIA SIDERÚRGICA

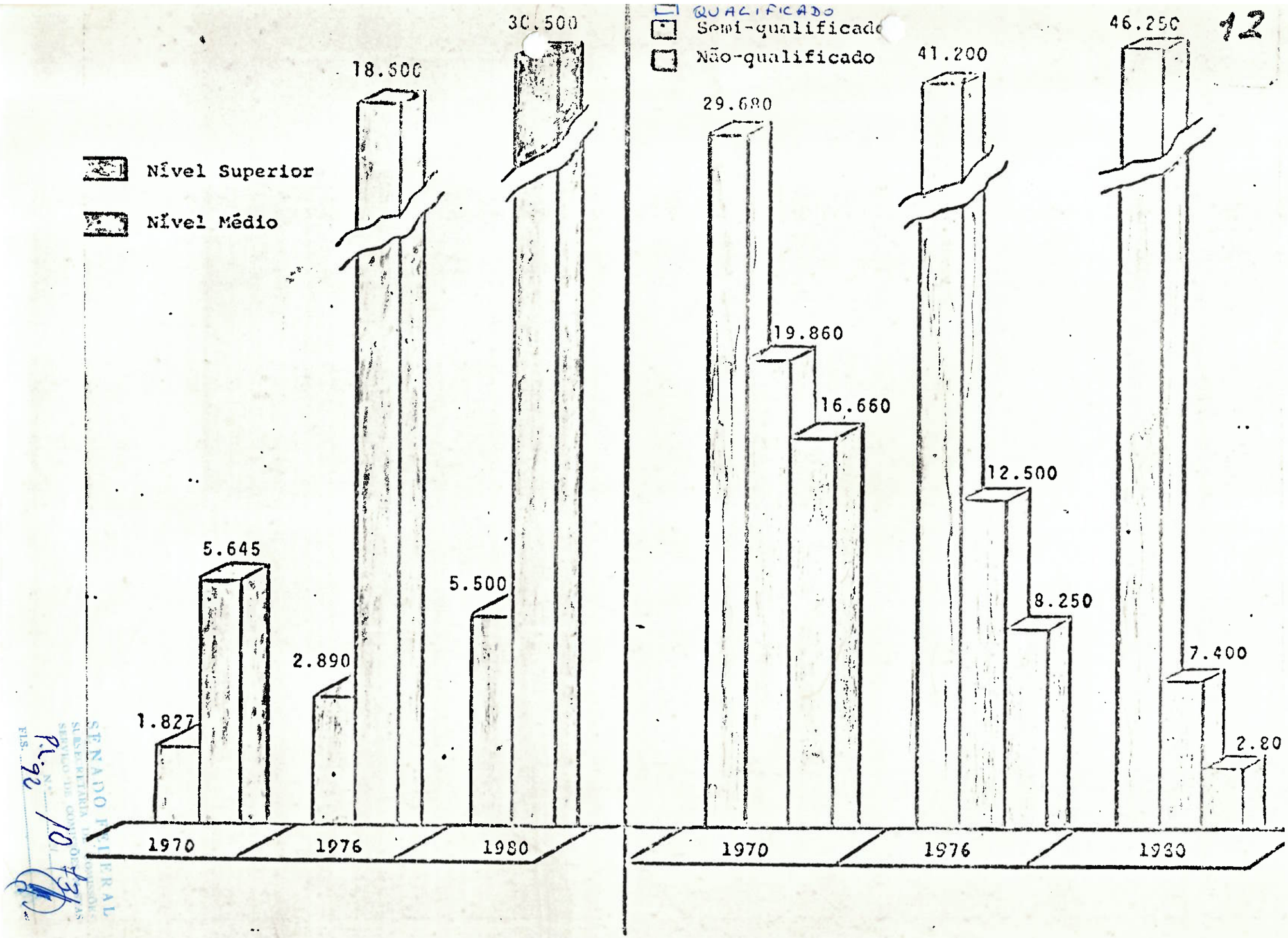
VALORES ANUAIS E ACUMULADOS - PERÍODO 1974/80



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES TÉCNICAS
P.L. 90 / 10 / 83

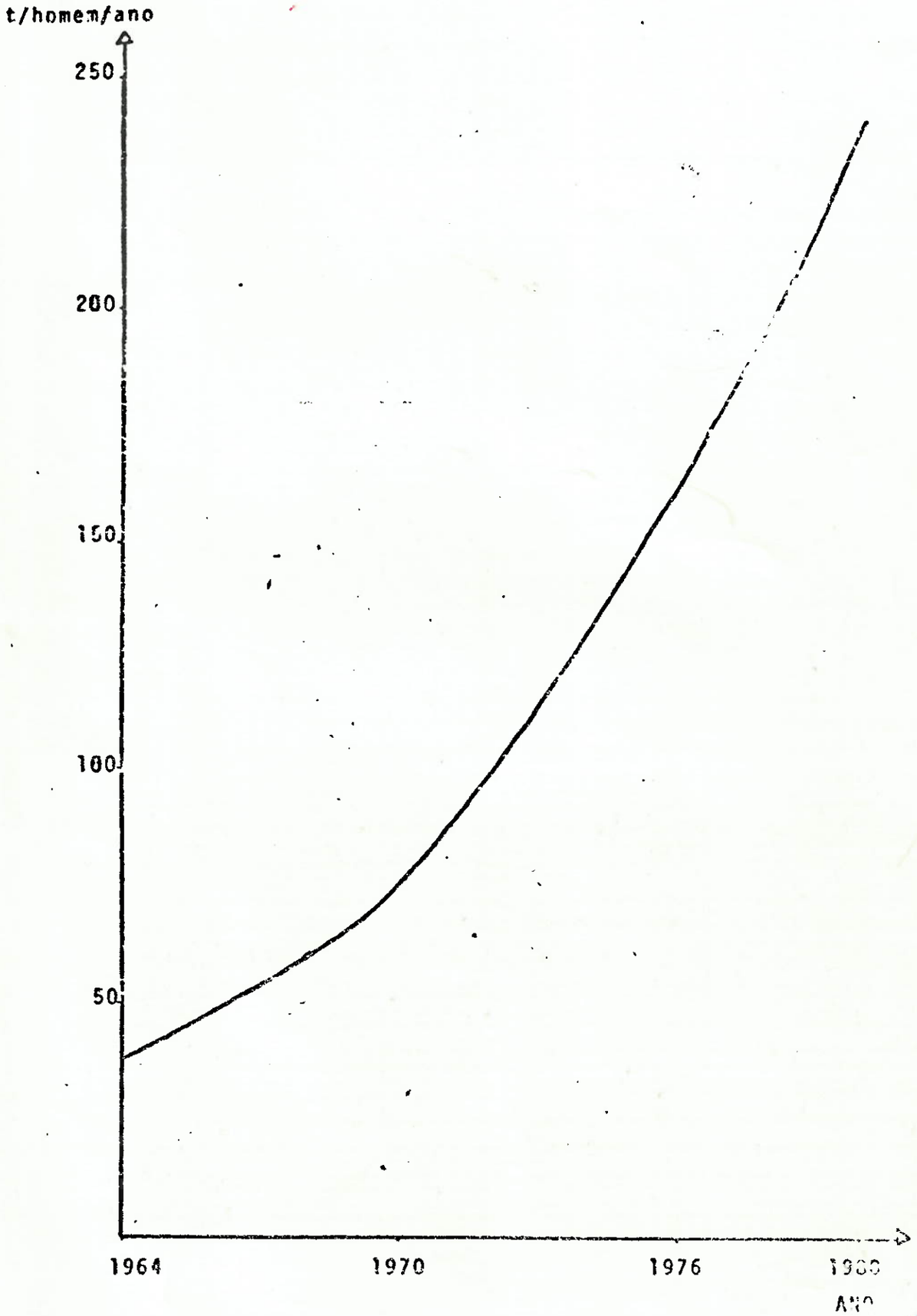


SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES
PL-91
FLS. 10



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES
FLS. Pl. 92 / 10

PRODUTIVIDADE NA INDUSTRIA SIDERURGICA



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES TÉCNICAS
PL. 93
FLS.

EVOLUÇÃO DO CONSUMO APARENTE - 1969/1972

Unid: 10^3t lingotes equivalentes

Discriminação	1969	1970	1971	1972	Taxas médias anuais de crescimento %			
					70/69	71/70	72/71	72/69
Produção	4.949	5.421	6.020	6.518	9,5	11,0	8,3	9,6
Importação	639	806	1.602	1.260+	26,1	98,8	21,4	25,4
Exportação	419	679	312	430+	62,0	54,1	37,8	1,3
Consumo Aparente	5.169	5.548	7.310	7.348	7,3	31,8	0,5	12,5

+ Estimado CONSIDER

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES
PL-94/1983
FLS.

PRODUÇÃO MUNDIAL DE AÇO

Unidade: 10^6 t

Países	1970	1971	1972	72/71	72/70
Rússia	115,89	120,65	126	4,4	8,7
Estados Unidos	119,31	109,26	120,8	10,6	1,3
Japão	93,32	88,56	96,9	9,4	3,8
Alemanha Ocidental	45,04	40,31	43,7	8,4	3,0
Reino Unido	27,86	24,24	25,3	4,4	9,2
França	23,77	22,86	24,1	5,4	1,4
China	18,50	21,00	23,00	9,5	24,3
Itália	17,28	17,45	19,8	13,5	14,6
Bélgica	12,61	12,45	14,5	16,5	15,0
Polônia	11,75	12,69	13,4	5,6	14,0
Tchecoslavaquia	11,48	12,07	12,8	6,1	11,5
Canadá	11,20	11,04	11,8	6,9	5,4
Espanha	7,39	8,03	9,5	18,3	28,6
Romênia	6,52	6,80	7,2	5,9	10,4
Austrália	6,84	6,75	6,8	0,7	0,6
Índia	6,28	6,10	6,6	8,2	5,1
B R A S I L	5,37	6,01	6,52	8,5	21,4
Alemanha Oriental	5,43	5,75	5,7	1,0	5,0
Holanda	5,03	5,08	5,6	10,2	11,3
Luxemburgo	5,46	5,24	5,5	5,0	0,7
África do Sul	4,76	4,88	5,3	8,6	11,3
Suécia	5,50	5,27	5,2	1,3	5,4
México	3,88	3,82	4,4	15,2	13,4
Áustria	4,08	3,96	4,1	3,5	0,5
Hungria	3,11	3,11	3,2	2,9	2,9
Yugoslavia	2,23	2,45	2,5	2,0	12,1
Bulgária	1,80	1,95	2,2	12,8	22,2
Argentina	1,82	1,91	2,1	10,0	15,4
Coréia do Norte	1,70	1,80	2	11,1	17,7
Outros	10,17	10,47	11,5	9,8	13,1
Total	595,40	582,00	628,1	7,9	5,5

CONSIDER.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
Pl. 95/10
FLS. 3

CÂMARA DOS DEPUTADOS VOTO EM SEPARADO

Declaração de Voto do Deputado Legalha

Veto, contrário a)

EMENDA Nº 12 .

" A SIDERBRÁS será o principal instrumento do Governo para o fomento da indústria siderúrgica e, como tal, deverá procurar aproveitar todas as oportunidades que se apresentarem no País nesse campo e das atividades afins, inclusive investindo no exterior, sempre que necessário e conveniente ao mais alto interesse nacional.

Esta emenda restringe a ação da SIDERBRÁS e procura estabelecer uma prioridade que nem sempre poderá ser a que melhor atende aos programas de desenvolvimento do País, impedindo inclusive. a criação de novos polos industriais, requisito essencial para que seja melhor distribuida a riqueza nacional, objetivo máximo de toda a Nação brasileira.

A aplicação das disposições constantes da emenda orientaria os investimentos siderúrgicos imediatamente para as regiões litorâneas dos Estados maiores consumidores. Acarretaria tais limitações, que impediria a implantação ou ampliação de usinas siderúrgicas até em regiões tradicionalmente produtoras, cuja infra-estrutura fosse insuficiente para atender às demandas adicionais de transporte de matérias-primas e produtos acabados, exigindo investimentos em transporte ferroviário de grande vulto, como é o caso dos Vales do Piracicaba e do Rio Doce em Minas Gerais.

Como exemplo da inconveniência dessa emenda, estaria a SIDERBRÁS impedida de aproveitar, para fins siderúrgicos, o terminal exportador de minério da Serra dos Carajás, caso tivesse sido adotada a solução do transporte por via fluvial, que chegou a ser avaliada cuidadosamente, pelo simples fato de que alí não existiriam ferrovias para serem balanceadas ou investimentos a serem feitos no sistema ferroviário. Seria, portanto, o veto a qualquer projeto siderúrgico da região Amazônica.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. Nº 96/83
FLS.
GER 6.07

A particularização e a subordinação das prioridades da siderurgia ao transporte ferroviário é inaceitável numa fase em que a tecnologia está mudando rapidamente e em que a utilização de gás natural, que não é transportado por ferrovias, está permitindo a execução de projetos rentáveis em vários países do mundo, oferecendo ótimas perspectivas a alguns Estados do Nordeste brasileiro em que essa matéria-prima está sendo descoberta.

A idéia em si, exposta pela emenda, tira a flexibilidade da política siderúrgica brasileira que deve, a cada momento, explorar todas as oportunidades em matéria de desenvolvimento siderúrgico que se apresente ao País, onde a infra-estrutura ferroviária é apenas um dado do problema. //

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PL. N.º 97
FLS.

APROVADA, EM 4-9-73
À SANÇÃO

CONGRESSO NACIONAL

PARECER

Nº 52, de 1973 (CN)

REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº 10, de 1973 (CN), que "autoriza a constituição da SIDERBRÁS e dá outras providências".

RELATOR: Deputado Batista Miranda.

A Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 10, de 1973 (CN), que "autoriza a Constituição da SIDERBRÁS, e dá outras providências", oferece, em anexo, a redação final da citada proposição.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de SETEMBRO de 1.973.

, PRESIDENTE.

, RELATOR.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.) 10/73
Fls 97

JNP/.

4

ANEXO AO PARECER Nº , DE 1.973 (C.N.)

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 10, de 1973 - CN

Autoriza a constituição da SIDERBRÁS e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a constituir uma Sociedade de Economia Mista, de capital autorizado, sob a denominação de Siderurgia Brasileira S.A - SIDERBRÁS -, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único - A SIDERBRÁS terá sede e foro na Capital Federal e o prazo de sua duração será indeterminado.

Art. 2º - A SIDERBRÁS terá por objetivo:

I - Promover e gerir os interesses da União em novos empreendimentos siderúrgicos e de atividades afins, ressalvados os casos de empreendimentos vinculados a empresas existentes;

II - Programar as necessidades dos recursos financeiros da União para as suas subsidiárias e associadas;

III - Promover, por intermédio de subsidiárias ou associadas, a execução de atividades relacionadas com a indústria siderúrgica no Brasil e no exterior.

Art. 3º - A SIDERBRÁS poderá criar subsidiárias e participar do capital de Sociedade de Economia Mista e minoritariamente, de empresas privadas que exerçam atividades siderúrgicas e afins.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.) 10/73
Fls 98

Art. 4º - O Ministério da Indústria e do Comércio indicará o representante da União nos atos constitutivos, e nas Assembléias Gerais da SIDERBRÁS.

Parágrafo único - Os atos Constitutivos da Sociedade serão aprovados por Decreto.

Art. 5º - O Presidente da SIDERBRÁS será nomeado pelo Presidente da República, e os Diretores eleitos pela Assembleia Geral dos Acionistas.

Art. 6º - O capital social inicial da SIDERBRÁS será de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - Nos aumentos de capital da SIDERBRÁS caberá à União subscrever o suficiente para garantir um mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto.

Art. 7º - É o Tesouro Nacional autorizado a subscrever a parcela do Capital Social de sua participação na SIDERBRÁS no valor de até Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

§ 1º - O Ministro da Fazenda é autorizado a subcrever, pelo Tesouro Nacional, o capital social a que se refere este artigo, a ser integralizado nos exercícios de 1973 a 1974.

§ 2º - Para atender às despesas a que se refere este artigo, o Poder Executivo é autorizado a abrir no Ministério da Fazenda, no exercício de 1973, o crédito especial de Cr$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), mediante anulação de dotações constantes no Orçamento.

§ 3º - O Orçamento da União para o exercício de 1974, consignará dotação específica para complementar a integralização prevista neste artigo.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.D.) 10/73
Fls 99

Art. 8º - Observadas as ressalvas desta Lei, a SIDERBRÁS será regida pela legislação referente às Sociedades por Ações não se lhe aplicando os requisitos dos itens 1º e 3º do artigo 38 e parágrafo único do artigo 81 do Decreto-lei nº 2.627,

de 27 de setembro de 1940, assim como as exigências do parágrafo 5º do artigo 45 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

/Ts.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.) 10/73
Fls 100

CN/55 SENADO FEDERAL, EM 6 DE SETEMBRO DE 1973

Excelentíssimo Senhor
General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici
Presidente da República Federativa do Brasil

Tenho a honra de submeter à sanção de Vossa Excelência o projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e encaminhado através da Mensagem nº 241, de 1973, que "autoriza a constituição da SIDERBRÁS e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.) 10/73
Fls 101

Autoriza a constituição da SIDERBRÁS e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a constituir uma Sociedade de Economia Mista, de capital autorizado, sob a denominação de Siderurgia Brasileira S.A - SIDERBRÁS -, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único - A SIDERBRÁS terá sede e foro na Capital Federal e o prazo de sua duração será indeterminado.

Art. 2º - A SIDERBRÁS terá por objetivo:

I - promover e gerir os interesses da União em novos empreendimentos siderúrgicos e de atividades afins, ressalvados os casos de empreendimentos vinculados a empresas existentes;

II - programar as necessidades dos recursos financeiros da União para as suas subsidiárias e associadas;

III - promover, por intermédio de subsidiárias ou associadas, a execução de atividades relacionadas com a indústria siderúrgica no Brasil e no exterior.

Art. 3º - A SIDERBRÁS poderá criar subsidiárias e participar do capital de Sociedade de Economia Mista e, minoritariamente, de empresas privadas que exerçam atividades siderúrgicas e afins.

Art. 4º - O Ministério da Indústria e do Comércio indicará o representante da União nos atos constitutivos e nas Assembléias Gerais da SIDERBRÁS.

Parágrafo único - Os atos constitutivos da Sociedade serão aprovados por Decreto.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.) 10/73
Fls 102

Art. 5º - O Presidente da SIDERBRÁS será nomeado pelo Presidente da República, e os Diretores eleitos pela Assembléia Geral dos Acionistas.

Art. 6º - O capital social inicial da SIDERBRÁS será de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - Nos aumentos de capital da SIDERBRÁS caberá à União subscrever o suficiente para garantir um mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto.

Art. 7º - É o Tesouro Nacional autorizado a subscrever a parcela do Capital Social de sua participação na SIDERBRÁS no valor de até Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

§ 1º - O Ministro da Fazenda é autorizado a subscrever, pelo Tesouro Nacional, o capital social a que se refere este artigo, a ser integralizado nos exercícios de 1973 a 1974.

§ 2º - Para atender às despesas a que se refere este artigo, o Poder Executivo é autorizado a abrir no Ministério da Fazenda, no exercício de 1973, o crédito especial de Cr$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), mediante anulação de dotações constantes no Orçamento.

§ 3º - O Orçamento da União, para o exercício de 1974, consignará dotação específica para complementar a integralização prevista neste artigo.

Art. 8º - Observadas as ressalvas desta lei, a SIDERBRÁS será regida pela legislação referente às Sociedades por Ações não se lhe aplicando os requisitos dos itens 1º e 3º do artigo 38 e parágrafo único do artigo 81 do Decreto-lei nº 2.627, de 27 de setembro de 1940, assim como as exigências do parágrafo 5º do artigo 45 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.) 10/73
Fls 103

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 6 DE SETEMBRO DE 1973

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

GDP/.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.)_____
Fls_____

Nº 994

Em 06 de setembro de 1973

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nesta data, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei do Congresso Nacional nº 10, de 1973, que "autoriza a constituição da SIDERBRÁS e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.
MGS/.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.) 10/73
Fls 10

Mensagem nº 210/73

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Junte-se ao processo
Em 19.9.73

MENSAGEM Nº 315

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei nº 10/73-CN, do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei nº 5.919, de 17 de setembro de 1973.

Brasília, em 17 de setembro de 1 973.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.) 10/73
Fls. 105

Autoriza a constituição da SIDERBRÁS e dá outras providências.

17.9.73

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a constituir uma Sociedade de Economia Mista, de capital autorizado, sob a denominação de Siderurgia Brasileira S.A - SIDERBRÁS -, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único - A SIDERBRÁS terá sede e foro na Capital Federal e o prazo de sua duração será indeterminado.

Art. 2º - A SIDERBRÁS terá por objetivo:

I - promover e gerir os interesses da União em novos empreendimentos siderúrgicos e de atividades afins, ressalvados os casos de empreendimentos vinculados a empresas existentes;

II - programar as necessidades dos recursos financeiros da União para as suas subsidiárias e associadas;

III - promover, por intermédio de subsidiárias ou associadas, a execução de atividades relacionadas com a indústria siderúrgica no Brasil e no exterior.

Art. 3º - A SIDERBRÁS poderá criar subsidiárias e participar do capital de Sociedade de Economia Mista e, minoritariamente, de empresas privadas que exerçam atividades siderúrgicas e afins.

Art. 4º - O Ministério da Indústria e do Comércio indicará o representante da União nos atos constitutivos e nas Assembléias Gerais da SIDERBRÁS.

Parágrafo único - Os atos constitutivos da Sociedade serão aprovados por Decreto.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.) 10/73
Fls 106

Art. 5º - O Presidente da SIDERBRÁS será nomeado pelo Presidente da República, e os Diretores eleitos pela Assembléia Geral dos Acionistas.

Art. 6º - O capital social inicial da SIDERBRÁS será de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - Nos aumentos de capital da SIDERBRÁS caberá à União subscrever o suficiente para garantir um mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto.

Art. 7º - É o Tesouro Nacional autorizado a subscrever a parcela do Capital Social de sua participação na SIDERBRÁS no valor de até Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

§ 1º - O Ministro da Fazenda é autorizado a subscrever, pelo Tesouro Nacional, o capital social a que se refere este artigo, a ser integralizado nos exercícios de 1973 a 1974.

§ 2º - Para atender às despesas a que se refere este artigo, o Poder Executivo é autorizado a abrir no Ministério da Fazenda, no exercício de 1973, o crédito especial de Cr$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), mediante anulação de dotações constantes no Orçamento.

§ 3º - O Orçamento da União, para o exercício de 1974, consignará dotação específica para complementar a integralização prevista neste artigo.

Art. 8º - Observadas as ressalvas desta lei, a SIDERBRÁS será regida pela legislação referente às Sociedades por Ações não se lhe aplicando os requisitos dos itens 1º e 3º do artigo 38 e parágrafo único do artigo 81 do Decreto-lei nº 2.627, de 27 de setembro de 1940, assim como as exigências do parágrafo 5º do artigo 45 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.) 10/73
Fls 107

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 6 DE SETEMBRO DE 1973

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

GDP/.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.) 10/73
Fls 108

LEI N.º 5.919 , de 17 de setembro de 19 73.

Autoriza a constituição da SIDERBRÁS e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º- É o Poder Executivo autorizado a constituir uma Sociedade de Economia Mista, de capital autorizado, sob a denominação de Siderurgia Brasileira S,A. - SIDERBRÁS -, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único - A SIDERBRÁS terá sede e foro na Capital Federal e o prazo de sua duração será indeterminado.

Art. 2º - A SIDERBRÁS terá por objetivo:

I - promover e gerir os interesses da União em novos empreendimentos siderúrgicos e de atividades afins, ressalvados os casos de empreendimentos vinculados a empresas existentes;

II - programar as necessidades dos recursos financeiros da União para as suas subsidiárias e associadas;

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.) 10/73
Fls 109

III - promover, por intermédio de subsidiárias ou associadas, a execução de atividades relacionadas com a indústria siderúrgica no Brasil e no exterior.

Art. 3º - A SIDERBRÁS poderá criar subsidiárias e participar do capital de Sociedade de Economia Mista e, minoritariamente, de empresas privadas que exerçam atividades siderúrgicas e afins.

Art. 4º - O Ministério da Indústria e do Comércio indicará o representante da União nos atos constitutivos e nas Assembléias Gerais da SIDERBRÁS.

Parágrafo único - Os atos constitutivos da Sociedade serão aprovados por Decreto.

Art. 5º - O Presidente da SIDERBRÁS será nomeado pelo Presidente da República, e os Diretores eleitos pela Assembléia Geral dos Acionistas.

Art. 6º - O capital social inicial da SIDERBRÁS será de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - Nos aumentos de capital da SIDERBRÁS caberá à União subscrever o suficiente para garantir um mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto.

Art. 7º - É o Tesouro Nacional autorizado a subscrever a parcela do Capital Social de sua participação na SIDERBRÁS no valor de até Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

§ 1º - O Ministro da Fazenda é autorizado a subscrever, pelo Tesouro Nacional, o capital social a que se refere este artigo, a ser integralizado nos exercícios de 1973 a 1974.

§ 2º - Para atender às despesas a que se refere este artigo, o Poder Executivo é autorizado a abrir no Ministério da Fazenda, no exercício de 1973, o crédito especial de Cr$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzei

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.) 10/73
Fls 110

ros), mediante anulação de dotações constantes no Orçamento.

§ 3º - O Orçamento da União, para o exercício de 1974, consignará dotação específica para complementar a integralização prevista neste artigo.

Art. 8º - Observadas as ressalvas desta Lei, a SIDERBRÁS será regida pela legislação referente às Sociedades por Ações não se lhe aplicando os requisitos dos itens 1º e 3º do artigo 38 e parágrafo único do artigo 81 do Decreto-lei nº 2.627, de 27 de setembro de 1940, assim como as exigências do parágrafo 5º do artigo 45 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de setembro de 1 973; 152º da Independência e 85º da República.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.) 1973
Fls 111

Of. nº 414 -SAP/73.

Em 17 de setembro de 1 973.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretario:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei nº 10, de 1973-CN, do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador RUY SANTOS
M.D. Primeiro Secretario do Senado Federal
BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.) 10/73
Fls 112

Nº 332

Em 27 de setembro de 1973

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "autoriza a constituição da SIDERBRÁS e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Ruy Santos
1.º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.
MGS/.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.) 10/73
Fls 113

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P. 6 N. 10 de 1973
114 Expediente

CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM
N.º 43, de 1973 (CN)
(N.º 241/73, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2.º do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Srs. Ministros de Estado da Fazenda, das Minas e Energia, do Planejamento e Coordenação Geral e da Indústria e do Comércio, o anexo projeto de lei que "autoriza a constituição da SIDERBRÁS S/A, e dá outras providências".

Brasília, em 1.º de agosto de 1973. — **Emílio G. Médici.**

EM/N.º 107 28 de junho de 1973

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A sete de janeiro de 1971, Vossa Excelência aprovou as diretrizes para o desenvolvimento do Setor Siderúrgico e o novo Programa Siderúrgico Nacional, prevendo a elevação da capacidade instalada da fabricação de aço para 20 milhões de toneladas em 1980.

2. A dinâmica imprimida pelo Governo de Vossa Excelência ao desenvolvimento econômico e social do País fez com que a meta de 20 milhões de toneladas de aço, considerada muito ambiciosa em 1971, se mostrasse insuficiente para atender à demanda nacional e manter fluxo de exportação permanente, requisito essencial para assegurar a presença da siderurgia brasileira no mercado internacional.

3. Os estudos de mercado, anualmente revistos, indicam que o crescimento da demanda, nos últimos quatro anos, superando o índice de 15% ao ano, deverá prosseguir sem interrupção, exigindo que a capacidade instalada prevista para 1980 seja concluída em 1978. Já se encontram em curso as providências para a execução do novo estágio de expansão das três empresas estatais.

4. No âmbito internacional, a indústria siderúrgica constatou a sua incapacidade de suprir adequadamente o mercado, que no corrente ano está superando a oferta apesar de as empresas siderúrgicas estarem operando aos níveis máximos de utilização das suas unidades. Estima-se que, para a normalização do abastecimento até o final dessa década será necessária a implantação de, pelo menos, 300 milhões de toneladas de nova capacidade instalada na siderurgia mundial, além da substituição por obsolecência física e tecnológica, de cerca de um terço da atual capacidade. Isso corresponde a implantar-se, em apenas sete anos, mais de dois terços de toda a siderurgia existente no mundo.

5. A inexistência de áreas convenientes, a elevação dos custos de mão-de-obra, a excessiva concentração industrial com os conseqüentes problemas de poluição ambiental estão reduzindo o interesse de algumas

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
N.º 10 de 1973
Fls. 11

das maiores empresas siderúrgicas mundiais em expandir-se nos respectivos países, levando-as a considerar como alternativa a importação de produtos siderúrgicos semi-acabados de países que apresentam condições mais favoráveis ao desenvolvimento dessa indústria.

6. O Brasil, cuja siderurgia cresce rapidamente, já é considerado, sob o ponto de vista tecnológico, um dos países mais avançados nesse setor, encontrando-se ou estando em implantação aqui, processos e equipamentos existentes apenas em alguns dos países mais desenvolvidos. Cabe destacar também a capacidade dos técnicos e operários brasileiros que, nas usinas existentes, já deram demonstrações indiscutíveis do seu alto nível de competência e rapidez de adaptação à moderna tecnologia. Além disso, dispomos de matérias-primas siderúrgicas de excepcionais características, com exceção do carvão, o qual, entretanto, pode ser importado com baixo custo de transporte, em virtude de estarem aqui localizados modernos terminais de minérios de ferro, habilitados a receber navios de grande porte.

7. O Terminal de Tubarão, no Estado do Espírito Santo, e o Terminal a ser construído para o minério da Serra dos Carajás oferecem condições ideais para o desenvolvimento de novos pólos industriais, baseados em grandes complexos siderúrgicos. Esses empreendimentos, além de representarem importante contribuição para o aumento das exportações, trarão novas perspectivas de desenvolvimento para aquelas regiões, propiciando também a descentralização da indústria brasileira. Os dois novos pólos siderúrgicos representarão uma completa transformação no panorama econômico e social de vastas áreas, contribuindo de forma decisiva para o aumento das oportunidades de emprego e a melhoria da distribuição de rendas.

8. O crescimento acelerado da economia brasileira, permitindo-nos assegurar para as usinas voltadas para exportação uma parcela do mercado interno, sem prejuízo dos programas já definidos por Vossa Excelência, é mais um fator para viabilizar esses empreendimentos. Essa parcela do nosso mercado constitui um elemento estratégico essencial em favor da localização no Brasil desses grandes complexos.

9. Os fatores acima indicados, associados ao clima de confiança e de trabalho que hoje caracteriza a nossa Pátria, criam as condições para o início imediato das providências relacionadas com a construção desses complexos industriais.

10. A implantação desses novos empreendimentos siderúrgicos, bem como a participação do Tesouro Nacional em novas usinas programadas pelo setor privado nacional, exigem a criação de instrumento executivo e de coordenação adequada. As ações até aqui promovidas através da Secretaria Executiva do CONSIDER assumem agora características que recomendam a constituição de empresa que disponha da necessária flexibilidade para promover a participação do Governo nos novos emprendimentos siderúrgicos e atividades complementares, como a realização de empreendimentos multi-nacionais no campo das matérias-primas.

11. A criação dessa nova empresa deverá marcar o início do processo de aglutinação dos empreendimentos siderúrgicos sob controle, direto ou indireto, da União. Assim, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, criando empresa de economia mista vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio sob controle acionário do Tesouro Nacional, com a finalidade principal de promover e gerir as participações acionárias e os interesses da União em novos empreendimentos siderúrgicos e atividades correlatas.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Marcus Vinicius Pratini de Moraes — Antônio Delfim Netto — João Paulo dos Reis Velloso — Antônio Dias Leite Júnior.**

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C. Nº. 10 de 1973
Fls. 116 Apensado 3 —

PROJETO DE LEI
N.º 10, de 1973 (CN)

Autoriza a constituição da SIDERBRÁS S.A. e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a constituir uma Sociedade de Economia Mista, de capital autorizado, sob a denominação de SIDERBRÁS S.A., vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. A SIDERBRÁS S.A. terá sede e foro na Capital Federal e o prazo de sua duração será indeterminado.

Art. 2.º A SIDERBRÁS S.A. terá por objetivo:

I — promover e gerir os interesses da União em novos empreendimentos siderúrgicos e de atividades afins, ressalvados os casos de empreendimentos vinculados a empresas existentes;

II — programar as necessidades dos recursos financeiros da União para as suas subsidiárias e associadas;

III — promover, por intermédio de subsidiárias ou associadas, a execução de atividades relacionadas com a indústria siderúrgica no Brasil e no exterior.

Art. 3.º A SIDERBRÁS S.A. poderá criar subsidiárias e participar do capital de sociedade de economia mista e, minoritariamente, de empresas privadas que exerçam atividades relacionadas com a indústria siderúrgica.

Art. 4.º O Ministério da Indústria e do Comércio indicará o representante da União nos atos constitutivos e nas Assembléias Gerais da SIDERBRÁS S.A.

Parágrafo único. Os atos constitutivos da sociedade serão aprovados por decreto.

Art. 5.º O Presidente da SIDERBRÁS S.A. será nomeado pelo Presidente da República, e os Diretores eleitos pela Assembléia Geral dos Acionistas.

Art. 6.º O capital social inicial da SIDERBRÁS S.A. será de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. Nos aumentos de capital da SIDERBRÁS S.A. caberá à União subscrever o suficiente para garantir um mínimo de 51% (cinqüenta e um por cento) das ações com direito a voto.

Art. 7.º É o Tesouro Nacional autorizado a subscrever a parcela do capital social de sua participação na SIDERBRÁS S.A. no valor de até Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

§ 1.º O Ministro da Fazenda é autorizado a subscrever, pelo Tesouro Nacional, o capital social a que se refere este artigo, a ser integralizado nos exercícios de 1973 a 1974.

§ 2.º Para atender às despesas a que se refere este artigo, o Poder Executivo é autorizado a abrir no Ministério da Fazenda, no exercício de 1973, o crédito especial de Cr$... 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), mediante anulação de dotações constantes no Orçamento.

§ 3.º O Orçamento da União para o exercício de 1974 consignará dotação específica para complementar a integralização prevista neste artigo.

Art. 8.º Observadas as ressalvas desta lei, a SIDERBRÁS S.A. será regida pela legislação referente às sociedades por ações, não se lhe aplicando os requisitos dos itens 1.º e 3.º do artigo 38 e parágrafo único do artigo 81 do Decreto-lei n.º 2.627, de 27 de setembro de 1940, assim como as exigências do § 5.º do artigo 45 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1973.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
N.º 10 de 1973
Fls. 117 Fundade

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2.627
DE 26 DE SETEMBRO DE 1940

Dispõe sobre as sociedades por ações.

.

Art. 38. Nenhuma sociedade anônima poderá constituir-se sem que se verifiquem, preliminarmente, os seguintes requisitos:

1.º — a subscrição, pelo menos por sete pessoas, de todo o capital social;

2.º — a realização da décima parte, no mínimo, desse capital, pelo pagamento de dez por cento do valor nominal de cada ação, observado o disposto no art. 23, § 2.º;

3.º — o depósito, em estabelecimento bancário, da décima parte do capital subscrito em dinheiro.

A prova desse depósito far-se-á mediante recibo passado pelo estabelecimento bancário.

Parágrafo único. O disposto no n.º 2 deste artigo não se aplica às sociedades anônimas para as quais a lei exige a realização inicial de maior soma de capital.

.

Art. 81. Os estatutos poderão deixar de conferir às ações preferenciais algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações comuns, inclusive o de voto, ou conferi-los com restrições, observado o disposto no art. 78.

Parágrafo único. As ações preferenciais adquirirão o direito de voto, de que não gozarem em virtude dos estatutos, quando, pelo prazo neles fixado, que não será superior a três anos, deixarem de ser pagos os respectivos dividendos fixos, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.

.

LEI N.º 4.728
DE 14 DE JULHO DE 1965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

.

Art. 45. As sociedades anônimas cujas ações sejam nominativas, ou endossáveis, poderão ser constituídas com capital subscrito inferior ao autorizado pelo estatuto social.

§ 1.º As sociedades referidas neste artigo poderão, outrossim, aumentar o seu capital autorizado, independentemente de subscrição, ou com a subscrição imediata, de apenas parte do aumento.

§ 2.º Em todas as publicações e documentos em que declarar o seu capital, a sociedade com capital autorizado deverá indicar o montante do seu capital subscrito e integralizado.

§ 3.º A emissão de ações dentro dos limites do capital autorizado não importa modificação do estatuto social.

§ 4.º Dentro de 30 (trinta) dias de cada emissão de ações do capital autorizado, a Diretoria da sociedade registrará o aumento do capital subscrito, mediante requerimento ao Registro do Comércio.

§ 5.º Na subscrição de ações de sociedade de capital autorizado, o mínimo de integralização inicial será fixado pelo Conselho Monetário Nacional e as importâncias correspondentes poderão ser recebidas pela sociedade, independentemente de depósito bancário.

.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

1.500/8/73

DIRETORIA DO ARQUIVO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C. N. 10 de 1973
Fls. 113 Rodrigo

CONGRESSO NACIONAL

PARECER
Nº 50, de 1973-CN

Da Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 10, de 1973 (CN), que "autoriza a constituição da SIDERBRÁS S.A. e dá outras providências".

Relator: Deputado Batista Miranda

I — INTRÓITO

O Poder Executivo da União, intentando abrir novas frentes para o desenvolvimento econômico do País, acaba de enviar ao Congresso Nacional a Mensagem nº 43, de 1973, transformada no Projeto de Lei nº 10, de 1973 (CN), nos termos do art. 51, § 2º, da Constituição Federal, propondo a criação da SIDERBRÁS S.A., entidade de economia mista destinada, principalmente, a promover e gerir a participação acionária e os interesses da União em novos empreendimentos siderúrgicos ou afins.

2. Em Sessão Conjunta do Congresso Nacional, realizada no dia 7 de agosto de 1973, foi lida a referida Mensagem, bem como designada, de acordo com a indicação dos líderes de Bancada, pelo Presidente, Senador Paulo Tôrres, para emitir parecer ao Projeto de Lei nº 10, de 1973 (CN), a seguinte Comissão Mista:

Senadores	Deputados
	ARENA
1. Virgílio Távora	1. Batista Miranda - Relator
2. Cattete Pinheiro	2. Rozendo de Souza
3. Clodomir Milet	3. Moacyr Chiesse
4. Heitor Dias	4. Adhemar Ghisi
5. Lenoir Vargas	5. Adhemar de Barros Filho
6. João Cleofas	6. Tasso de Andrade
7. Guido Mondin	7. Luiz Braga
8. Italívio Coelho	8. Alberto Hoffman
9. José Augusto	
10. Carlos Lindenberg	
	MDB
1. Amaral Peixoto	1. Freitas Diniz
	2. Marcondes Gadelha
	3. Jorge Ferraz

3. Na mesma data, a Comissão foi instalada, tendo sido eleitos seus Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, os nobres Senador Carlos Lindenberg e Deputado Freitas Diniz. Em seguida, o Sr. Presidente designou-nos para relatar a matéria. Na mesma oportunidade, foi aprovado o calendário para os trabalhos da Comissão, no qual ficou estabelecido que o prazo para apresentação de emendas seria de 9 até 16 do corrente mês.

4. Assim, foram apresentadas 26 (vinte e seis) emendas pelos Senhores Congressistas, as quais examinaremos mais adiante.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 51, § 2º, dispõe, **verbis:**

> "§ 2º Se o Presidente da República julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita em sessão conjunta do Congresso Nacional, **dentro do prazo de quarenta dias".** (grifou-se.)

Vê-se que o prazo é exíguo, daí a urgência em serem aprovados os termos do Projeto. A par de seu alcance e importância, não devem os Congressistas delongar-se em estudos mais aprofundados, mesmo porque a matéria está suficientemente exposta na justificativa da Mensagem.

II — ANTECEDENTES HISTÓRICOS

5. A utilização do ferro iniciou-se na Ásia Menor, no século XIV a.C., mas somente cerca de trezentos anos mais tarde é que chegou à Europa a arte de trabalhar esse metal. Daí em diante, difundiu-se de tal forma que hoje está presente em todas as atividades do homem.

Descoberto o Brasil, data de 1554 a primeira notícia da existência de minério de ferro em nossas terras, constatada por José de Anchieta. Logo após, ainda no século XVI, Afonso Sardinha instalava em Sorocaba uma pequena fundição.

O fato retém apenas valor histórico, uma vez que, por muitos anos, a situação econômica e política da Colônia não permitiu que aqui se expandisse a indústria siderúrgica. As pequenas fundições que chegaram a funcionar destinavam-se à manutenção e reparos de engenhos ou quaisquer outras máquinas importadas, ou então, quando muito, à fabricação de ferragens sem maior importância comercial. Tinham âmbito local, sem apresentarem as características de uma verdadeira indústria, não só por falta de mercado como, principalmente, porque os tratados firmados entre a Inglaterra e Portugal naquela época foram de tal modo desastrosos, como os qualificou posteriormente o Marquês de Pombal, que impediram que

SENADO F DIRETORIA DO ARQUIVO
P. de C/N°. 10 de 1973
Fls. 119 Andrade

tanto no Reino como na Colônia fosse implantada qualquer indústria de porte. Ficamos assim dependentes das importações inglesas, e como a Coroa retinha o monopólio do comércio, passou esta a zelar para que não se fabricassem na Colônia produtos que pudessem ser importados. Sua posição lucrativa de intermediária foi mantida por longos anos.

6. A conseqüência dessa política foi o empobrecimento de Portugal e do Brasil, tão logo se reduziu o volume de ouro e diamantes extraídos das Minas Gerais, que, ficticiamente, deram a sensação de riqueza e prosperidade ao povo luso-brasileiro.

A transferência da Família Real trouxe alguma mudança na situação, mas não ao ponto de transformá-la de modo substancial.

Como Reino Unido a Portugal, passou o Brasil a gozar de uma posição mais favorável sob muitos aspectos. Quanto à indústria, várias medidas governamentais buscaram dar início às atividades básicas que viessem sustentar seu desenvolvimento, dentre elas a da fabricação de ferro, surgindo então os nomes de pioneiros, como Varnhagen, João Monlevade, José Bonifácio e Intendente Câmara, que dedicaram esforços para que se implantassem as raízes siderúrgicas em nosso País.

Entretanto, a inconsistência das políticas econômico-financeiras do Primeiro e Segundo Reinados, aliada à falta de continuidade, não concederam o apoio indispensável ao êxito dos empreendimentos que tiveram lugar para o surgimento de nossa siderurgia, em escala digna de nota. A predominância do liberalismo ditado pela escola inglesa tornava insustentável qualquer tentativa no sentido de industrialização do País, ainda mais quando persistia a debilidade do mercado interno.

7. Foi o Barão de Mauá, João Evangelista de Souza, quem de fato concretizou, em termos econômicos, o primeiro empreendimento siderúrgico de algum significado, em uma fundição instalada na Ponta da Areia, Niterói, valendo-se de uma ocasional adoção de medidas protecionistas do Governo. No entanto, foi uma empresa efêmera, pois não teve condições de sobreviver quando lhe foi retirada a proteção anteriormente concedida.

Mais tarde, no Brasil Republicano, começaram a surgir as reais possibilidades de industrialização, sendo a siderurgia uma resultante do progresso que se esboçava. Já nessa época, contávamos com um mercado interno em crescimento que enfrentava dificuldades de importações, ocasionada pela carência de divisas.

8. Em 1912, surgiu a Companhia Siderúrgica Mineira, em Sabará, que, posteriormente, se transformou na Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, com a associação de capitais externos. Operava com carvão vegetal, como até hoje o faz, limitando-se à fabricação de produtos de ferro. A primeira corrida de aço teve lugar em São Caetano, São Paulo, em 1918, na Companhia Mecânica e Importadora, que se utilizava de fornos Siemens-Martin, os únicos existentes na América do Sul naquela época. No ano seguinte, a Fábrica de Aço Paulista, ainda em São Paulo, iniciou o funcionamento de um forno elétrico com capacidade de 500 kg.

9. Daí em diante, o crescimento da indústria siderúrgica prossegue dentro das limitações econômicas que se apresentavam ao País, até que, na década dos quarenta, por decisão e iniciativa governamental, foi criada a Companhia Siderúrgica Nacional.

III — OUTRAS CONSIDERAÇÕES

10. Antes de penetrar no mérito da proposição, urge levantar, de logo, uma impropriedade legal inserta em seu contexto. O artigo 1º autoriza o Poder Executivo a constituir uma Sociedade de Economia Mista, de capital autorizado, **sob a denominação de SIDERBRÁS S.A.**, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio.

Ora, o Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, que "dispõe sobre as sociedades por ações", ordena, em seu artigo 3º, o seguinte:

> "A sociedade anônima será designada por **denominação que indique os seus fins,** acrescida das palavras "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente" (grifou-se).

SIDERBRÁS é uma sigla, um monograma artificioso, que, por si só, não indica os fins da empresa a ser criada. Tanto pode lembrar "siderurgia", como pode sugerir "sideração" (influência de astros sobre pessoas), "siderita" (planta labiada) ou "siderito" (aerólito de alto teor férrico). Uma emenda que ajuste a denominação da empresa à vontade da lei sanará a lacuna.

11. O Projeto de Lei nº 10/73 (CN) tem seu principal objetivo definido nos parágrafos 10 e 11 da Exposição de Motivos, vazados nos seguintes termos:

> "10. A implantação desses novos empreendimentos siderúrgicos, bem como a participação do Tesouro Nacional em novas usinas programadas pelo setor privado nacional, exigem a criação de instrumento executivo e de coordenação adequada. As ações até aqui promovidas através da Secretaria Executiva do CONSIDER assumem agora características que recomendam a constituição de empresa que disponha da necessária flexibilidade para promover a participação do Governo nos novos empreendimentos siderúrgicos e atividades complementares, como a realização de empreendimentos multinacionais no campo das matérias-primas.
>
> 11. A criação dessa nova empresa deverá marcar o início do processo de aglutinação dos empreendimentos siderúrgicos sob controle, direto ou indireto, da União. Assim, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, criando empresa de economia mista vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, sob controle acionário do Tesouro Nacional, com a finalidade principal de promover e gerir as participações acionárias e os interesses da União em novos empreendimentos siderúrgicos e atividades correlatas."

O Programa Siderúrgico Nacional e as diretrizes para o desenvolvimento do Setor Siderúrgico, aprovados pelo Presidente da República em 1971, previam a elevação da capacidade de produção de aço para 20 milhões de toneladas, até 1980.

O desenvolvimento pelo qual atravessa o país provocou uma elevação na demanda, e, conseqüentemente, na produção, além do previsto, de forma tal, que a meta de 20 milhões de toneladas será atingida antes daquele ano, ou seja, a capacidade instalada para aquela produção deverá ser realizada no ano de 1978.

Uma idéia do crescimento atual nos é dada pelo consumo "per capita", que em 1966 era de 49,4 kg, estando hoje, apesar da taxa de aumento populacional, por volta de 70 kg.

Por outro lado, além do consumo interno, há de se julgar, ainda, a área do comércio internacional, o qual, por força da disputa do Brasil, há de ser atendida pelo nosso produto manufaturado.

12. O crescimento do produto na área internacional estará a exigir, até 1980, a implantação de capacidade instalada na siderurgia por volta de 300 milhões de toneladas, tendo, ainda, a considerar a "substituição por obsoletismo físico e tecnológico, de cerca de um terço da atual capacidade".

Segundo a Exposição de Motivos, essas necessidades de substituição e novas instalações correspondem à "implantação de mais de dois terços de toda a siderurgia existente no mundo", num curto prazo de apenas sete anos.

DIRETORIA DO ARQUIVO
PLEN Nº. 10 de 1973
Fls. 120 Emenda

Ora, a tendência de crescimento constante do mercado interno, e da demanda internacional, só poderá ter como resultado o crescimento da siderurgia nacional, podendo ainda aliar-se o fator de investimentos estrangeiros na área, causado pela saturação física, elevado custo de mão-de-obra e problemas de poluição ambiental nos países com o setor desenvolvido, mas saturado.

Obrigatoriamente, deverão os grupos controladores dessas siderúrgicas procurar novos países para expansão de seus parques, e aí, pelas condições excepcionais que oferece, tanto de mercado, infra-estrutura já montada no sistema de transportes, abundância de matéria-prima e custo de mão-de-obra, pode o Brasil se apresentar como um dos principais receptores para esses investimentos.

No que concerne à posição do Brasil no setor siderúrgico, vale aqui ressaltar os parágrafos 6º e 7º da Exposição de Motivos:

> "6º O Brasil, cuja siderurgia cresce rapidamente, já é considerado, sob o ponto de vista tecnológico, um dos países mais avançados nesse setor, encontrando-se ou estando em implantação aqui, de processos e equipamentos existentes apenas em alguns dos países mais desenvolvidos. Cabe destacar também a capacidade dos técnicos e operários brasileiros que, nas usinas existentes, já deram demonstrações indiscutíveis do seu alto nível de competência e rapidez de adaptação à moderna tecnologia. Além disso, dispomos de matérias-primas siderúrgicas de excepcionais características, com exceção do carvão, o qual, entretanto, pode ser importado com baixo custo de transporte, em virtude de estarem aqui localizados modernos terminais de minérios de ferro, habilitados a receber navios de grande porte.
>
> 7º O Terminal de Tubarão, no Estado do Espírito Santo, e o Terminal a ser construído para o minério da Serra dos Carajás oferecem condições ideais para o desenvolvimento de novos pólos industriais, baseados em grandes complexos siderúrgicos. Esses empreendimentos, além de representarem importante contribuição para o aumento das exportações, trarão novas perspectivas de desenvolvimento para aquelas regiões, propiciando também a descentralização da indústria brasileira. Os dois novos pólos siderúrgicos representarão uma completa transformação no panorama econômico e social de vastas áreas, contribuindo de forma decisiva para o aumento das oportunidades de emprego e a melhoria da distribuição de rendas."

13. Esses dois parágrafos nos mostram a posição atual do Brasil no setor siderúrgico, indicando, ainda, condições amplas para novos investimentos na área.

A necessidade dessa expansão no âmbito interno, e a possível busca do País para recepção desses grupos, força, obviamente, a tomada de posição para defesa dos interesses brasileiros e, sob esse aspecto, atende o Governo, com o Projeto em estudo, à necessária criação de um instrumento que possibilite a promoção e gerência dos interesses nacionais em empreendimentos siderúrgicos e atividades afins. Os gráficos em anexo melhor ilustrarão a matéria.

IV. PARECER SOBRE AS EMENDAS

Na parte vestibular do nosso Relatório (item IV) afirmamos que foram apresentadas 26 (vinte e seis) emendas a serem examinadas posteriormente.

Relacionemo-las, antes de examiná-las:

Emendas nº	Autores
2,4,8 e 15	Deputado Adhemar de Barros Filho
6 e 14	Deputado Adhemar Ghisi
23	Senador Antônio Carlos
20	Deputado Antônio Mariz
7 e 10	Deputado Aureliano Chaves
1,3,5,9,13,16,17,18,19 e 21	Deputados Freitas Diniz, Jorge Ferraz e Marcondes Gadelha
22	Deputado Jerônimo Santana
11, 24, 25 e 26	Deputados Jorge Ferraz e Freitas Diniz
12	Senador José Augusto

Emenda nº 1

Autores: Deputado Freitas Diniz, Deputado Jorge Ferraz e Deputado Marcondes Gadelha.

Matéria Versada: Mudança de Denominação.

Em princípio, a idéia está acatada. Sugerimos a emenda substitutiva nº 27-R, que julgamos atender aos propósitos do Projeto e à boa técnica redacional. A denominação com o uso de substantivo (siderurgia), em vez de adjetivo (siderúrgicas) consoa bem com a própria língua nacional.

Somos, pois, de parecer **contrário** a esta emenda, como proposta.

Emenda nº 2

Autor: Deputado Adhemar de Barros Filho.

Matéria: Mudança de denominação.

Pela **rejeição,** face aos argumentos expostos na emenda nº 1.

Emenda nº 3

Autores: Deputado Freitas Diniz, Deputado Jorge Ferraz, Deputado Marcondes Gadelha.

Matéria: Mudança de denominação e retirada da expressão "capital autorizado".

O capital autorizado da SIDERBRÁS não é fixado, mas tão somente o inicial, porquanto não se pretende a criação de imobilizações financeiras desnecessárias.

A programação de recursos será feita de acordo com os cronogramas de investimentos e a alocação desses recursos se fará na medida das necessidades da empresa.

Emenda nº 4

Autor: Adhemar de Barros Filho.

Matéria: Mudança de denominação, supressão de "capital autorizado" e adequação à técnica legislativa.

A emenda nº 1 já contém as razões sobre a mudança de denominação. Quanto à elisão de "capital autorizado", as inferências se contêm na emenda nº 3. Preferimos não mudar expressões de técnica legislativa, quando não influírem na clareza ou correção do texto. Em vista do exporto, pela **rejeição.**

Emenda nº 5

Autores: Deputado Freitas Diniz, Deputado Jorge Ferraz e Deputado Marcondes Gadelha.

Matéria: Elimina os casos de empreendimentos vinculados a empresas existentes.

Deve ser **rejeitada,** pela impraticabilidade de fazer-se, a curto prazo, a transferência do controle acionário de empresas siderúrgicas estatais, para a SIDERBRÁS.

A aglutinação imediata pretendida demandaria longo tempo, tendo em vista as providências a serem tomadas (arrolamento e avaliação dos bens, direitos e ações das empresas a serem aglutinadas, e posterior compra).

Haveria, imediatamente, a aplicação de elevados recursos na aquisição dos controles acionários, com real prejuízo para os objetivos delineados no projeto de lei, quais sejam, gerir e promover, no menor espaço de tempo, o interesse da união em empreendimentos siderúrgicos.

Dada a situação mundial do mercado de aço e o tempo que demanda um empreendimento nesse setor, é imperioso o imediato equacionamento e desenvolvimento dos novos projetos.

DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C.V. Nº. 10 de 1973
Fls. 121 Emenda

Emenda nº 6

Autor: Deputado Adhemar Ghisi.
Matéria: Idem, da nº 5
Razões já expendidas na emenda nº 5.
Não é demais lembrar que o texto faz referência a "empreendimentos vinculados a empresas existentes", tais como:
USIMEC — Usiminas Mecânica, subsidiária da USIMINAS;
COBRAPI — Cia. Brasileira de Projetos Industriais, subsidiária da CSN;
COSIPA — Processamentos de Dados, subsidiários da COSIPA, e
PRÓSPERA — Mineradora de carvão mineral, subsidiária da CSN.
As empresas já existentes, embora ainda não em funcionamento, poderão ser objeto de investimentos por parte da SIDERBRÁS, desde que seus projetos sejam economicamente viáveis, que estejam definidos em termos do grupo empresarial, e que recebam a prioridade do CONSIDER ou de outro órgão encarregado de conceder incentivos governamentais. Nestas condições, pela **rejeição.**

Emenda nº 7

Autor: Deputado Aureliano Chaves.
Matéria: Nova redação aos itens I e II do artigo 2º
Totalmente inócua a inovação da parte final do item I, porquanto o Poder Executivo não iria apresentar projeto sem ter em vista o desenvolvimento do País. Relativamente à elisão da palavra "novos", leia-se a justificativa de rejeição da emenda nº 5. Parecer **contrário.**

Emenda nº 8

Autor: Deputado Adhemar de Barros Filho.
Matéria: Estímulo e promoção da formação e aperfeiçoamento de pessoal.
Com o objetivo de colaborar e complementar os esforços que estão desenvolvendo a CSN, COSIPA e USIMINAS no campo da tecnologia, assim como para as demais empresas siderúrgicas, centros de pesquisas e organizações de classe do País, o Conselho Nacional de Pesquisas e o Conselho Nacional da Indústria Siderúrgica promoveram um estudo que resultou, em junho de 1971, na instalação da Coordenação de Tecnologia Siderúrgica — COTESI. Dentre os objetivos da Coordenação encontra-se o de:
— Promover, apoiar e coordenar programas de capacitação de pessoal, incluindo cursos de extensão, de especialização e pós-graduação, no sentido de formar técnicos, o mais intensa e extensamente, em diferentes níveis e setores, para a indústria siderúrgica brasileira.
Nesse projeto de capacitação de pessoal, já foram executados e estão em elaboração cursos e seminários de especialização para técnicos de nível superior. Em outubro, serão iniciados cursos de aperfeiçoamento para pessoal de nível superior. No que se refere a técnicos de nível médio, está sendo preparado programa em grande escala, a partir de janeiro do próximo ano.
Deve-se destacar, também, cursos e estágios no exterior promovidos diretamente pelas empresas, que, nos últimos 2 (dois) anos, proporcionaram treinamento para mais de 1.000 técnicos. Somos de parecer, portanto, pela **rejeição.**

Emenda nº 9

Autores: Deputado Freitas Diniz, Deputado Jorge Ferraz, Deputado Marcondes Gadelha.
Matéria: Alterações de redação e eliminação do advérbio minoritariamente".

A própria justificação dos propositores da emenda, citando casos de Eletrosul, Eletronorte, Brasjeto, e Petroquisa, recomenda a sua rejeição. A SIDERBRÁS criará as subsidiárias necessárias ao pleno desenvolvimento de seus objetivos.
Empresas como a Petrobrás e a Eletrobrás criam, elas próprias, suas subsidiárias (Vide parágrafo 2º, art. 3º, Lei nº 5.792/72, que cria a Eletrobrás).

A palavra minoritariamente, inserida no artigo 3º, visa, primordialmente, a demonstrar o interesse do governo em estimular a iniciativa privada, somente participando majoritariamente em casos especiais e quando houver necessidade. Pela **rejeição.**

Emenda nº 10

Autor: Deputado Aureliano Chaves.
Matéria: Idem, emenda nº 9.
Rejeita-se, pelos fundamentos expostos na emenda nº 9.

Emenda nº 11

Autores: Deputado Jorge Ferraz, Deputado Freitas Diniz.
Matéria: Prioridade para empresas que deram entrada aos projetos antes de 31 de março.
Não se justifica incluir numa lei prioridades definidas numa resolução sujeita a posteriores modificações.
A Resolução nº 15 baseia-se numa série de parâmetros de ordem técnica e econômica que poderão variar no futuro, ocasionando modificações no texto da resolução.
A emenda proposta teria, assim, caráter restritivo para o desenvolvimento da siderurgia do País, ao subordiná-lo a regras fixas no tempo, incompatíveis com o aspecto dinâmico da economia brasileira.
Por estas razões, pela **rejeição.**

Emenda nº 12

Autor: Senador José Augusto
Matéria: Acrescenta parágrafo ao art. 3º, relativo à preferência dada pela SIDERBRÁS às usinas situadas em locais que proporcionem as vantagens especificadas.
Rejeite-se a emenda.

Emenda nº 13

Autores: Deputado Freitas Diniz, Deputado Jorge Ferraz, Deputado Marcondes Gadelha.
Matéria: Inclusão da expressão "Presidente da República", na redação do artigo 3º.
Nos casos de indicação de representante da União, esta é feita pelo titular da Pasta a que estiver vinculada ou jurisdicionada a Sociedade e pela Procuradoria Geral da Fazenda nos outros casos — (Vide art. 6º da Lei nº 5.792/72, que cria a ELETROBRÁS). Pela **rejeição,** portanto.

Emenda nº 14

Autor: Deputado Adhemar Ghisi.
Matéria: Número de cargos a serem criados.
Não se justifica a fixação, na lei, do número mínimo de três diretores, tendo em vista que esse número poderá ser excessivo no início de atividades da SIDERBRÁS. Entendemos que a designação da alta administração se fará de acordo com as necessidades da empresa. **Rejeite-se.**

Emenda nº 15

Autor: Deputado Adhemar de Barros Filho.
Matéria: Altera a redação do parágrafo único do art. 4º
Obviamente, os atos constitutivos da SIDERBRÁS só serão aprovados por decreto se se cercarem das cautelas estatuídas em lei. Desnecessário torná-las expressas no texto. Pela **Rejeição.**

Emenda nº 16

Autores: Deputado Freitas Diniz, Deputado Jorge Ferraz, Deputado Marcondes Gadelha.
Matéria: Compatibilização de seu texto com nova redação proposta ao item I do art. 2º
Face às ponderações que levaram à rejeição da emenda nº 5, e considerando que os próprios autores propõem esta emenda para compatibilizar o seu texto com a alteração proposta, mas rejeitada, a rejeição também se estende a esta.

DIRETORIA DO ARQUIVO
P. Rel. Nº. 10 de 73
Fls. 122 Opdicade

Emenda nº 17

Autores: Deputado Freitas Diniz, Deputado Jorge Ferraz, Deputado Marcondes Gadelha.

Matéria: Subscrição do capital social da SIDERBRÁS

O capital da empresa será integralizado na medida de suas necessidades. Não se justifica proceder a imobilizações financeiras desnecessárias. Os futuros aumentos de capital estarão vinculados a novos investimentos no setor, e serão solicitados oportunamente. Deve ser **rejeitada.**

Emenda nº 18

Autores: Deputado Freitas Diniz, Deputado Jorge Ferraz, Deputado Marconsdes Gadelha.

Matéria: Aumento de 25 para 100 milhões de cruzeiros, no exercício de 1973, para as despesas de formação do capital social.

Vide explanação sobre a emenda nº 17. **Rejeite-se.**

Emenda Nº 19

Autores: Deputado Freitas Diniz, Deputado Jorge Ferraz, Deputado Marcondes Gadelha.

Matéria: Técnica legislativa.

Vide parte final da justificativa de rejeição da emenda nº 4 quanto à técnica legislativa. Quanto ao mérito, invocamos as razões da rejeição da emenda nº 17. Parecer **contrário.**

Emenda Nº 20

Autor: Deputado Antônio Mariz.

Matéria: Apreciação das contas da SIDERBRÁS e sociedades subsididários pelo Tribunal de Contas da União.

O dispositivo constitucional citado pelo eminente autor não foi, ainda, regulamentado, e não é auto-aplicável. Convêm aguardar-se a regulamentação em lei específica, e não no texto do Projeto que cria a SIDERBRÁS. Pela sua extemporaneidade, somos pela **rejeição.**

Emenda Nº 21

Autores: Deputado Freitas Diniz, Deputado Jorge Ferraz e Deputado Marcondes Gadelha.

Matéria: Supressão das expressões **in fine** do art. 8º.

O Poder Executivo afastou alguns óbices que não se coadunavam bem com os seus propósitos de dar ao País, a curto prazo, uma empresa que, inicialmente, aglutinasse os empreendimentos de siderurgia e afins, contidos na legislação aplicável. Entre eles, estava a exigência de fixação, pelo Conselho Monetário Nacional, do mínimo de integralização inicial das ações subscritas. O Projeto afastou o obstáculo, dispensando a aplicação da exigência contida no § 5º do art. 45 da Lei do Mercado de Capitais (Lei nº 4.728/65).

Face ao exposto, pela **rejeição** da emenda.

Emenda nº 22

Autor: Deputado Jerônimo Santana.

Matéria: Remuneração e proibição aplicáveis ao Presidente e Diretóres da SIDERBRÁS.

Em projetos de natureza idêntica, o Governo fez opção de deixar às Assembléias-Gerais a competência para fixar a remuneração de diretores e funcionários.

Em se tratando de convocação de elementos altamente especializados, hoje muito demandados pela iniciativa privada, a fixação de vencimentos e salários deverá atender à especialidade de cada empresa. **Rejeite-se**, pois.

Emenda nº 23

Autor: Senador Antônio Carlos.

Matéria: Conveniência de uso do carvão nacional nos projetos da SIDERBRÁS.

Embora sabiamente inspirada, entende o Executivo que a matéria pertinente à emenda está sendo devidamente equacionada em legislação autônoma.

Pela **rejeição.**

Emenda nº 24

Autores: Deputado Jorge Ferraz e Deputado Freitas Diniz.

Matéria: Proibição de aplicação de recursos oficiais em usinas cativas que produzam semi-acabados.

A política siderúrgica brasileira confere absoluta prioridade ao bastecimento do mercado interno, mas objetiva também colocar o País, no final da década, como um dos principais exportadores de aço do mundo, aproveitando as nossas potencialidades siderúrgicas e as condições por que atravessa esse setor nos países mais desenvolvidos, queda da rentabilidade, diminuição dos investimentos, problemas relativos à poluição ambiental, carência de matérias primas etc.

O desenvolvimento balanceado da nossa indústria siderúrgica e o contraste das conclusões do mercado interno, cujos estudos são revistos anualmente, prescindem de determinação em ato legal de diretrizes definidas através de modernas técnicas de programação.

Por essas razões, pela **rejeição.**

Emenda nº 25

Autores: Deputado Jorge Ferraz e Deputado Freitas Diniz.

Matéria: Aplicação dos recursos da SIDERBRÁS em ampliação e construção de usinas novas.

Pela **rejeição,** nos termos da emenda nº 24.

Emenda nº 26

Autores: Deputado Jorge Ferraz e Deputado Freitas Diniz.

Matéria: Aplicação dos investimentos da SIDERBRÁS em empreendimentos de viabilidade econômica.

Reporte-se às justificativas de rejeição da emenda nº 24. **Rejeite-se,** pelas mesmas razões.

V. EMENDAS DO RELATOR

Concluída a apreciação das emendas oferecidas à Comissão. sugerimos as seguintes, de nossa autoria:

Emenda nº 27-R

Dê-se ao artigo 1º, **caput,** a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a constituir uma Sociedade de Economia Mista, de capital autorizado, sob a denominação de Siderurgia Brasileira S.A. — SIDERBRÁS —, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio."

Emenda nº 28-R

Eliminem-se todas as abreviaturas "S.A." existentes após a sigla SIDERBRÁS.

Emenda nº 29-R

Dê-se ao artigo 3º a seguinte redação:

"Art. 3º A SIDERBRÁS poderá criar subsidiárias e participar do capital de sociedade de economia mista e, minoritariamente, de empresas privadas que exerçam atividades siderúrgicas e afins."

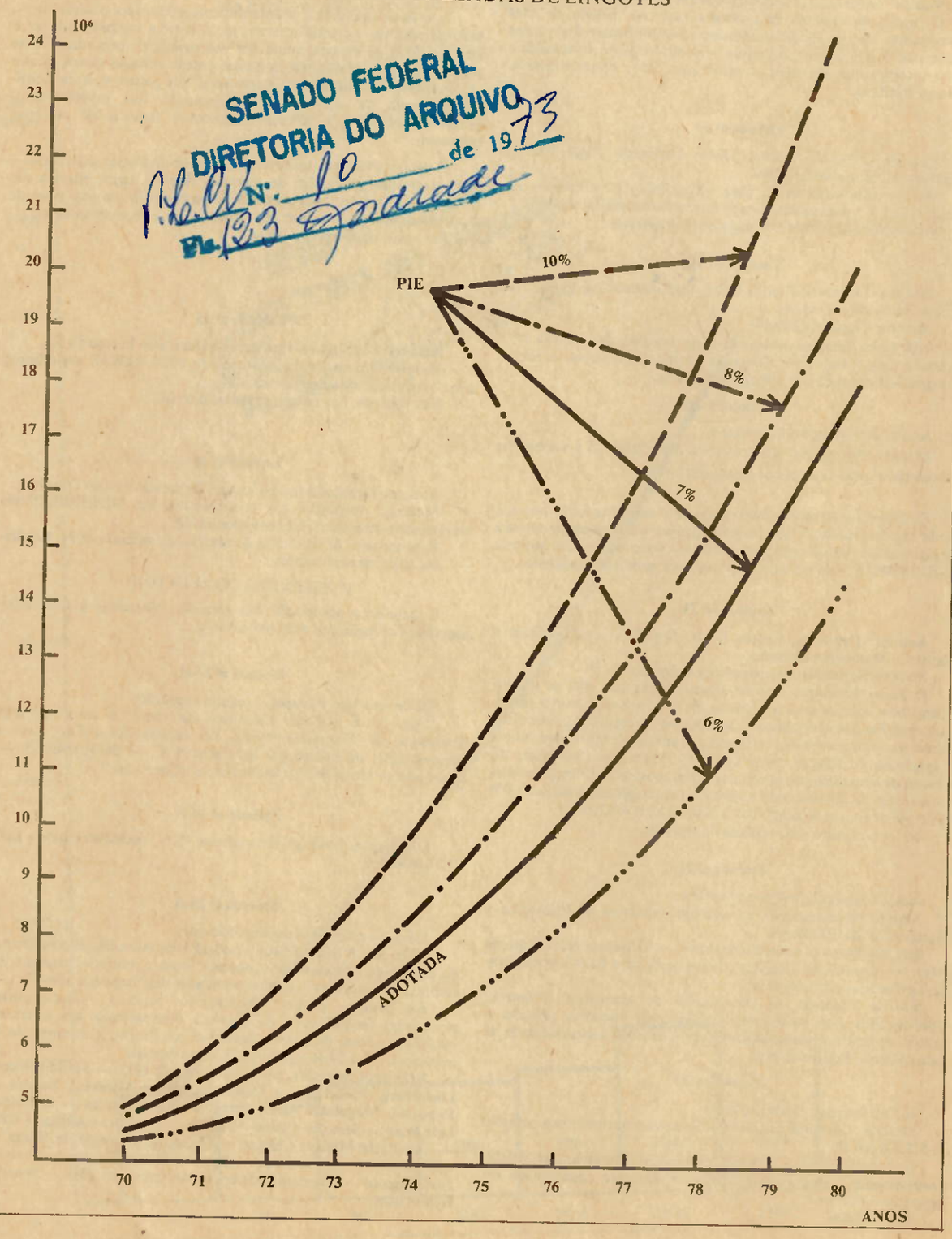
Ex positis, e por considerá-lo jurídico, constitucional, pertinente, tempestivo e de absoluta conveniência aos interesses nacionais, somos de parecer favorável ao Projeto e às emendas de números 27-R a 29-R, e pela rejeição das demais.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 1973. — Senador **Carlos Lindenberg,** Presidente — Deputado **Batista Miranda,** Relator — Deputado **Magalhães Melo,** com voto em separado — Deputado **Luiz Braz** — Senador **Cattete Pinheiro** — Deputado **Adhemar Ghisi** — Deputado **Moacyr Chiesse** — Deputado **Rozendo de Souza** — Deputado **Tasso de Andrade** — Senador **Lenoir Vargas** — Senador **José Augusto** — Deputado **Freitas Diniz,** com restrições — Senador **Heitor Dias.**

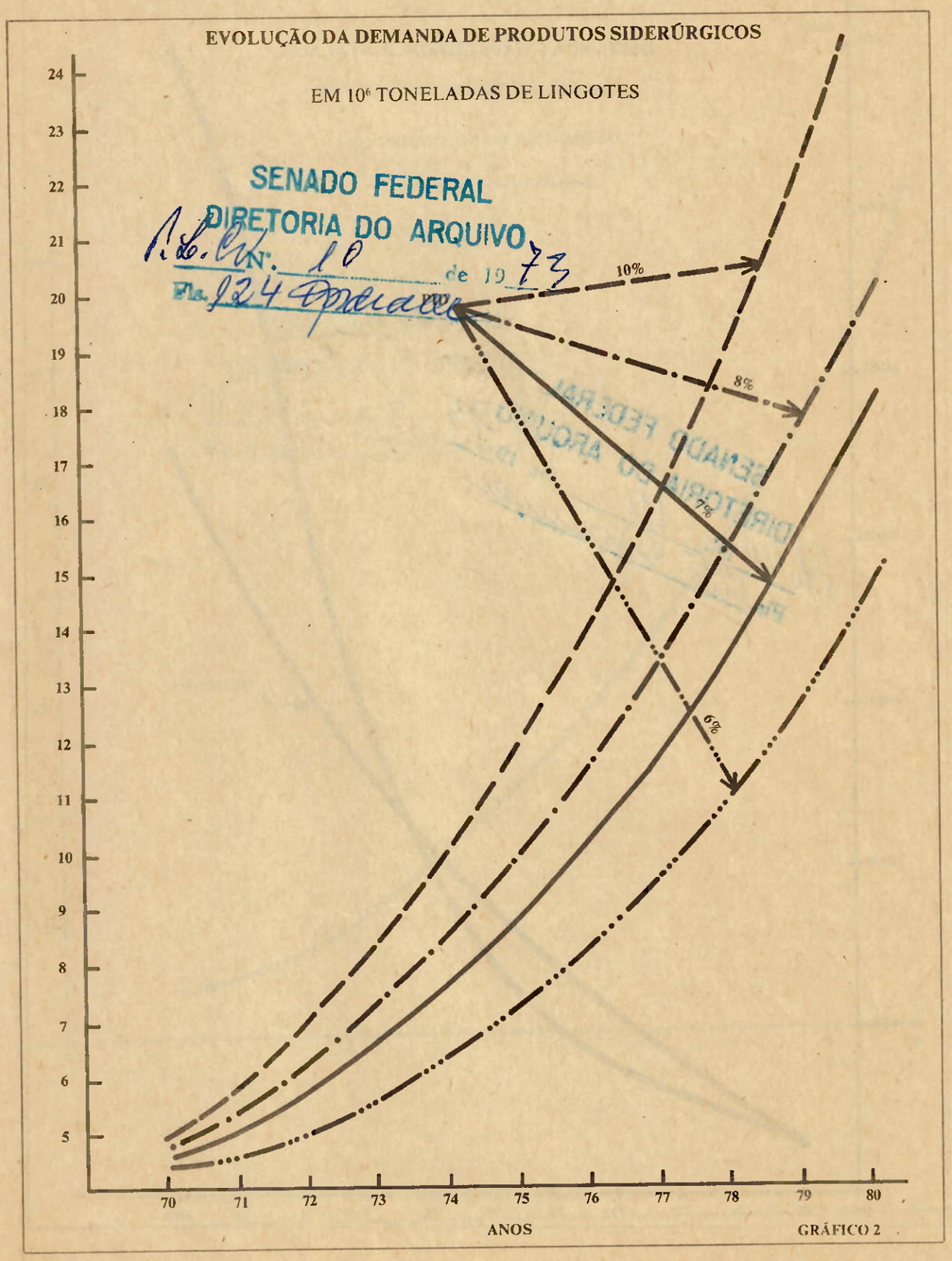
ANEXO DO PARECER

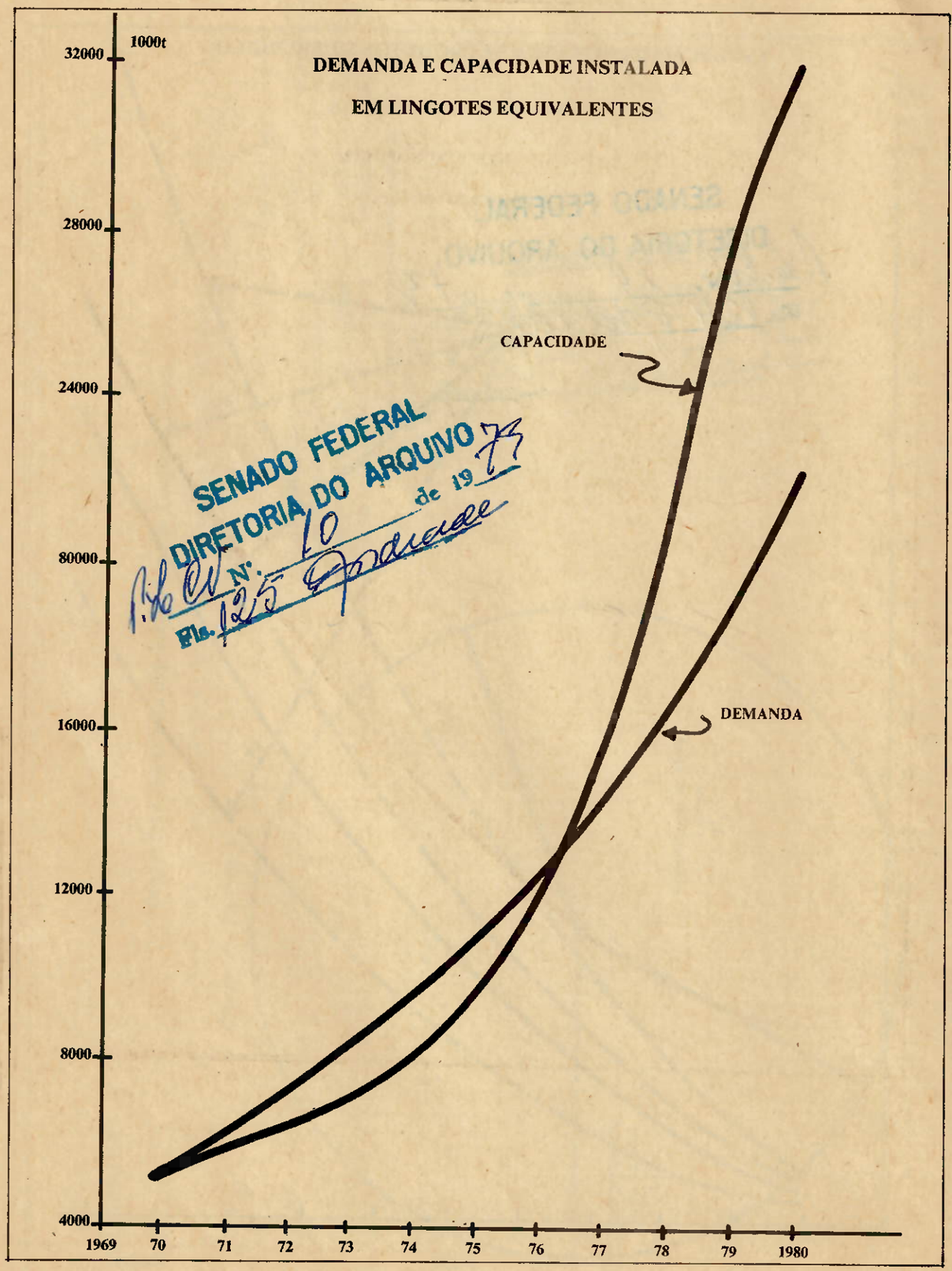
EVOLUÇÃO DA DEMANDA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS

EM 10^6 TONELADAS DE LINGOTES

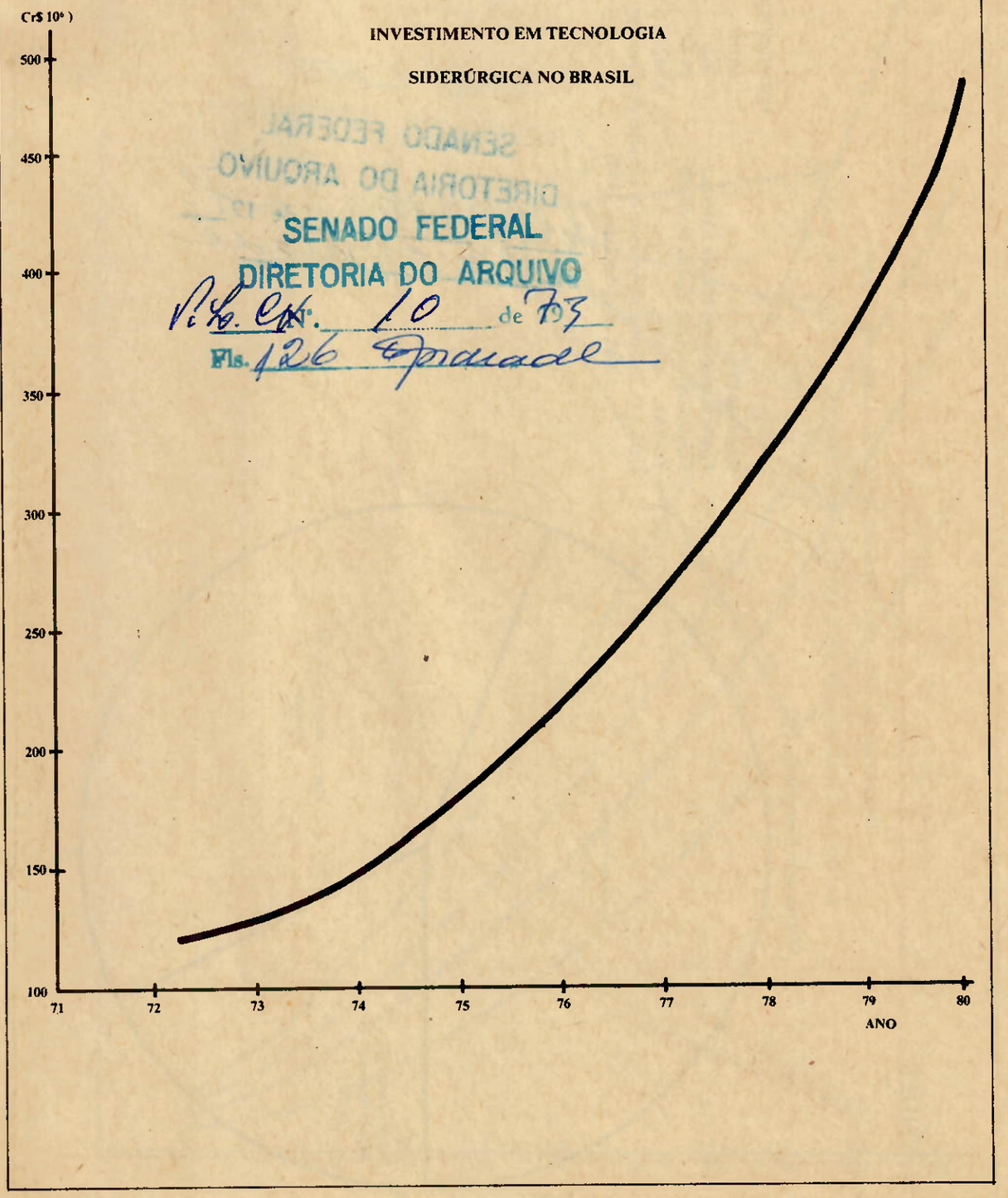


SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Fls. 123 de 1973


EVOLUÇÃO DA DEMANDA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
EM 10⁶ TONELADAS DE LINGOTES
SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
N. 10 de 1973
Fls. 124
10%
8%
7%
6%
24
23
22
21
20
19
18
17
16
15
14
13
12
11
10
9
8
7
6
5
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
ANOS
GRÁFICO 2



SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Fls. 125 de 1973



SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Fls. 126

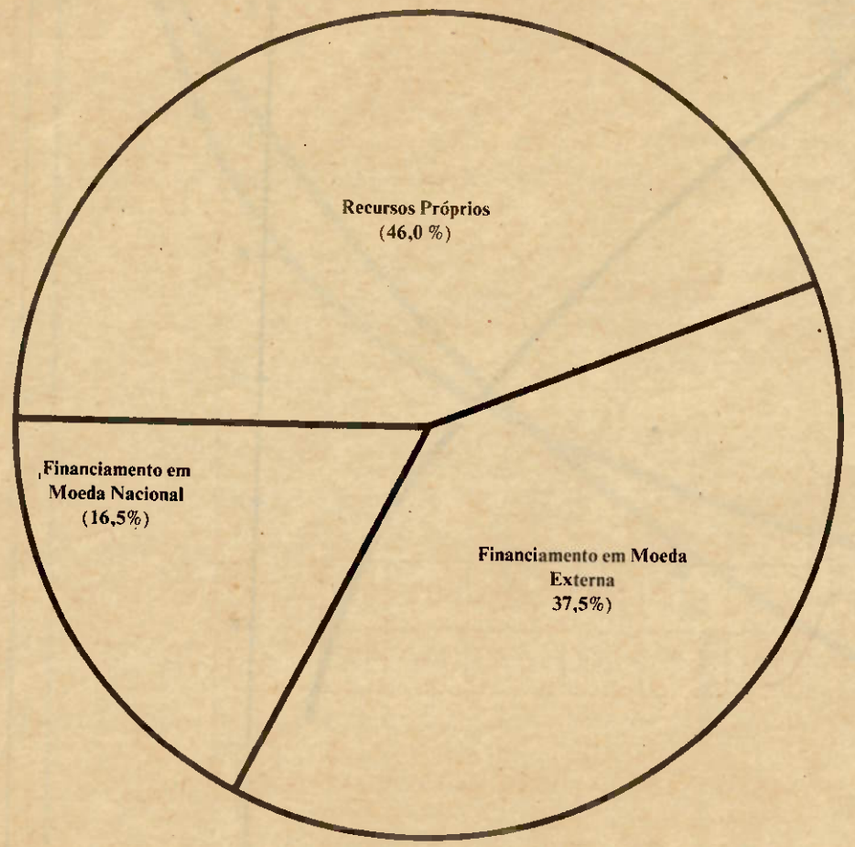
CONSIDER

Gráfico 2

Origens dos Recursos para Expansão do Setor de Laminados Planos

Resultados Consolidados (CSN — COSIPA — USIMINAS) — (Período 1971-1976)

Distribuição Percentual



	US$ MILHÕES	%
Recursos Próprios (*)	692.1	46.0
Financiamentos em Moeda Externa	562.7	37.5
Financiamentos em Moeda Nacional	247.8	16.5
TOTAL	1.502.6	100.0

OBS. (*) Inclusive novos aportes e capital de acionistas

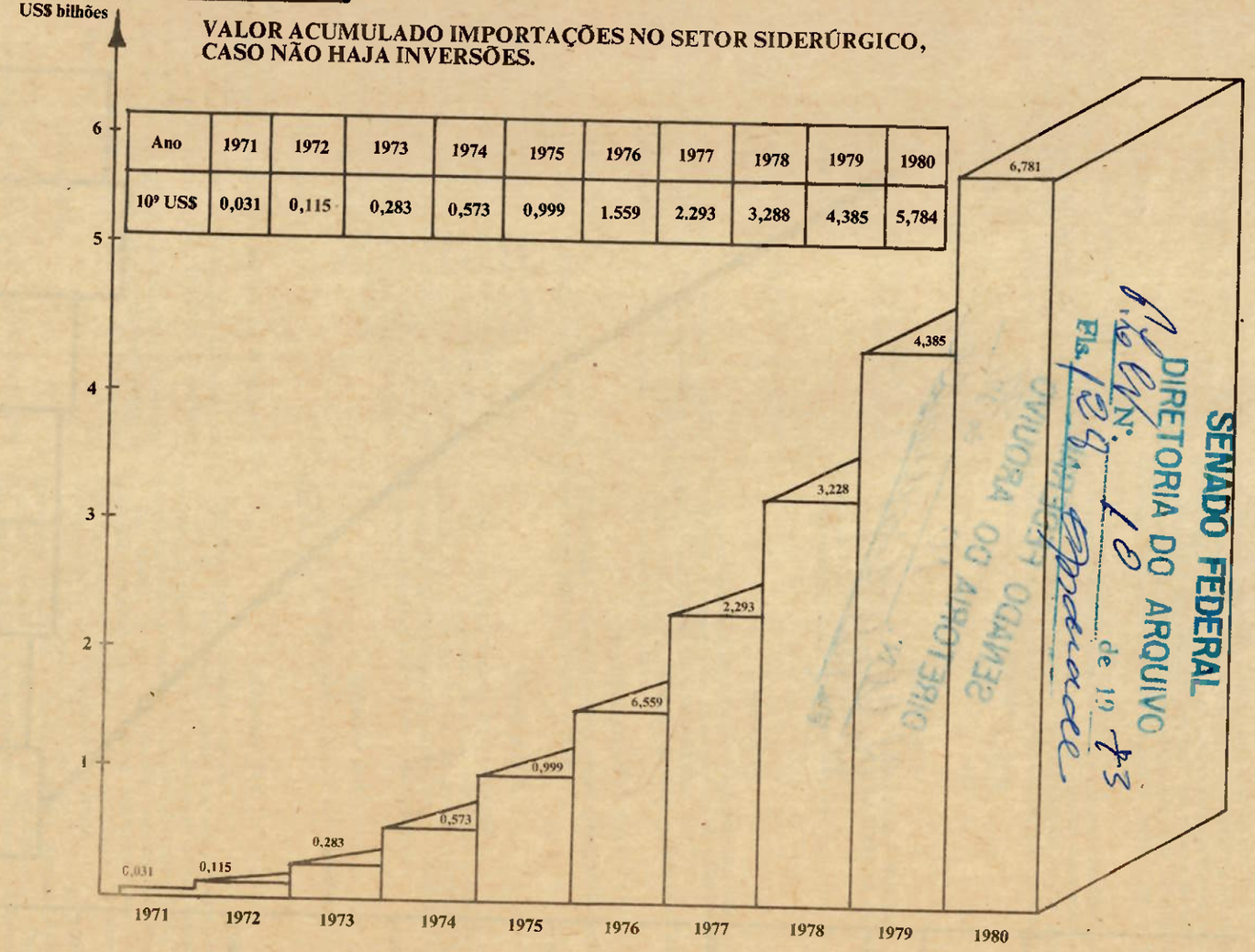
US$1 - Cr$ 5.09 (fev. 1971)

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Nº 10
Fls. 12 e 13
de 1973

CONSIDER

VALOR ACUMULADO IMPORTAÇÕES NO SETOR SIDERÚRGICO, CASO NÃO HAJA INVERSÕES.

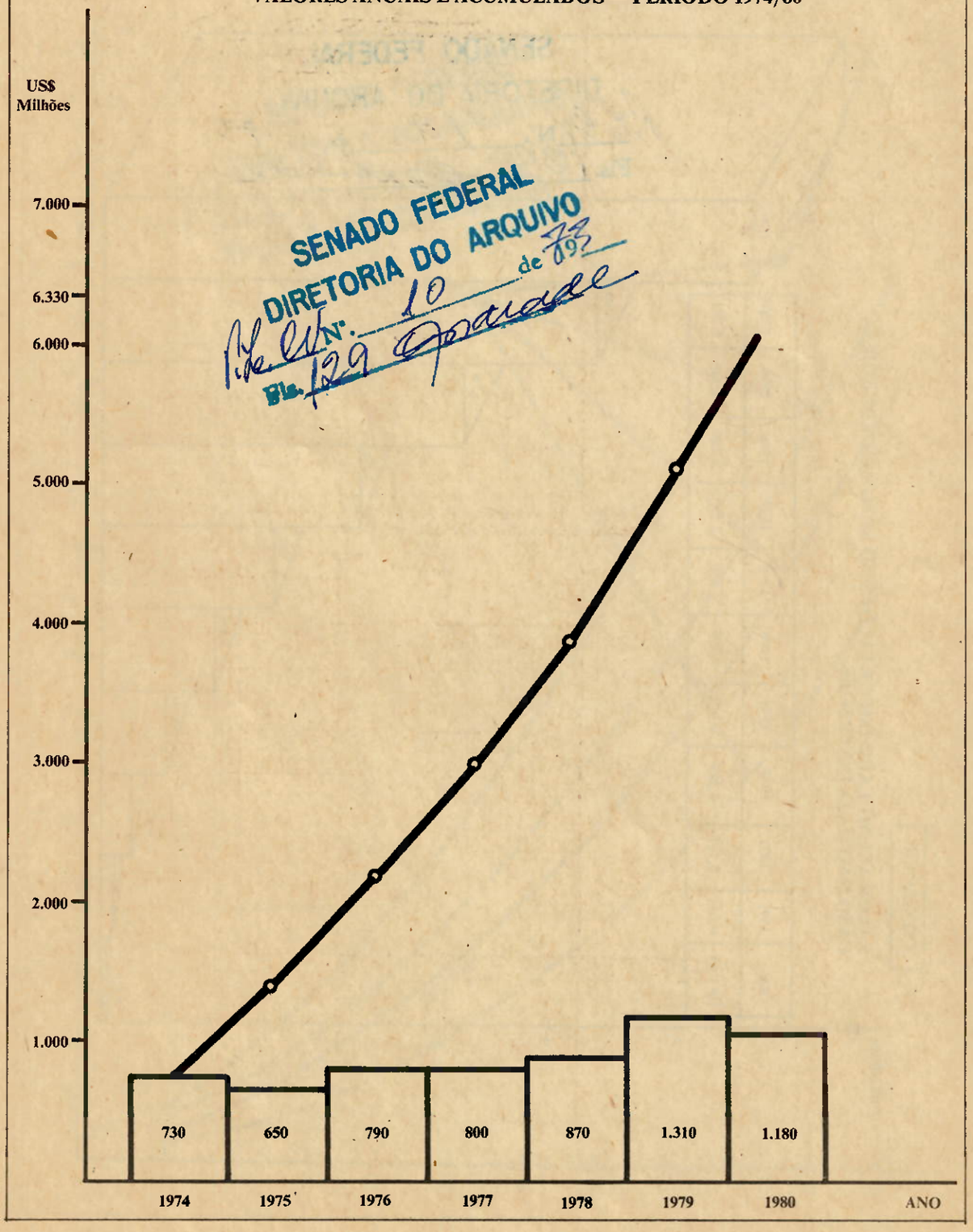
Ano	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	1979	1980
10^9 US$	0,031	0,115	0,283	0,573	0,999	1.559	2.293	3,288	4,385	5,784



SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Fls. 12

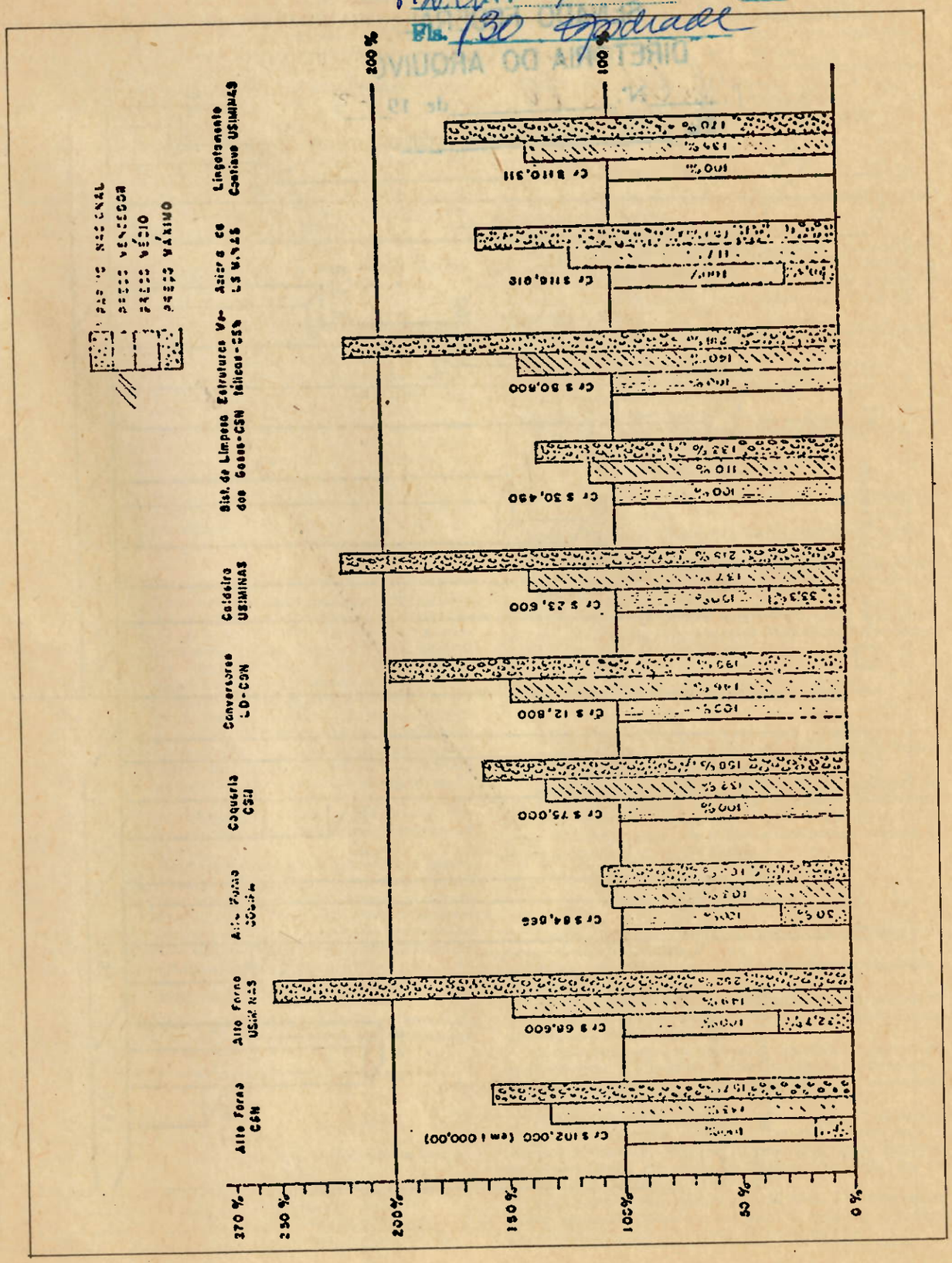
INVESTIMENTOS NA INDÚSTRIA SIDERÚRGICA

VALORES ANUAIS E ACUMULADOS — PERÍODO 1974/80

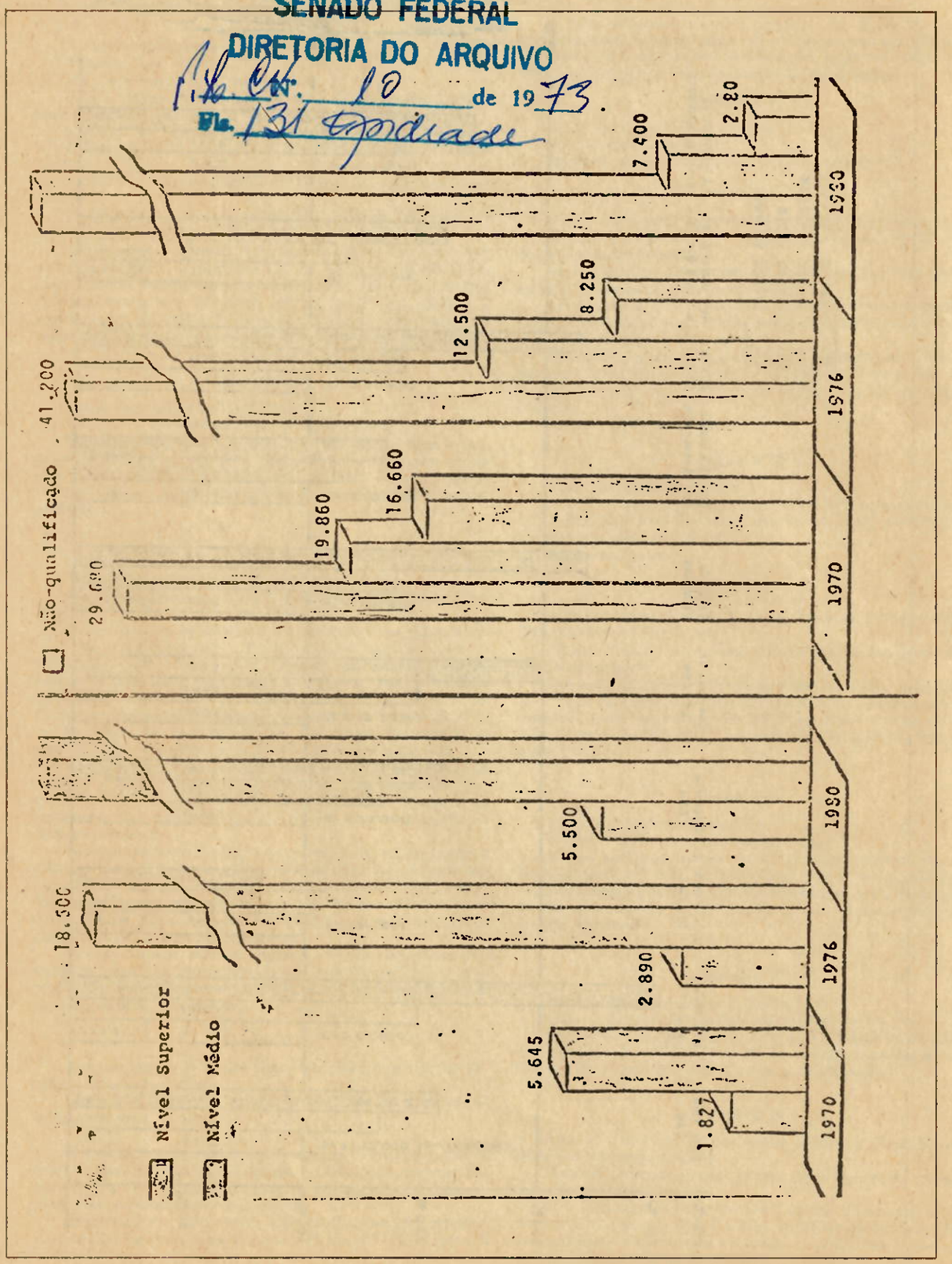


SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Fls. 10 de 73
Fls. 129

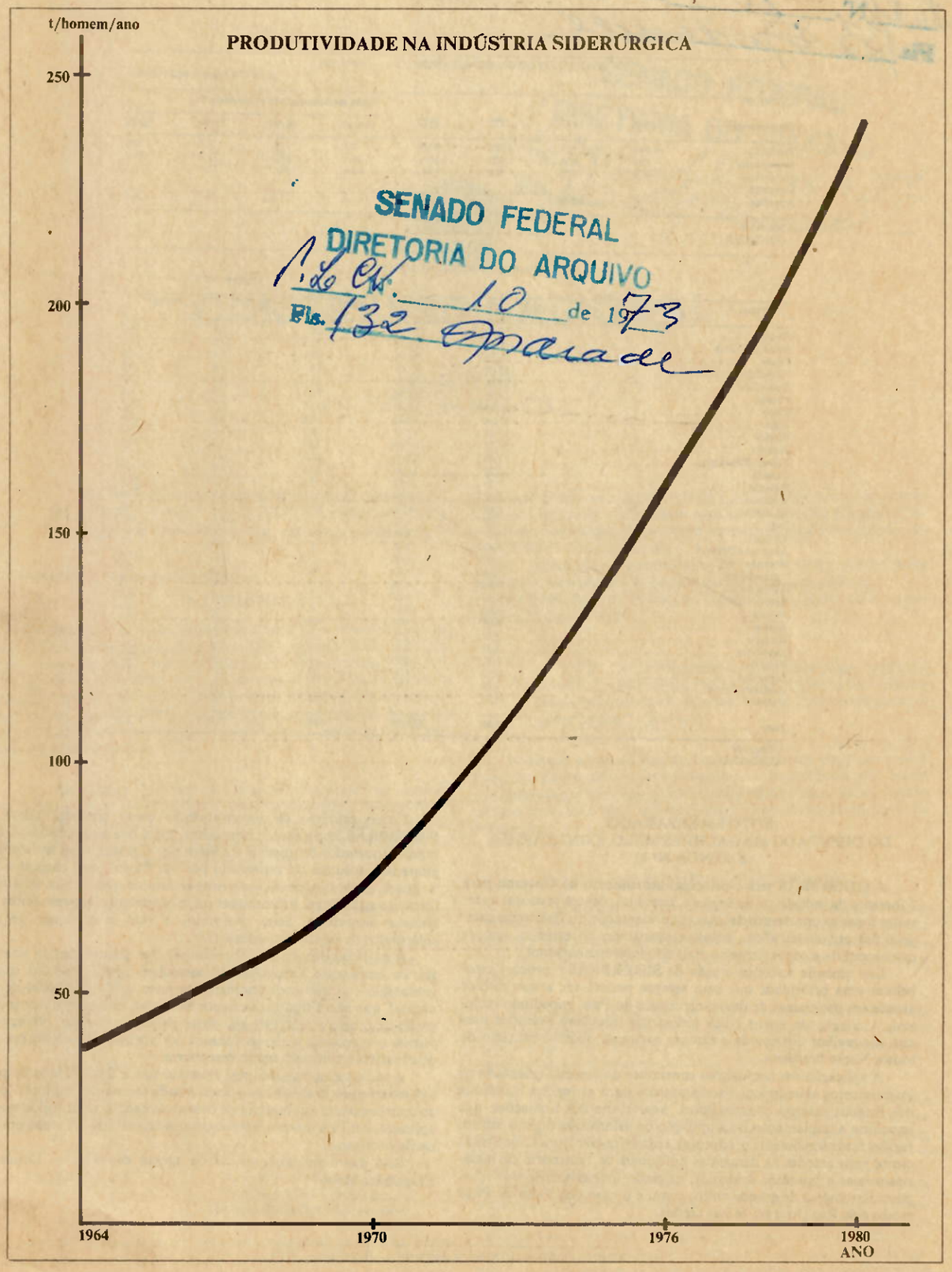
SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Fls. 137
Proc. 10 de 19
Fls. 130 Oposição



SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Fls. 10 de 1973.
Fls. 131 Oposição



SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO



SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Fls. 132

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P. Le Cit Nº. 10 de 73
Fls. 133

EVOLUÇÃO DO CONSUMO APARENTE — 1969/1972

Unid: 10^3t lingotes equivalentes

Discriminação	1969	1970	1971	1972	Taxas médias anuais de crescimento % 70/69	71/70	72/71	72/69
Produção	4.949	5.421	6.020	6.518	9,5	11,0	8,3	9,6
Importação	639	806	1.602	1.260+	26,1	98,8	21,4	25,4
Exportação	419	679	312	430+	62,0	54,1	37,8	1,3
Consumo Aparente	5.169	5.548	7.310	7.348	7,3	31,8	0,5	12,5

+ Estimado
CONSIDER

PRODUÇÃO MUNDIAL DE AÇO

Unidade: 10^6 t

Países	1970	1971	1972	72/71	72/70
Rússia	115,89	120,65	126	4,4	8,7
Estados Unidos	119,31	109,26	120,8	10,6	1,3
Japão	93,32	88,56	96,9	9,4	3,8
Alemanha Ocidental	45,04	40,31	43,7	8,4	3,0
Reino Unido	27,86	24,24	25,3	4,4	9,2
França	23,77	22,86	24,1	5,4	1,4
China	18,50	21,00	23,00	9,5	24,3
Itália	17,28	17,45	19,8	13,5	14,6
Bélgica	12,61	12,45	14,5	16,5	15,0
Polônia	11,75	12,69	13,4	5,6	14,0
Tcheco-Eslováquia	11,48	12,07	12,8	6,1	11,5
Canadá	11,20	11,04	11,8	6,9	5,4
Espanha	7,39	8,03	9,5	18,3	28,6
Romênia	6,52	6,80	7,2	5,9	10,4
Austrália	6,84	6,75	6,8	0,7	0,6
Índia	6,28	6,10	6,6	8,2	5,1
BRASIL	5,37	6,01	6,52	8,5	21,4
Alemanha Oriental	5,43	5,75	5,7	1,0	5,0
Holanda	5,03	5,08	5,6	10,2	11,3
Luxemburgo	5,46	5,24	5,5	5,0	0,7
África do Sul	4,76	4,88	5,3	8,6	11,3
Suécia	5,50	5,27	5,2	1,3	5,4
México	3,88	3,82	4,4	15,2	13,4
Áustria	4,08	3,96	4,1	3,5	0,5
Hungria	3,11	3,11	3,2	2,9	2,9
Iugoslávia	2,23	2,45	2,5	2,0	12,1
Bulgária	1,80	1,95	2,2	12,8	22,2
Argentina	1,82	1,91	2,1	10,0	15,4
Coréia do Norte	1,70	1,80	2	11,1	17,7
Outros	10,17	10,47	11,5	9,8	13,1
Total	**595,40**	**582,00**	**628,1**	**7,9**	**5,5**

+ Estimado
CONSIDER

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MAGALHÃES MELO, CONTRÁRIO A EMENDA Nº 12

A SIDERBRÁS será o principal instrumento do Governo para o fomento da indústria siderúrgica e, como tal, deverá procurar aproveitar todas as oportunidades que se apresentarem no País nesse campo e das atividades afins, inclusive investindo no exterior, sempre que necessário e conveniente ao mais alto interesse nacional.

Esta emenda restringe a ação da SIDERBRÁS e procura estabelecer uma prioridade que nem sempre poderá ser a que melhor atende aos programas de desenvolvimento do País, impedindo inclusive, a criação de novos pólos industriais, requisito essencial para que seja melhor distribuída a riqueza nacional, objetivo máximo de toda a Nação brasileira.

A aplicação das disposições constantes da emenda orientaria os investimentos siderúrgicos imediatamente para as regiões litorâneas dos Estados maiores consumidores. Acarretaria tais limitações, que impediria a implantação ou ampliação de usinas siderúrgicas até em regiões tradicionalmente produtoras, cuja infra-estrutura fosse insuficiente para atender às demandas adicionais de transporte de matérias-primas e produtos acabados, exigindo investimentos em transporte ferroviário de grande vulto, como é o caso dos Vales do Piracicaba e do Rio Doce em Minas Gerais.

Como exemplo da inconveniência dessa emenda, estaria SIDERBRÁS impedida de aproveitar, para fins siderúrgicos, o terminal exportador de minério da Serra dos Carajás, caso tivesse sido adotada a solução do transporte por via fluvial, que chegou a ser avaliada cuidadosamente, pelo simples fato de que ali não existiriam ferrovias para serem balanceadas ou investimentos a serem feitos no sistema ferroviário. Seria, portanto, o veto a qualquer projeto siderúrgico da região Amazônica.

A particularização e a subordinação das prioridades da siderurgia ao transporte ferroviário é inaceitável numa fase em que a tecnologia está mudando rapidamente e em que a utilização de gás natural, que não é transportado por ferrovias, está permitindo a execução de projetos rentáveis em vários países do mundo, oferecendo ótimas perspectivas a alguns Estados do Nordeste brasileiro em que essa matéria-prima está sendo descoberta.

A idéia em si, exposta pela emenda, tira a flexibilidade da política siderúrgica brasileira que deve, a cada momento, explorar todas as oportunidades em matéria de desenvolvimento siderúrgico que se apresente ao País, onde a infra-estrutura ferroviária é apenas um dado do problema.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 1973. — Deputado **Magalhães Melo.**

Publicado no DCN (Seção II) de 29-8-73.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — 1973

1.500/8/73

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P. Lei Nº. 10 de 1973
Fls. 134

CONGRESSO NACIONAL

PARECER
Nº 52, de 1973-CN

Redação final do Projeto de Lei nº 10, de 1973 (CN), que "autoriza a constituição da SIDERBRÁS, e dá outras providências".

Relator: Deputado Batista Miranda.

A Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 10, de 1973 (CN), que "autoriza a Constituição da SIDERBRÁS, e dá outras providências", oferece, em anexo, a redação final da citada proposição.

Sala das Comissões, em 4 de setembro de 1973.— Senador **Carlos Lindenberg**, Presidente — Deputado **Batista Miranda**, Relator — Senador **Virgílio Távora** — Senador **Italívio Coelho** — Senador **Guido Mondin** — Senador **Lenoir Vargas** — Senador **Clodomir Milet** — Senador **Cattete Pinheiro** — Deputado **Freitas Diniz** — Deputado **Luiz Braz** — Deputado **Alberto Hoffmann** — Senador **José Augusto** — Senador **João Cleofas.**

ANEXO AO PARECER
Nº 52, DE 1973. (CN).

Redação final do Projeto de Lei nº 10, de 1973 — CN, que autoriza a constituição da SIDERBRÁS e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a constituir uma Sociedade de Economia Mista, de capital autorizado, sob a denominação de Siderurgia Brasileira S.A. — SIDERBRÁS —, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. A SIDERBRÁS terá sede e foro na Capital Federal e o prazo de sua duraçao será indeterminado.

Art. 2º A SIDERBRÁS terá por objetivo:

I — promover e gerir os interesses da União em novos empreendimentos siderúrgicos e de atividades afins, ressalvados os casos de empreendimentos vinculados a empresas existentes;

II — programar as necessidades dos recursos financeiros da União para as suas subsidiárias e associadas;

III — promover, por intermédio de subsidiárias ou associadas, a execução de atividades relacionadas com a indústria siderúrgica no Brasil e no exterior.

Art. 3º A SIDERBRÁS poderá criar subsidiárias e participar do capital de Sociedade de Economia Mista e, minoritariamente, de empresas privadas que exerçam atividades siderúrgicas e afins.

Art. 4º O Ministério da Indústria e do Comércio indicará o representante da União nos atos constitutivos, e nas Assembléias Gerais da SIDERBRÁS.

Parágrafo único. Os atos constitutivos da Sociedade serão aprovados por Decreto.

Art. 5º O Presidente da SIDERBRÁS será nomeado pelo Presidente da República, e os Diretores eleitos pela Assembléia-Geral dos Acionistas.

Art. 6º O capital social inicial da SIDERBRÁS será de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. Nos aumentos de capital da SIDERBRÁS caberá a União subscrever o suficiente para garantir um mínimo de 51% (cinqüenta e um por cento) das ações com direito a voto.

Art. 7º É o Tesouro Nacional autorizado a subscrever a parcela do Capital Social de sua participação na SIDERBRÁS no valor de até Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

§ 1º O Ministro da Fazenda é autorizado a subscrever, pelo Tesouro Nacional, o capital social a que se refere este artigo, a ser integralizado nos exercícios de 1973 a 1974.

§ 2º Para atender às despesas a que se refere este artigo, o Poder Executivo é autorizado a abrir no Ministério da Fazenda, no exercício de 1973, o crédito especial de Cr$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), mediante anulação de dotações constantes no Orçamento.

§ 3º O Orçamento da União, para o exercício de 1974, consignará dotação específica para complementar a integralização prevista neste artigo.

Art. 8º Observadas as ressalvas desta lei, a SIDERBRÁS será regida pela legislação referente às Sociedades por Ações não se lhe aplicando os requisitos dos itens 1º e 3º do artigo 38 e parágrafo único do artigo 81 do Decreto-lei nº 2.627, de 27 de setembro de 1940, assim como as exigências do parágrafo 5º do artigo 45 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DCN (Seção II) de 5-9-73

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
M.C. Nº 10 de 1973
Fls. 135

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — 1973

1.000/8/73

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

TÊRMO DE ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei do Congresso Nacional 10/73

Contém êste processo 135 fôlhas numeradas e rubricadas nos têrmos do art. 95 alínea —, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Diretoria do Arquivo, 8 de outubro de 1973

Francisco de Assis Ribeiro
Aux. de Secret. Leg. 14-1

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Diretoria do Arquivo, 10 de outubro de 1973

Francisco de Assis Ribeiro
Sec. de Sist. Leg. P. 16. 5-

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as ficha inclusas, devidamente datilografadas.

Diretoria do Arquivo, 19 de outubro de 1973

Marcos Vieira
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 25/10/1973

Eduardo Soares de Albuquerque Mello
Diretor do Arquivo

C O N G R E S S O N A C I O N A L

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE ESTUDO E PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 10, de 1973 (CN), que "autoriza a constituição da SIDERBRÁS S/A, e dá outras providências".

A V I S O

1 - A COMISSÃO RECEBERÁ EMENDAS NOS DIAS 9 (nove), 10 (dez), 11 (onze), 12 (doze), 13 (treze), 14 (quatorze), 15 (quinze) e 16(dezes seis) do corrente mes.

2 - As EMENDAS deverão ser encaminhadas ao andar térreo do Anexo II do Senado Federal, nos horários das 9:00 (nove) às 19:00 (dezenove) horas e, durante a noite, quando houver sessão em qualquer das duas casas do Congresso Nacioanl;

3 - O término do prazo para apresentação de EMENDAS na COMISSÃO: dia 16, às 19:00 horas.

4 - As EMENDAS só serão recebidas quando o original vier acompanhado de três cópias;

5 - Ao término do prazo de recebimento de EMENDAS, será aberto o prazo de 24 horas (vinte e quatro horas) constantes do § 2º do artigo 11 do Regimento Comum, para recebimento de RECURSOS;

6 - Durante o decorrer do citado período, haverá na Secretaria da Comissão, plantão ininterrupto para recebê-los; e

7 - A apresentação do parecer do relator perante a Comissão dar-se-á no dia 23 (vinte e tres) de agosto, às 17:00 horas, no Auditório do Senado Federal.

CONGRESSO NACIONAL, em 08 de agosto de 1 973.

Senador CARLOS LINDEMBERG
PRESIDENTE

Local de Funcionamento ininterrupto da Secretaria da Comissão: Subsecretaria de Comissões, Serviço de Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito, andar térreo do Anexo II - Senado Federal - Fone:24-8105-Ramais 303 e 672.

ASSISTENTE: HUGO ANTONIO CREPALDI

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA incumbida de estudo e parecer sobre o projeto de lei Nº 10, de 1.973 (CN), que "autoriza a constituição da SIDERBRAS S/A e dá outras providências "

C O M P O S I Ç Ã O

PRESIDENTE: Senador CARLOS LINDENBERG
VICE-PEESIDENTE: Deputado FREITAS DINIZ
RELATOR : Deputado BATISTA MIRANDA

SENADORES		DEPUTADOS
ARENA		
01. Virgílio Távora		01. Batista Miranda
02. Cattete Pinheiro		02. Rozendo de Souza
03. Clodomir Millet		03. Moacyr Chiesse
04. Heitor Dias		04. Adhemar Ghisi
05. Lenoir Vargas		05. Adhemar de Barros Filho
06. João Cleofas	06	06. Tasso de Andrade
07. Guido Mondin		07. Luiz Braga
08. Italívio Coelho		08. Alberto Hoffman
09. José Augusto		
10. Carlos Lindenberg		
MDB		
01. Amaral Peixoto		01. Freitas Diniz
		02. Marcondes Gadelha
		03. Jorge Ferraz

C A L E N D Á R I O

Dia 07/08/73 - É lido o projeto, em Sessão Conjunta;

Dia 08/08 - Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator;

Dias 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, e 16/08 - Apresentação das emendas, perante a Comissão;

Dia 23/08 - Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 17:00 horas, no Auditório do Senado Federal;

Até dia 27/08 - Apresentação do parecer, pela Comissão;
- Discussão do projeto em Sessão Conjunta, a ser convocada tão logo seja publicado e distribuído em avulso o parecer da Comissão Mista.

PRAZO: Início, dia 08/08/73; e, término dia 16/09/73.

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO - Andar Térreo do Anexo II do Senado Federal.

Assistente: HUGO ANTONIO CREPALDI
Telefone : 24-81 05 - Ramais 303 e 672

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
SEÇÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO

TERMO DE ARQUIVAMENTO Do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 10, de 1973.

O presente decumento com 135 folhas foi transferido da Seção de Arquivo de Proposições, nos termos do art. 158 do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Subsecretaria de Arquivo, 08 de Abril de 1994

Está classificado e fichado. Submeto à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 08 de Abril de 1994

Valéria Simões Maia
Chefe da Seção de Arquivo Histórico

ARQUIVE-SE

Em 23 / 8 / 1994

Diretor do Arquivo

p/ Maria Helena Ruy Ferreira
Diretora da Subsecretaria de Arquivo

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLCN N.o 10 de 1973
PLCN
FLS. 135

CONGRESSO NACIONAL

PARECER

Nº 52, de 1973

REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº 10, de 1973 (CN), que "autoriza a constituição da SIDERBRÁS, e dá outras providências".

RELATOR: Deputado Batista Miranda.

A Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 10, de 1973 (CN), que "autoriza a Constituição da SIDERBRÁS, e dá outras providências", oferece, em anexo, a redação final da citada proposição.

SALA DAS COMISSÕES, em 4 de setembro de 1.973.

SENADOR CARLOS LINDENBERG, PRESIDENTE.

DEPUTADO BATISTA MIRANDA , RELATOR.

SENADOR VIRGÍLIO TÁVORA

SENADOR ITALÍVIO COELHO

SENADOR GUIDO MONDIN

SENADOR LENOIR VARGAS

SENADOR CLODOMIR MILET

SENADOR CATTETE PINHEIRO

DEPUTADO FREITAS DINIZ

DEPUTADO LUIZ BRAZ

DEPUTADO ALBERTO HOFFMANN

SENADOR JOSÉ AUGUSTO

SENADOR João Cleofas

ANEXO AO PARECER Nº 52, , DE 1.973 (C.N.)

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 10, de 1973 - CN

Autoriza a constituição da SIDERBRÁS e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a constituir uma Sociedade de Economia Mista, de capital autorizado, sob a denominação de Siderurgia Brasileira S.A - SIDERBRÁS -, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único - A SIDERBRÁS terá sede e foro na Capital Federal e o prazo de sua duração será indeterminado.

Art. 2º - A SIDERBRÁS terá por objetivo:

I - promover e gerir os interesses da União em novos empreendimentos siderúrgicos e de atividades afins, ressalvados os casos de empreendimentos vinculados a empresas existentes;

II - programar as necessidades dos recursos financeiros da União para as suas subsidiárias e associadas;

III - promover, por intermédio de subsidiárias ou associadas, a execução de atividades relacionadas com a indústria siderúrgica no Brasil e no exterior.

Art. 3º - A SIDERBRÁS poderá criar subsidiárias e participar do capital de Sociedade de Economia Mista e, minoritariamente, de empresas privadas que exerçam atividades siderúrgicas e afins.

cio indicará o representante da União nos atos constitutivos e nas Assembléias Gerais da SIDERBRÁS.

Parágrafo único - Os atos constitutivos da Sociedade serão aprovados por Decreto.

Art. 5º - O Presidente da SIDERBRÁS será nomeado pelo Presidente da República, e os Diretores eleitos pela Assembleia Geral dos Acionistas.

Art. 6º - O capital social inicial da SIDERBRÁS será de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - Nos aumentos de capital da SIDERBRÁS caberá à União subscrever o suficiente para garantir um mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto.

Art. 7º - É o Tesouro Nacional autorizado a subscrever a parcela do Capital Social de sua participação na SIDERBRÁS no valor de até Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

§ 1º - O Ministro da Fazenda é autorizado a subcrever, pelo Tesouro Nacional, o capital social a que se refere este artigo, a ser integralizado nos exercícios de 1973 a 1974.

§ 2º - Para atender às despesas a que se refere este artigo, o Poder Executivo é autorizado a abrir no Ministério da Fazenda, no exercício de 1973, o crédito especial de Cr$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), mediante anulação de dotações constantes no Orçamento.

§ 3º - O Orçamento da União, para o exercício de 1974, consignará dotação específica para complementar a integralização prevista neste artigo.

Art. 8º - Observadas as ressalvas desta Lei, a SIDERBRÁS será regida pela legislação referente às Sociedades por Ações não se lhe aplicando os requisitos dos itens 1º e 3º do artigo 38 e parágrafo único do artigo 81 do Decreto-lei nº 2.627,

de 27 de setembro de 1940, assim como as exigências do parágrafo 5º do artigo 45 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

/Ts.